



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SUPLEMENTO À 17^a EDIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

COM A REDAÇÃO ANTERIOR DOS ARTIGOS ALTERADOS
E AS EMENDAS REGIMENTAIS DE Nº 01 A Nº 36

Brasília-DF
2019

SUPLEMENTO
À 17^a EDIÇÃO DO
REGIMENTO
INTERNO

COM A REDAÇÃO ANTERIOR DOS ARTIGOS ALTERADOS
E AS EMENDAS REGIMENTAIS DE Nº 01 A Nº 36

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (2019)

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos (*Presidente*)

Dr. José Barroso Filho (*Vice-Presidente e Corregedor da JMU*)

Comissão de Regimento Interno

Ten Brig Ar William de Oliveira Barros (*Presidente*)

Alte Esq Carlos Augusto de Sousa

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Gen Ex Marco Antônio de Farias (*Suplente*)

Secretaria da Comissão de Regimento Interno

Marcelo Henrique Pinheiro das Neves Henrique (*Secretário*)

Sheila Fernandes Rufino Lopes (*Secretária-Adjunta*)

Secretaria do STM

Silvio Artur Meira Starling (*Diretor-Geral*)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Maria Juvani Lima Borges (*Diretora*)

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento (Coges)

Luciana Lopes Humig (*Coordenadora*)

Coordenadoria de Preservação e Difusão da Memória Institucional (Codim)

Flávia Uchôa Mascarenhas (*Coordenadora*)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SUPLEMENTO
À 17^a EDIÇÃO DO
REGIMENTO
INTERNO

COM A REDAÇÃO ANTERIOR DOS ARTIGOS ALTERADOS
E AS EMENDAS REGIMENTAIS DE Nº 01 A Nº 36

Brasília-DF
2019

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Comissão de Regimento Interno

Supervisão de editoração e de revisão

Antonio Simão Neto

Capa

Eduardo Monteiro Pereira

Formatação

Eduardo Monteiro Pereira

Ficha Catalográfica

Nathália Gomes Costa Melo - CRB1 - 2560

Ficha Catalográfica

Brasil. Superior Tribunal Militar.

Suplemento à 17ª edição do Regimento interno. – Brasília, DF : Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2019.

274 p.

Com a redação anterior dos artigos alterados e emendas regimentais nº 1 a nº 36.

1. Brasil. Superior Tribunal Militar. 2. Regimento interno. 3. Emenda regimental. I. Título.

CDU 344.3 (094.8)

Catálogo na fonte – Seção de Biblioteca

Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Elaboração, distribuição e informações

Superior Tribunal Militar (STM)

Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (Didoc)

Setor de Autarquias Sul – Praça dos Tribunais Superiores

Edifício-Sede – 10º Andar

CEP: 70098-900

Telefones: (61) 3313-9200/3313-9316/3313-9183

E-mail: didoc@stm.jus.br

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Composição da Corte (2019)

Alte Esq Marcus Vinicius Oliveira dos Santos (Presidente)

Dr. José Barroso Filho (Vice-Presidente e Corregedor da JMU)

Dr. José Coêlho Ferreira

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ten Brig Ar William de Oliveira Barros

Alte Esq Alvaro Luiz Pinto

Dr. Artur Vidigal de Oliveira

Gen Ex Luis Carlos Gomes Mattos

Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

Gen Ex Odilson Sampaio Benzi

Alte Esq Carlos Augusto de Sousa

Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo

Gen Ex Marco Antônio de Farias

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ten Brig Ar Carlos Vuyk de Aquino

APRESENTAÇÃO

Este Suplemento à 17ª edição do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar apresenta, em forma de notas, as redações anteriores dos artigos alterados pelas Emendas Regimentais, bem como a íntegra das Emendas Regimentais de números 1/1996 a 36/2019.

Separou-se o presente suplemento do volume original, como forma de aprimorar a pesquisa e o manuseio do Regimento Interno. Dessa forma, será facilitada a leitura qualificada e célere do texto atualizado, como também, por meio deste Suplemento, a consulta da íntegra das emendas regimentais e a pesquisa do conteúdo revogado.

Buscando-se a otimização dos recursos públicos, e norteado pela constante preocupação com o meio ambiente, objetiva-se, com esse suplemento, a redução na quantidade de páginas impressas para cada Unidade desta Justiça Especializada.

Por ser uma publicação que se constitui em relevante fonte de consulta para os profissionais atuantes nos órgãos da Justiça Militar da União, acredita-se que esta nova formatação atenderá de forma satisfatória aos critérios de disseminação do conhecimento e de racionalização do uso do papel na estrutura da Justiça Militar da União.

Ten Brig Ar William de Oliveira Barros
Ministro do Superior Tribunal Militar
Presidente da Comissão de Regimento Interno

SUMÁRIO

REDAÇÃO ANTERIOR DOS ARTIGOS ALTERADOS DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 2º	19
Artigo 4º	19
Capítulo III.....	22
Artigo 5º	23
Artigo 6º	25
Artigo 7º	31
Artigo 7º-A.....	31
Artigo 9º	32
Artigo 11	32
Artigo 12	33
Artigo 16	36
Artigo 17	37
Artigo 18	39
Artigo 23	40
Artigo 24	40
Artigo 26	41
Artigo 29	42
Artigo 31	42
Artigo 33	44
Artigo 34	45
Artigo 35	46
Capítulo II	50
Artigo 36	50
Artigo 37	51

Artigo 38	53
Artigo 39	54
Artigo 40	55
Artigo 41	56
Artigo 43	57
Artigo 45	58
Artigo 46	58
Artigo 47	60
Artigo 48	61
Artigo 49	63
Artigo 51	64
Artigo 52	66
Artigo 54	66
Artigo 55	68
Artigo 60	69
Artigo 61	69
Artigo 62	70
Artigo 62-A	71
Artigo 63	71
Artigo 64	72
Artigo 65	73
Artigo 66	75
Artigo 67	75
Artigo 69	76
Artigo 73	78
Artigo 74	78
Artigo 75	79
Artigo 77	79
Artigo 78	80

Artigo 78-A	82
Artigo 79	82
Artigo 79-A	83
Artigo 80	83
Artigo 81	83
Artigo 83	84
Artigo 85	85
Artigo 86	86
Artigo 87	87
Artigo 88	87
Artigo 89	88
Artigo 90	88
Artigo 92	88
Artigo 93	89
Artigo 94	89
Artigo 95	90
Artigo 96	91
Artigo 97	92
Artigo 98	92
Artigo 99	93
Artigo 101	94
Artigo 103	94
Artigo 108	95
Artigo 109	96
Artigo 110	97
Artigo 113	97
Artigo 114	98
Artigo 116	98
Artigo 116-A	99

Artigo 117	99
Artigo 117-A	99
Artigo 118	99
Artigo 119	102
Artigo 120	104
Artigo 121	104
Artigo 122	105
Artigo 125	105
Artigo 126	106
Artigo 127	107
Artigo 128	107
Artigo 129	107
Artigo 130	108
Artigo 131	108
Artigo 132	109
Artigo 133	109
Artigo 134	110
Artigo 135	110
Artigo 145	111
Artigo 147	112
Artigo 149	112
Artigo 151-A	113
Artigo 151-B	114
Artigo 151-C	114
Artigo 152	115
Artigo 157	116
Artigo 158	117
Artigo 159	117
Artigo 162	117

Artigo 163	119
Artigo 165	119
Artigo 167	120
Artigo 168	120
Artigo 168-A	122
Artigo 168-B	122
Artigo 170	122
Artigo 171-A	123
Parte III, Título I, Capítulo I, Seção I	123
Artigo 172	124
Artigo 173	124
Seção II	125
Artigo 174	126
Artigo 175	130
Capítulo II	131
Artigo 176	131
Artigo 179	132
Artigo 180	133
Artigo 181	133
Artigo 182	134
Artigo 183	134
Artigo 184	134
Artigo 185	135
Artigo 189	135
Artigo 190	136
Artigo 191	137
Artigo 192	137
Artigo 193	138
Artigo 196	139

Artigo 197	140
Artigo 198	141
Artigo 201	141
Artigo 205	143
Artigo 206	144
Artigo 207	145
Artigo 208	146
Artigo 209	147
Artigo 210	147
Artigo 217	148

EMENDAS REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL Nº 01	151
EMENDA REGIMENTAL Nº 02	152
EMENDA REGIMENTAL Nº 03	153
EMENDA REGIMENTAL Nº 04	155
EMENDA REGIMENTAL Nº 05	156
EMENDA REGIMENTAL Nº 06	176
EMENDA REGIMENTAL Nº 07	177
EMENDA REGIMENTAL Nº 08	178
EMENDA REGIMENTAL Nº 09	181
EMENDA REGIMENTAL Nº 10	182
EMENDA REGIMENTAL Nº 11	183
EMENDA REGIMENTAL Nº 12	188
EMENDA REGIMENTAL Nº 13	190
EMENDA REGIMENTAL Nº 14	191
EMENDA REGIMENTAL Nº 15	193
EMENDA REGIMENTAL Nº 16	195

EMENDA REGIMENTAL Nº 17	197
EMENDA REGIMENTAL Nº 18	198
EMENDA REGIMENTAL Nº 19	201
EMENDA REGIMENTAL Nº 20	202
EMENDA REGIMENTAL Nº 21	211
EMENDA REGIMENTAL Nº 22	212
EMENDA REGIMENTAL Nº 23	213
EMENDA REGIMENTAL Nº 24	214
EMENDA REGIMENTAL Nº 25	215
EMENDA REGIMENTAL Nº 26	216
EMENDA REGIMENTAL Nº 27	217
EMENDA REGIMENTAL Nº 28	218
EMENDA REGIMENTAL Nº 29	219
EMENDA REGIMENTAL Nº 30	222
EMENDA REGIMENTAL Nº 31	224
EMENDA REGIMENTAL Nº 32	226
EMENDA REGIMENTAL Nº 33	243
EMENDA REGIMENTAL Nº 34	250
EMENDA REGIMENTAL Nº 35	265
EMENDA REGIMENTAL Nº 36	273



REDAÇÃO ANTERIOR
DOS ARTIGOS
ALTERADOS DO
REGIMENTO INTERNO

Artigo 2º

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: inciso II do § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais do Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

§ 1º.....
II - dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público Militar.

§ 2º.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 2º.....

§ 1º.....

II – dois por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

§ 2º.....

Artigo 4º

alterado por cinco Emendas Regimentais

Emenda nº 05: inciso XXI e acréscimo da alínea “j” ao inciso II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 11: alínea “f” do inciso II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Emenda nº 33: alínea “b” do inciso I (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Emenda nº 34: alíneas b e g do inciso I, alíneas g e j do inciso II, incisos XI, XIV, alínea a, XVI, XIX, XXIV e acréscimo do inciso XIX-A (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: acréscimo da alínea i ao inciso I (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):**Art. 4º** Compete ao Plenário:**I** - processar e julgar originariamente:

b) os pedidos de *Habeas-corpus* e *Habeas-data*, nos casos permitidos em lei;

g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;

h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o Magistrado vitalício;

II - julgar:

f) os Conselhos de Justificação;

g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juizes-Audidores, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

h) os pedidos de Desaforamento;

i) as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;

III - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;**XI** - deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;**XIV** - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juizes-Audidores, dos Juizes-Audidores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juizes-Audidores, Juizes-Audidores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;**XIX** - nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;**XXI** - organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

XXIV - remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;

Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 1997:

Art. 4º.....

II - julgar:

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 1997:

Art. 4º.....

XXI - organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 4º.....

II -.....

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 4º.....

I -.....

b) os pedidos de Habeas Corpus e Habeas Data nos casos permitidos em lei;

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 4º.....

I -.....

b) os pedidos de Habeas Corpus e Habeas Data contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de Oficial-General;

g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;

II -

g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor e Juiz Federal da Justiça Militar;

XI - deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Ministro-Corregedor e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XIV -
a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

XIX - nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

XIX-A - nomear o Juiz-Corregedor Auxiliar após escolha, em escrutínio secreto, dentre os Juízes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe;

XXIV - remover Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 4º.....

I –

i) o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada em seu julgamento, nos termos deste Regimento e do Código de Processo Civil.

Capítulo III

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: Capítulo III (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Capítulo III
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

CAPÍTULO III
DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO MINISTRO-CORREGEDOR

Artigo 5º alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 15: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 15, de 16.11.2009 – publicada no DJe nº 211, de 25.11.2009, p. 1).

Emenda nº 31: o artigo 5º foi alterado na íntegra, com a inclusão do § 10 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 31, de 19.04.2017 – publicada no DJe nº 078, de 04.05.2017, p. 1).

Emenda nº 35: § 5º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 5º O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nesta ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição, exceto quando eleito para completar período superior a um ano e inferior a dois.

§ 1º Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato, sendo-lhe também vedada a reeleição.

§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa.

§ 3º Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 4º Se a vaga ocorrer no primeiro ano do mandato, far-se-á nova eleição, mantida a mesma representatividade. Ocorrendo a vacância no segundo ano do mandato, o Vice-Presidente completará o mandato do Presidente e o Ministro mais antigo, o do Vice-Presidente, observado o disposto no § 2º.

§ 5º Não havendo o **quorum** do § 3º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 6º Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 7º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 8º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes. Em caso de empate, será proclamado eleito o Ministro mais antigo.

§ 9º Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 2009:

Art. 5º.....

§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa, aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nesta ordem, quando dentre estes tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 31, de 2017:

Art. 5º O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nessa ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse.

§ 1º Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato.

§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa, aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nessa ordem, quando dentre esses tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.

§ 3º Enquanto existir Ministro da mesma representatividade em condições de candidatar-se, não poderão concorrer às eleições para Presidente ou para Vice-Presidente os Ministros que já tiverem ocupado os respectivos cargos, salvo na hipótese de terem ocupado cargo de Presidente ou Vice-Presidente, para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º Ocorrida a vacância do Presidente ou do Vice-Presidente, em qualquer tempo do mandato, será feita nova eleição, no prazo máximo de trinta dias após a vacância, mantida a mesma representatividade, pelo tempo previsto para o mandato em curso.

§ 5º Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão

ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 6º Não havendo o quórum do § 5º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 7º Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 8º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 9º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes. Em caso de empate, será proclamado eleito o Ministro mais antigo.

§ 10. Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 5º.....

§ 5º Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, **na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior** ao do término do biênio, ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

Artigo 6º

alterado por oito Emendas Regimentais

Emenda nº 05: nova redação dos incisos XVII e XXII; supressão da alínea h do inciso II; nova redação dos incisos III, IV, V, VI, VII e XLI; acréscimo do inciso XLII; transferência, para o art. 54, do assunto tratado no inciso V (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, 06.06.1997, p. 25385-88).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1, 27.06.1997, p. 30785:

- no art. 6º, IV, onde se lê: “... de Recurso Extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;”, leia-se: “... de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134”.

- no art. 6º, XXII, onde se lê: “... na carreira da Magistratura e para o provimento...”, leia-se: “... na carreira da Magistratura e para provimento...”.

Emenda nº 11: alínea “c” do inciso II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489 e republicada no DJ 1, de 13.03.2002, p. 380, por ter saído com incorreção).

Retificação da Emenda nº 11, publicada no DJ 1, 13.03.2002, p. 380:

“**Art. 6º**.....

II -

c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

.....”.

Emenda nº 29: inciso XXVIII (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 29, de 27.04.2016 – publicada no DJe nº 085, de 12.05.2016, p. 1-2).

Emenda nº 32: nova redação dos incisos VIII, XXIX e XLII; acréscimo dos incisos XXIX-A, XLIII e XLIV (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 33: incisos XVI e XXIV (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Emenda nº 34: incisos XV, XVIII, XIX, XXVII e XXXI (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: alíneas b e c do inciso XI; incisos XLIV e XLV (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Emenda nº 36: incisos XLV e XLVI (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 36, de 30.10.2019 – publicada no DJe nº 212, de 05.12.2019, p. 1-2).

Redação original (1996):

Art. 6º São atribuições do Presidente:

.....
II - no exercício da presidência das sessões plenárias:

.....
c) proferir voto no julgamento dos processos administrativos e das questões da mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso contra decisão da presidência;

.....
h) decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;

III- aplicar penas disciplinares, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;
IV - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

V - assinar com o Relator e o Revisor, ou somente com aquele, quando for o caso, os Acórdãos do Tribunal e, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

VI - assinar os atos de punição disciplinar imposta pelo Plenário, na forma da lei;

VII - assinar os Boletins da Justiça Militar;

VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subseqüentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Ministro da respectiva Força;

.....
XI - convocar, nos termos dos arts. 60, II, 61 e 62:

a) sessões solenes e especiais;

b) sessões extraordinárias, de julgamento e administrativas;

.....
XV - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Auditor Corregedor, Juiz-Auditor Substituto e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do STM;

XVI - decidir, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, os pedidos de liminar em **Habeas-corporis** e em Mandado de Segurança, podendo, ainda, em qualquer caso, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

XVII - submeter ao Plenário ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, com Expediente Administrativo, os assuntos administrativos referentes aos membros da Justiça Militar ou à ordem interna do Tribunal que, por disposição legal ou regimental, não sejam de sua exclusiva competência.

XVIII - designar, observada a ordem de antigüidade, no âmbito da respectiva CJM, Juiz-Auditor para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XIX - designar Juizes-Auditores e Juizes-Auditores Substitutos para as substituições previstas na Lei da Organização Judiciária Militar;

.....
XXII - elaborar e submeter ao Plenário proposta de Instruções para a realização de concurso público para ingresso na carreira da magistratura e para cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanentes da Secretaria do STM e das Auditorias da Justiça Militar;

.....
XXIV - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com **Habeas-corporis** preventivo;

XXVII - mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juizes-Auditores e respectivos substitutos, no Órgão da Previdência Social competente;
XXVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator;

XXIX - presidir o sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública, mesmo quando realizado pelo sistema automático de processamento de dados;

XXX - prestar ao Supremo Tribunal Federal informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o Relator do processo principal, se houver;

XXXI - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de Ação Penal Originária, podendo, no último caso, delegar competência a Juiz-Auditor com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados;

XLI - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 1997:

Art. 6º

II -

h) Revogada.

III - fazer encaminhar ao Supremo Tribunal Federal os autos de Recurso Ordinário, observado o disposto no art. 130;

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;

V - aplicar penas disciplinares, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;

VI - assinar:

a) os atos de punição disciplinar imposta pelo Plenário, na forma da lei;

b) os Boletins da Justiça Militar;

VII - assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

XVII - submeter ao Plenário ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, os assuntos de que trata o art. 83 que, por disposição legal ou regimental, não sejam de sua exclusiva atribuição;

XXII - submeter ao Plenário Proposta de Instruções para realização de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura e para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias, elaboradas pelos órgãos competentes;

XLI - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

XLII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em Lei e neste Regimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 6º

II -

c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

Redação dada pela Emenda Regimental nº 29, de 2016:

Art. 6º São atribuições do Presidente:

XXVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator, e declarar a extinção da punibilidade, com fundamento nas situações previstas no inciso XI do art. 12 deste Regimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2016:

Art. 6º

VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;

XXIX - supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;

XXIX-A - deferir pedido de sustentação oral;

XLII - elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;

XLIII - prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;

XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 6º

XVI - decidir, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, os pedidos de liminar em Habeas Corpus e em Mandado de Segurança, podendo, ainda, em qualquer caso, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

.....

XXIV - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com Habeas Corpus preventivo;

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 6º

XV - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do STM;

.....

XVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, no âmbito da respectiva Circunscrição Judiciária Militar, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XIX - designar Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar para as substituições previstas na Lei Organização Judiciária Militar;

.....

XXVII - mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juízes Federais da Justiça Militar e respectivos substitutos, no Órgão da Previdência Social competente;

.....

XXXI - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de Ação Penal Originária, podendo, no último caso, delegar competência a Juiz Federal da Justiça Militar com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados;

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 6º

XI -

b) sessões extraordinárias, de julgamento e administrativa presencial;

c) sessão administrativa virtual;

.....

XLIV – delegar, a seu critério, ao Diretor-Geral da Secretaria, a prática do ato constante do inciso VI, letra “b”;

XLV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 2019:

Art. 6º.....

XLV - mandar processar os precatórios e as requisições de pequeno valor decorrentes de condenação dos órgãos da Justiça Militar da União havida no âmbito desta Justiça Especializada e ordenar-lhes o cumprimento, permanecendo com a competência até a efetivação final do pagamento;

XLVI - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste *Regimento*.

Artigo 7º alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: alteração do inciso II e revogação do parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 7º

II - exercer as funções judicantes e relatar os processos que lhe forem distribuídos;

.....
Parágrafo único. Quando no exercício temporário da Presidência, por até trinta dias, não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for Relator ou Revisor.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 7º.....

II - exercer a função de Corregedor da Justiça Militar da União durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário;

.....
Parágrafo único. Revogado.

Artigo 7º-A alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 34: acréscimo da Seção IV e do art. 7º-A (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: inciso VII e acréscimo do inciso VIII (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Incluído pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:**Art. 7º - A** São atribuições do Ministro-Corregedor:.....
VII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:**Art. 7º-A**.....

VII - aprovar o Plano de Inspeções Carcerárias encaminhado pelas Auditorias e as respectivas alterações;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Artigo 9º

alterado por uma Emenda Regimental

*Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).*Redação original (1996):**Art. 9º** Os Oficiais-Generais da Marinha, Exército e Aeronáutica, o Juiz-Auditor Corregedor e os Juizes-Auditores, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira sessão. A eles caberá jurisdição plena, durante a substituição.Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:**Art. 9º** Os Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o Juiz-Corregedor Auxiliar e os Juizes Federais da Justiça Militar, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira sessão. A eles caberá jurisdição plena durante a substituição.**Artigo 11**

alterado por duas Emendas Regimentais

*Emenda nº 05: incisos I, II, III (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, 06.06.1997, p. 25385-88 e sua retificação, publicada no DJ 1, 27.06.1997, p. 30785.)**Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785.**No art. 11, II, onde se lê “... túnica e calça verde oliva (3º A)...”, leia-se: “... túnica e calça verde-oliva (3º A)...”.**Emenda nº 32: incisos I, II, III (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).*

Redação original (1996):

Art. 11. Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:

I - nas sessões solenes: o branco (5.3), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (2º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: o branco (5.3), os da Marinha; túnica e calça verde oliva (3º A), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica.

III - nas sessões administrativas: o uniforme externo de atividade diária (5.5 - Marinha; 3º D - Exército; 7º A - Aeronáutica) ou, eventualmente, o traje civil passeio;

IV - nas sessões especiais; o uniforme que vier a ser fixado no ato da convocação.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 11.

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (2º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica e calça verde-oliva (3ºA), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;

III - nas sessões administrativas: branco (5.5) ou azul de verão (4.5), os da Marinha; 3º D, os do Exército; 7º A, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; e

IV -

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 11.....

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;

.....

Artigo 12

alterado por sete Emendas Regimentais

Emenda nº 04: alteração da redação do parágrafo único e criação dos incisos I e II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 04, de 09.12.1996 – publicada no DJ 1, de 12.12.1996, p. 50145).

Emenda nº 05: foi acrescido um inciso, renumerando-se o inciso IX para X (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 11: foi renumerado para XI o inciso X e inserido um novo inciso X (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Emenda nº 20: foi renumerado para XIII o inciso XI e foram inseridos os incisos XI e XII (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 21: inciso XI (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 22.04.2014 – publicada no DJe nº 089, de 28.05.2014, p. 1).

Emenda nº 32: nova redação dos incisos V e VII; revogação do inciso VIII (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 35: acréscimo do inciso V-A (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:

.....
II - proferir despachos interlocutórios para sanar irregularidades processuais e ordenar as diligências necessárias;

.....
V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal;

.....
VII - apresentar em mesa para julgamento do Plenário processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;

VIII - designar em articulação com o Secretário do Tribunal Pleno, quando justificadamente solicitado pela Defesa, data para julgamento de processo;

IX - praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.

Parágrafo único. Na fase a que se refere este artigo, cabe ao Relator adotar as medidas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 4º, podendo, se julgar conveniente, submetê-las ao Plenário.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 04, de 1996:

Art. 12.

Parágrafo único. Na fase a que se refere este artigo, cabe ao Relator:

I - nos processos em geral, adotar a medida prevista no inciso V do art. 4º, podendo, se julgar conveniente, submetê-la ao Plenário;

II - em caso de ação originária, adotar as medidas previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 4º, submetendo-as ao Plenário, se julgar conveniente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 12.

IX - decidir sobre pedido de vista de autos formulado pela Defesa, fixando, em caso de concessão, o respectivo prazo, dentro dos limites legais;

X - praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 12.

X - Determinar o arquivamento do Inquérito Policial Militar ou das peças informativas, nos casos de competência originária do Tribunal, quando requerido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar.

XI - praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 12.

XI - declarar extinta a punibilidade pela morte do agente;

XII - expedir salvo-conduto a Paciente beneficiado por decisão monocrática em Habeas Corpus;

XIII - praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 21, de 2014:

Art. 12.

II.....

XI - declarar extinta a punibilidade pela morte do agente, pela anistia, pela retroatividade de lei que não mais considere o fato criminoso, pela prescrição da pretensão punitiva e pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM).

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

- Art. 12.**
- V** - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;
-
- VII** - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;
- VIII** - Revogado.
-

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

- Art. 12.**.....
- V-A** – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, cuja matéria esteja relacionada à tese firmada pelo Superior Tribunal Militar em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do Código de Processo Civil;
-

Artigo 16

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: incisos I, II, III, IV e V (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

- Art. 16.** Compete ao Conselho de Administração:
- I** - propor a organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;
- II** - dispor sobre os cargos de direção e assessoramento superiores, as funções de direção e assistência intermediárias e as funções de representação de gabinete, a forma do respectivo provimento, os níveis de vencimentos e gratificações, dentro dos limites estabelecidos em lei;
- III** - aprovar os critérios para a progressão funcional dos servidores das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e Auditorias;
- IV** - deliberar sobre matéria administrativa que lhe seja delegada pelo Plenário;
- V** - deliberar sobre outras matérias administrativas e referentes a servidores do Tribunal e das Auditorias que, eventualmente, lhe sejam submetidas pelo Presidente do Tribunal;
-

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

- Art. 16.**
- I** - propor a organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

II - dispor sobre as Funções Comissionadas de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a forma do respectivo provimento e da remuneração, dentro dos limites estabelecidos em lei;

III - aprovar os critérios para promoção dos servidores das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

IV - deliberar, quando lhe seja delegado pelo Plenário, sobre a concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e a servidores que sejam imediatamente vinculados ao Plenário do Tribunal, bem como sobre o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares;

V - deliberar sobre outras matérias administrativas e referentes aos servidores do Tribunal e das Auditorias que, por sua relevância, eventualmente, lhe sejam submetidas pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 17

alterado por cinco Emendas Regimentais

Emenda nº 05: §§ 3º e 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 27: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 27, de 18.12.2014 – publicada no DJe nº 038, de 26.02.2015, p. 1).

Emenda nº 28: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 28, de 09.04.2015 – publicada no DJe nº 076, de 27.04.2015, p. 1). A Emenda nº 28 revogou a Emenda nº 27, ripristinando a eficácia do § 2º do art. 17 do RISTM).

Emenda nº 33: § 6º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Emenda nº 35: caput; § 1º com acréscimo do inciso IV; § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 17. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 2º As comissões permanentes, integradas por três Ministros efetivos e um suplente, poderão funcionar com a presença de dois membros.

§ 3º As Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão

eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º A Comissão de Direito Penal Militar será presidida pelo Ministro-Presidente, ou pelo Ministro Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de três anos e serão substituídos pelos três Ministros que lhes seguirem em antiguidade, respeitada a proporcionalidade de dois Ministros militares para um civil.

.....
§ 6º Os trabalhos conclusivos de cada Comissão, permanente ou temporária, serão registrados em ata, cujas cópias serão encaminhadas ao Presidente e à Diretoria de Documentação e Divulgação (DIDOC), para fins de arquivo. Ao final do ano, cada Comissão encaminhará à DIDOC um resumo das suas atividades.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 17.
§ 3º As comissões permanentes serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão administrativa após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º A escolha dos membros efetivos das comissões permanentes recairá sobre dois Ministros militares e um Ministro civil. A do suplente, indistintamente sobre Ministro militar ou civil.

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 27, de 2014:

Art. 17.
§ 2º As comissões permanentes, integradas por quatro Ministros efetivos e um suplente, poderão funcionar com a presença de três membros.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 28, de 2015:

Art. 17.
§ 2º As comissões permanentes, integradas por três Ministros efetivos e um suplente, poderão funcionar com a presença de dois membros.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 17.
§ 6º Os trabalhos conclusivos de cada Comissão, permanente ou temporária, serão registrados em ata, cujas cópias serão encaminhadas ao Presidente e à Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC), para fins de arquivo. Ao final do ano, cada Comissão encaminhará à DIDOC um resumo das suas atividades.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 17. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º São comissões permanentes:

.....
IV – Comissão da Memória da Justiça Militar.

§ 3º As comissões permanentes serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão administrativa, presencial, após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente.

Artigo 18

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 29: alínea “c” do inciso II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 29, de 27.04.2016 – publicada no DJe nº 085, de 12.05.2016, p. 1-2)

Emenda nº 35: caput; acréscimo do inciso IV e suas alíneas (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 18. Compete às Comissões:

.....
II - Comissão de Jurisprudência:

.....
c) selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito, em geral, através de edição anual da “Revista do STM” e edição semestral da publicação “Jurisprudência do STM”.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 29, de 2016:

Art. 18. Compete às Comissões:

.....
II - Comissão de Jurisprudência:

.....
c) selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito, em geral, através da edição da Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 18. Compete às Comissões:

.....

IV - Comissão da Memória da Justiça Militar:

- a) propor ao Plenário a “política” institucional de Memória da Justiça Militar;
- b) sugerir e supervisionar projetos e programas no âmbito da história da Justiça Militar Brasileira;
- c) promover a difusão da documentação histórica da Justiça Militar da União (JMU);
- d) estimular e fomentar a integração e modernização dos arquivos processuais físicos e digitais, visando a preservação do patrimônio histórico da JMU;
- e) propiciar o debate em torno da identidade institucional histórica da JMU.

Artigo 23

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 23. Quando estiver em sessão, no exercício ocasional da Presidência, o Vice-Presidente poderá passar o exercício do cargo a seu substituto, para efeito de tomar parte nos processos constantes da pauta, dos quais seja Relator ou Revisor.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 23. Quando no exercício ocasional da presidência de sessão plenária, o Vice-Presidente ou outro Ministro que o estiver substituindo, passará a direção dos trabalhos ao Ministro que lhe seguir em antiguidade, para efeito de tomar parte em processo constante da pauta, do qual seja Relator ou Revisor.

Artigo 24

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: inciso III (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p.1-3).

Redação original (1996):

Art. 24. O Relator é substituído, no feito:

.....

III - em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de **Habeas-corpus**, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (art. 39, *in fine*);

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:**Art. 24**

III - em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de Habeas Corpus, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (art. 39, *in fine*);

.....**Artigo 26**

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 20: caput (*redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3*).

Emenda nº 34: caput e parágrafo único (*redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5*).

Redação original (1996):

Art. 26. Para completar **quorum** de julgamento, ordinário ou especial, os Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Ministros daquelas Pastas; os Ministros civis, pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes-Auditores mais antigos.

Parágrafo único. Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Auditor Corregedor e Juízes-Auditores punidos com as penas dos arts. 188, 189 e 196.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 26. Para completar *quorum* de julgamento, ordinário ou especial, os Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Comandantes das respectivas Forças; os Ministros civis, pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes-Auditores mais antigos.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 26. Para completar *quorum* de julgamento, ordinário ou especial, os Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto,

sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Comandantes das respectivas Forças; os Ministros civis, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes Federais da Justiça Militar mais antigos.

Parágrafo único. Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Corregedor Auxiliar e Juízes Federais da Justiça Militar punidos com as penas dos arts. 188, 189 e 196.

Artigo 29

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 7.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Redação original (1996):

Art. 29. As alterações ao Regimento Interno, depois de aprovadas pelo Plenário sob o nome de Emenda Regimental, serão numeradas em ordem seqüencial e datadas, passando a vigorar a partir do dia da publicação no Diário da Justiça da União, salvo disposição em contrário.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 29. As alterações ao Regimento Interno, depois de aprovadas pelo Plenário sob o nome de Emenda Regimental, serão numeradas em ordem sequencial e datadas, passando a vigorar a partir do dia da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo disposição em contrário.

Artigo 31

alterado por quatro Emendas Regimentais

Emenda nº 03: inciso I do § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 03, de 09.12.1996 – publicada no DJ 1, de 12.12.1996, p. 50145).

Emenda nº 20: inciso I do § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: inciso I e VI do § 2º (redação de acordo com a republicação da Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – DJe nº 227, de 12.12.2017, p. 1).

Republicação da Emenda nº 32, por erro gráfico (DJe nº 227, de 12.12.2017, p. 1):

- no § 2º do art. 31 da emenda, onde se lê alteração nos incisos I e VI, leia-se alteração apenas no inciso I, permanecendo o inciso VI com a redação anterior à emenda.

Emenda nº 33: inciso VII do § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento.

.....
§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:

I - nos Agravos previstos no art. 118 que não houver formulado;

.....
VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado;

VII - nos **Habeas-corpus e Habeas-data**;

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 03, de 1996:

Art. 31.

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:

I - nos Agravos previstos no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário;

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 31.

§ 2º

I - no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário;

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 31.

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

.....
VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 31.

§ 2º

VII - nos Habeas Corpus e Habeas Data;

Artigo 33

alterado por quatro Emendas Regimentais

Emenda nº 05: alteração da redação do art. 33, integrando o TÍTULO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL, da PARTE I e acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 09: §§ 2º e 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 09, de 22.03.2000 – publicada no DJ 1, de 28.03.2000. p. 281).

Emenda nº 32: alteração da redação do § 2º e revogação do § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4)

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 33. Sempre que assistir ao julgamento, o representante do Ministério Público Militar lançará nos respectivos Acórdãos, após as assinaturas dos Ministros, a declaração “FUI PRESENTE”, seguindo-se a data do julgamento e sua própria assinatura.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:**Título III**

DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União atuarão, perante o Tribunal, na conformidade da lei e deste Regimento.

§ 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública, far-se-ão pessoalmente ao Defensor Público junto ao Tribunal ou, na falta deste, ao Defensor Público-Geral da União.

§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 09, de 2000:

Art. 33.....

§ 1º.....

§ 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública da União, far-se-ão pessoalmente a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União.

§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação do processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator. Ao ser intimado, o Defensor Público, querendo, poderá pedir vista do processo, em consonância com o disposto no art. 12, IX.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 33......

§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente.

§ 3º Revogado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral Federal.

.....

Artigo 34

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: alteração do caput e dos §§ 1º, 2º e 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4)

Redação original (1996):

Art. 34. As petições iniciais e os processos, inclusive os administrativos, serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento no Tribunal, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único. Os **Habeas-corpus** e os Mandados de Segurança serão registrados no mesmo dia do seu recebimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência.

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.

§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:

I – nomes das partes e dos seus procuradores;

II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;

VI – classe de origem e classe atual;

VII – assuntos;

VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;

IX – existência de réu preso;

X – incapacidade de parte;

XI – existência de segredo de justiça;

XII – quantidade de volumes apensados e anexos;

XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.

Artigo 35

alterado por seis Emendas Regimentais

Emenda nº 05: inclusão da referência dos artigos relativos a cada feito e acréscimo das alíneas “f”, “g”, “h” e “i” ao inciso III – PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, 06.06.1997, p. 25385-88 e sua retificação, publicada no DJ 1, 27.06.1997, p. 30785).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785.

No art. 35, I, e, onde se lê: “e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136 e 144)”, leia-se: “e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136, 144 e 145)”.

No art. 35, III, h, onde se lê: “... (arts. 197 e 201);”, leia-se: “... (arts. 197, 201 e 207)”.

Emenda nº 11: inciso II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Emenda nº 12: acréscimo da alínea “j” ao inciso III (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 12, de 21.08.2002 – publicada no DJ 1, de 09.09.2002, p. 492).

Emenda nº 20: caput, alínea “b” do inciso I, e §§ 1º e 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 33: alíneas “b”, “j” e “k” do inciso I (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Emenda nº 34: alíneas t, u e v do inciso I (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 35. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:

I - Processos judiciais;

a) Ação Penal Originária;

b) Agravo;

c) Agravo de Instrumento;

d) Apelação;

e) Arguição de Suspeição e/ou impedimento;

f) Conflito de Competência de Atribuições;

g) Correição Parcial;

h) Desaforamento;

i) Embargos;

j) **Habeas-corpus**;

k) **Habeas-data**;

l) Inquérito Policial Militar ou Representação criminal;

m) Mandado de Segurança;

n) Petição;

o) Recurso Extraordinário;

p) Recurso em Sentido Estrito;

q) Recurso Ordinário;

r) Reclamação;

s) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

t) Restauração de Autos; e

u) Revisão Criminal.

II - Conselho de Justificação.

III - Processos administrativos:

a) Plano de Correição;

b) Questão Administrativa;

c) Relatório de Correição;

d) Representação no Interesse da Justiça;

e) Representação contra Magistrado.

§ 1º A Diretoria Judiciária certificará nos autos de Arguição de Suspeição ou Impedimento, **Habeas-corpus**, Mandado de Segurança, Petição, Questão

Administrativa, Reclamação, Representação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante, se for o caso.

§ 2º Nos autos de Apelação, de forma ordinária ou especial, será sempre certificado pela Diretoria Judiciária se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 35. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:

I - Processos judiciais:

- a) Ação Penal Originária (art. 108);
- b) Agravo (art. 118);
- c) Agravo de Instrumento (art. 135);
- d) Apelação (art. 117);
- e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136, 144 e 145);
- f) Conflito de Competência e de Atribuições (arts. 102 a 104);
- g) Correição Parcial (art. 152);
- h) Desaforamento (art. 155);
- i) Embargos (arts. 119 e 125);
- j) Habeas-corpus (art. 86);
- k) Habeas-data (art. 99);
- l) Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal (art. 108, § 2º);
- m) Mandado de Segurança (art. 94);
- n) Petição (art. 156);
- o) Recurso Extraordinário (art. 131);
- p) Recurso em Sentido Estrito (art. 116);
- q) Recurso Ordinário (art. 128);
- r) Reclamação (art. 105);
- s) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato (art. 112);
- t) Restauração de Autos (art. 149); e
- u) Revisão Criminal (art. 110).

II - Conselho de Justificação (art. 157).

III - Processos de natureza administrativa:

- a) Plano de Correição (art. 162);
- b) Questão Administrativa (art. 166);
- c) Relatório de Correição (art. 165);
- d) Representação no Interesse da Justiça (art. 168);
- e) Representação contra Magistrado (art. 168, parágrafo único);
- f) Verificação da Invalidez do Magistrado (art. 177);
- g) Sindicância (art. 190);
- h) Processo Disciplinar (arts. 197, 201 e 207);

i) Recurso Disciplinar (art. 208).

§ 1º

§ 2º

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 35.

II - Processo oriundo de Conselho de Justificação (art. 158).

Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2002:

Art. 35.

III -

j) Representação para Substituição de Juiz-Militar.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 35. O registro far-se-á por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:

I -

b) Agravo Regimental;

§ 1º A Secretaria Judiciária certificará nos autos de Arguição de Suspeição ou Impedimento, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Petição, Questão Administrativa, Reclamação, Representação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante, se for o caso.

§ 2º Nos autos de Apelação, de forma ordinária ou especial, será sempre certificado pela Secretaria Judiciária se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 35.

I -

b) Agravo Interno (art. 118);

j) Habeas Corpus (art. 86);

k) Habeas Data (art. 99);

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 35.

I -

t) Restauração de Autos (art. 149);

u) Revisão Criminal (art. 110);e

v) Recurso de Ofício (art. 116-A, parágrafo único, e art. 117-A, parágrafo único);

§ 1º.....

Capítulo II

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 16: Capítulo II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 16, de 16.11.2009 – publicada no DJe nº 211, de 25.11.2009, p.1-2).

Redação original (1996):

Capítulo II
DA DISTRIBUIÇÃO

Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 2009:

Capítulo II
DA DISTRIBUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 36

alterado por quatro Emendas Regimentais

Emenda nº 16: acréscimo do parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 16, de 16.11.2009 – publicada no DJe nº 211, de 25.11.2009, p. 1-2).

Emenda nº 20: alteração do caput, inserção do § 1º e transformação do parágrafo único no atual § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: caput e parágrafos (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 36. Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 2009:

Art. 36.
Parágrafo único. Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 36. Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio em Audiência Pública, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.

§ 1º As Atas de Distribuição serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Judiciário e deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal;

§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados.

§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal.

.....

Artigo 37

alterado por quatro Emendas Regimentais

Emenda nº 05: § 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 15: inciso II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 15, de 16.11.2009 – publicada no DJe nº 211, de 25.11.2009, p. 1).

Emenda nº 32: alteração do caput e do § 5º, revogação do § 1º e acréscimo do § 6º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 34: revogação do § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 37. O Presidente presidirá a audiência pública de distribuição de processos, observando as seguintes regras:

I - o Relator será Ministro civil nos processos relativos a Ação Penal Originária;

II - o Relator será Ministro militar nos processos:

a) relativos a Insubmissão e Deserção;

b) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

c) Conselho de Justificação;

III - quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor, este será militar se o Relator for civil, e vice-versa.

§ 1º O sorteio realizar-se-á, no mínimo, uma vez por semana. Os **Habeas-corpus** e os Mandados de Segurança serão distribuídos de imediato.

§ 2º A distribuição atenderá à ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.

§ 3º O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, ficará excluído da distribuição, mediante oportuna compensação, salvo se o exercício temporário da Presidência exceder a oito dias, hipótese em que não haverá compensação.

§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão excluídos da distribuição, não cabendo posterior compensação.

§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos a Relator (e Revisor, se for o caso), irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar sendo, a seguir, conclusos ao Relator.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 37.

§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compensação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 2009:

Art. 37.

II - O Relator será Ministro Militar nos processos de Conselho de Justificação.

a) Revogado;

b) Revogado;

c) Revogado;

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras:

.....
§ 1º Revogado.

.....
§ 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator.

§ 6º Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 37.

III -

§ 3º Revogado.

Artigo 38

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 16: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 16, de 16.11.2009 – publicada no DJe nº 211, de 25.11.2009, p. 1-2).

.....
Redação original (1996):

Art. 38. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação.

.....
Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 2009:

Art. 38. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que foram postos em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação, salvo se esta for dispensada pelo Tribunal.

Artigo 39

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 16: alteração do caput e acréscimo dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 16, de 16.11.2009 – publicada no DJe nº 211, de 25.11.2009, p. 1-2).

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 39. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os **Habeas-corpus**, os Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 2009:

Art. 39. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas-Corpus, Habeas Datas, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 1º No caso de vacância de Ministro, os feitos de que tratam o *caput* deste artigo serão redistribuídos imediatamente.

§ 2º Os demais feitos serão redistribuídos para o substituto que tomar posse, desde que esta se dê no prazo de sessenta dias, contados da vacância do cargo.

§ 3º No caso de aposentadoria, quando o substituto não tomar posse no prazo de que trata o parágrafo anterior, os feitos serão redistribuídos imediatamente.

§ 4º Em caráter excepcional poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 39. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas Corpus, Habeas Data, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

.....

Artigo 40

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 01: alteração do caput e revogação do § 1º, passando o § 2º a constituir um parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 01, de 02.10.1996 – publicada no DJ 1, de 11.10.1996, p. 38854).

Emenda nº 05: o parágrafo único passou a ser o § 1º e foram acrescentados, no mesmo artigo, os §§ 2º, 3º e 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 40. O conhecimento de Correição Parcial, Representação e Recurso em Sentido Estrito torna prevento o Relator.

§ 1º Havendo prevenção ou conexão, a distribuição será feita, por dependência, ao Relator da causa principal.

§ 2º Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro ao qual couber a lavratura do Acórdão.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 01, de 1996:

Art. 40. O conhecimento de Correição Parcial, Representação e Recurso em Sentido Estrito torna prevento o Relator para o processo principal, que lhe será distribuído por dependência.

Parágrafo único. Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro ao qual couber a lavratura do Acórdão.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 40.

§ 1º Vencido o Relator, a competência por prevenção recairá sobre o Ministro ao qual tenha cabido a lavratura do Acórdão.

§ 2º Quando tenham ocorrido dois ou mais incidentes processuais distribuídos a Relatores diferentes, estará prevento para o processo principal o Relator que tenha exarado nos autos o primeiro despacho que implique em conhecimento do incidente.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.

§ 4º Não firma prevenção a decisão que negar admissibilidade.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 40. A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência;

.....

Artigo 41

alterado por cinco Emendas Regimentais

Emenda nº 16: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 16, de 16.11.2009 – publicada no DJe nº 211, de 25.11.2009, p. 1-2).

Emenda nº 22: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 22, de 28.05.2014 – publicada no DJe nº 098, de 10.06.2014, p. 1).

Emenda nº 26: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 26, de 11.12.2014 – publicada no DJe nº 032, de 18.02.2015, p. 1).

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 36: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 36, de 30.10.2019 – publicada no DJe nº 212, de 05.12.2019, p. 1-2).

Redação original (1996):

Art. 41. Ao assumir a Presidência do Tribunal, o Ministro terá os feitos que lhe estavam distribuídos, como Relator ou Revisor, redistribuídos pelos demais Ministros, observadas as regras do art. 37.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 16, de 2009:

Art. 41. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo que lhe tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, até a data de sua posse.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 22, de 2009:

Art. 41. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo que lhe tenha sido distribuído antes da data de sua eleição.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 2014:

Art. 41. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo que lhe tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, desde que esse já esteja incluído em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 41. Os Ministros eleitos Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relator ou Revisor do processo que lhes tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, desde que esse já esteja incluído em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 2019:

Art. 41. Os Ministros eleitos Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relator ou Revisor do processo que lhes tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, desde que esse já esteja incluído em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais, salvo em relação aos Embargos de Declaração e aos Agravos Internos vinculados aos processos em que atuaram como Relator.

Artigo 43

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 20: inciso I do § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 43. O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias coletivas dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

.....
§ 2º Serão feriadados na Justiça Militar:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive;

.....
§ 3º Constituem recesso os feriadados forenses compreendidos entre 20 de dezembro a 1º de janeiro, inclusive.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 43.

§ 2º

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 43.....

§ 3º Constituem recesso os feriadados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Artigo 45

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: alteração da redação do caput e acréscimo do parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.

Artigo 46

alterado por quatro Emendas Regimentais

Emenda nº 05: alteração do caput; parágrafo único passou a constituir o § 1º e acrescentou o § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 20: caput e §§ 1º e 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: caput e § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 33: § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 46. Os processos somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça da União.

Parágrafo único. Independe de publicação em pauta no Diário da Justiça da União o julgamento do Agravo previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de **Habeas-corpus**, de **Habeas-data**, de Mandado de Segurança e de Reclamação.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça da União.

§ 1º Independe de publicação em pauta no Diário da Justiça da União o julgamento do Agravo previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de Habeas-corpus, de Habeas-data, de Mandado de Segurança e de Reclamação.

§ 2º As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Independe de publicação em pauta no Diário da Justiça Eletrônico o julgamento do Agravo Regimental previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de Habeas Corpus, de Habeas-data, de Mandado de Segurança e de Reclamação.

§ 2º As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.

.....
§ 2º As pautas das sessões administrativas deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 46.
§ 1º Independe de publicação em pauta no Diário da Justiça Eletrônico o julgamento de Agravo Interno, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de Habeas Corpus, de Habeas Data, de Mandado de Segurança e de Reclamação.

.....

Artigo 47

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 20: alteração do caput, do § 2º, e acréscimo dos §§ 3º e 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012, publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: alteração do caput e dos §§ 1º e 2º; revogação dos §§ 3º e 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 47. Transcorre na Diretoria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto na parte final deste artigo:

I - aos processos sob regime de segredo de justiça;

II - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na Diretoria Judiciária reconhecida pelo Ministro em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento do interessado;

III - até o encerramento do processo, ao Advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º Os membros do Ministério Público Militar e os Defensores Públicos da União receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que oficiar.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 47. Transcorre na Secretaria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.

.....
§ 2º Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União e os Defensores dativos receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que oficiar.

§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Secretaria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.

§ 4º Será de até 5 dias o prazo para a restituição dos autos à Secretaria Judiciária quando houver intimação pessoal da colocação do feito em mesa para julgamento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso.

§1º O Presidente ou o Relator, de acordo com os níveis de sigilo previstos no sistema eletrônico, poderá permitir o acesso às partes ou aos interessados, quando o processo estiver sob o regime de segredo de justiça.

§2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal após a disponibilização do feito para julgamento.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos Federais, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso.

.....

Artigo 48

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 05: alteração do artigo na íntegra (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785:

- no art. 48, § 1º, onde se lê: "... serão lavradas em folhas datilografadas,...",
leia-se: "... serão lavradas em folhas datilografadas ou impressas,...".

Emenda nº 20: § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3)

Redação original (1996):

Art. 48. As atas das sessões de julgamento serão lavradas em folhas datilografadas, no dia imediato ao de sua aprovação e publicadas no Diário da Justiça da União, delas devendo constar:

I - dia, mês, ano e hora de abertura da sessão;

II - nome do Presidente ou de quem o substituir;

III - nome dos Ministros presentes e dos que deixaram de comparecer, bem como do representante do Ministério Público Militar;

IV - nome do Secretário do Tribunal Pleno;

V - uma sumária notícia dos assuntos resolvidos;

VI - os números dos processos apresentados em mesa e dos que foram julgados, com indicação, quanto a estes, dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que foram julgados incursos no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo de primeira instância e o motivo, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo e, finalmente, a relação dos processos em mesa.

§ 1º Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar dentro de 48 horas de sua publicação, em Petição dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Não se admitirá a reclamação a pretexto de modificação do julgado.

§ 3º A reclamação não suspenderá prazo para recurso.

§ 4º O Plenário poderá determinar a retificação de erro material contido em Ata desde que ainda não haja sido publicado o correspondente Acórdão.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 48. As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.

§ 1º As atas das sessões de julgamento serão lavradas em folhas datilografadas ou impressas, no dia útil imediato ao de sua aprovação, e publicadas no Diário da Justiça da União, delas devendo constar:

I - nº da sessão de julgamento e data (dia, mês e ano);

II - nome do Presidente ou de quem o substituir;

III - nomes dos ministros presentes e dos que deixaram de comparecer;

IV - nome do representante do Ministério Público Militar;

V - nome do Secretário do Tribunal Pleno;

VI - hora de abertura da sessão de julgamento e referência à leitura e aprovação da Ata da sessão anterior;

VII - comunicações do Presidente:

- sintética referência ou transcrição integral, a critério do Presidente;

VIII - manifestação dos demais Ministros:

a) referência ao assunto, por solicitação de Ministro, salvo oposição da maioria do Plenário;

b) transcrição da matéria, por deliberação do Plenário;

IX - julgamentos - relação dos processos, na ordem em que foram relatados e julgados, com indicação:

a) dos nomes do Relator e do Revisor;

b) dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que foram incursos, no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o

processo de primeira instância, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo;

c) do(s) nome(s) do(s) Ministro(s) que, de acordo com o § 8º do art. 51, deverá(ão) apresentar declaração escrita de voto;

X - hora de encerramento da sessão de julgamento;

XI - relação dos processos retirados de mesa;

XII - relação dos processos que remanesçam em mesa.

§ 2º Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar, uma única vez, dentro de 48 horas de sua publicação, em Petição dirigida ao Presidente do Tribunal, que a submeterá ao Plenário na sessão seguinte.

§ 3º Não se admitirá a reclamação que importe em modificação do julgado.

§ 4º A reclamação não suspenderá prazo para recurso, salvo se o pedido for julgado procedente, quando, então, será feita a retificação da ata e nova publicação.

§ 5º O Plenário poderá determinar a retificação de erro material contido em Ata, desde que ainda não haja sido publicado o correspondente Acórdão.

§ 6º Aplicar-se-á às atas das sessões administrativas, sessões especiais e sessões solenes, no que for pertinente, o disposto nos parágrafos anteriores, ressalvadas as prescrições contidas no § 3º do art. 193, arts. 198 e 202.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 48.

§ 1º As atas das sessões de julgamento serão lavradas no dia útil imediato ao de sua aprovação, e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, delas devendo constar:

.....

Artigo 49

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: § 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Redação original (1996):

Art. 49. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal Militar.

.....

§ 4º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário da Justiça da União e no Boletim da Justiça Militar.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:**Art. 49.**

§ 4º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.

.....

Artigo 51

alterado por seis Emendas Regimentais

Emenda nº 05: § 8º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 11: § 8º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489)

Emenda nº 17: § 7º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 17, de 24.03.2010 – publicada no DJe nº 59, de 7.4.2010, p. 2).

Emenda nº 18: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 18, de 22.06.2011 – publicada no DJe nº 114, de 29.06.2011, p.3-4; e, em virtude de alteração, publicada no DJe nº 144, de 15.08.2011, p.1).

Emenda nº 20: § 7º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3)

Emenda nº 29: nova redação do § 8º e acréscimo do § 9º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 29, de 27.04.2016 – publicada no DJe nº 085, de 12.05.2016, p. 1-2).

Redação original (1996):

Art. 51. As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de Acórdão, que será subscrito pelo Ministro que presidiu o julgamento, pelo Relator que o lavrou e pelo Revisor, quando houver.

.....

§ 7º Ausentando-se o Presidente, o Relator ou o Revisor, depois de lavrado o Acórdão, este será autenticado pelo Secretário, devendo tal ocorrência ser certificada logo após o “FUI PRESENTE” do representante do Ministério Público Militar que tenha funcionado no julgamento.

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias, contado da data de julgamento e, em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 51.

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no mesmo prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator ou Revisor não integrar a corrente minoritária, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, desta corrente, a ser sorteado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 51.

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no mesmo prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator e o Revisor não integrarem a corrente minoritária, e o feito admitir Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, desta corrente, a ser sorteado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 17, de 2010:

Art. 51.

§ 7º Ausentando-se o Presidente, o Relator ou o Revisor, depois de lavrado o Acórdão, este será autenticado pelo Secretário do Tribunal Pleno, devendo tal ocorrência ser certificada.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 2011:

Art. 51. As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de Acórdão.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 51.

§ 7º Ausentando-se o Relator ou o Relator para o Acórdão, depois de lavrado o Acórdão, este será autenticado pelo Secretário do Tribunal Pleno devendo ser certificada tal ocorrência.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 29, de 2016:

Art. 51. As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de Acórdão.

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator e o Revisor não integrarem a corrente minoritária, e o feito admitir Embargos de Nulidade

e Infringentes do Julgado, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, dessa corrente, a ser sorteado.

§ 9º A declaração escrita de voto para os autos, divergente ou convergente, deve ser elaborada e encaminhada ao Ministro Relator para o Acórdão, para integrá-lo.

Artigo 52

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Redação original (1996):

Art. 52. O Acórdão será redigido pelo Relator, que, para esse fim será substituído:

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 52. O Acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em questões preliminares, mas será substituído:

.....

Artigo 54

alterado por cinco Emendas Regimentais

Emenda nº 05: caput e parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, 06.06.1997, p. 25385-88; e sua retificação, publicada no DJ 1, 27.06.1997, p. 30785).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785:

- no art. 54, onde se lê: "... A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas do Diário da Justiça da União, ...", leia-se: "... A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça da União, ...",

Emenda nº 17: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 17, de 24.03.2010 – publicada no DJe nº 59, de 7.4.2010, p.2).

Emenda nº 18: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 18, de 29.06.2011 – publicada no DJe nº 114, de 29.06.2011, p.3-4; e, em virtude de alteração, publicada no DJe nº 144, de 15.08.2011, p. 1).

Emenda nº 32: parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1).

Emenda nº 35: parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 54. O Acórdão, depois de devidamente assinado, terá sua ementa e decisão publicadas no Diário da Justiça da União, dele extraindo-se cópia autenticada para remessa ao órgão competente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal e sua expedição, exceto quanto aos Expedientes Administrativos que obedecerão a rito próprio. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 54. O Acórdão levará as assinaturas do Presidente da sessão de julgamento, do Relator originário ou do Relator para o Acórdão, conforme o caso, do Revisor (se couber) e do representante do Ministério Público Militar, esta última após a expressão “FUI PRESENTE”. A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça da União, dele se extraindo cópia autenticada que será remetida ao órgão competente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, Conselho de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 17, de 2010:

Art. 54. O Acórdão levará as assinaturas do Presidente da sessão de julgamento, do Relator originário ou do Relator para o Acórdão, conforme o caso, e do Revisor, se couber.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 18, de 2011:

Art. 54. Nos processos julgados pelo Plenário, o Relator originário ou o Relator para o Acórdão, conforme o caso, subscreverá o Acórdão, registrando o nome do Ministro que presidiu o julgamento. A ementa e a decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 54......

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência

no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 54.....
Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar os lançamentos relativos aos julgados do Tribunal no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça Militar da União. Nos casos de urgência na execução da decisão, além do lançamento no sistema de Processo Judicial Eletrônico, a comunicação deve ser imediata.

Artigo 55

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: alteração do caput e acréscimo do § 5º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 33: § 2º e § 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei.

§ 1º Quando a intimação se efetivar na sexta-feira, ou a publicação para efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia útil que se seguir.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se feriado o dia do vencimento ou se determinado o fechamento da Diretoria Judiciária, ou o encerramento do expediente antes do horário normal.

§ 3º As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.

§ 4º Os prazos para os Defensores Públicos da União serão contados em dobro.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste Regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado.

§ 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2017:

Art. 55.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se feriado o dia do vencimento ou se determinado o fechamento da Secretaria Judiciária, ou o encerramento do expediente antes do horário normal.

.....

§ 4º Os prazos para os Defensores Públicos Federais serão contados em dobro.

Artigo 60

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 35: inciso I e acréscimo do inciso III (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 60. O Plenário reunir-se-á:

- I - em sessão de julgamento ou sessão administrativa, para deliberar sobre matéria de sua competência;
- II - em sessão solene ou em sessão especial, por convocação do Presidente do Tribunal, para tratar de assuntos específicos.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 60

I - em sessão de julgamento ou sessão administrativa presencial, para deliberar sobre matéria de sua competência;

.....

III - em sessão virtual para deliberação de matéria administrativa por convocação do Presidente do Tribunal.

Artigo 61

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: alteração da redação do § 3º e acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Redação original (1996):**Art. 61.**

§ 3º Quando restarem em pauta mais de vinte processos em condições de julgamento, o Plenário se reunirá nos subseqüentes dias úteis livres, considerando-se intimadas as partes mediante anúncio em Sessão.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:**Art. 61**

§ 3º A pauta de julgamento do Plenário será organizada pelo Secretário do Tribunal Pleno, observando-se preferencialmente a data de colocação do feito em mesa pelo Ministro-Relator, e aprovada pelo Presidente.

§ 4º O Presidente da Sessão poderá chamar a julgamento processo, independentemente da ordem na Pauta de Julgamento.

§ 5º Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

§ 6º Antes do encerramento de cada exercício, o Tribunal, por meio de Resolução, proposta pela Presidência, aprovará o calendário de sessões para o ano judiciário subsequente.

Artigo 62

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 02: inserção dos §§ 1º, 2º e 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 02, de 09.10.1996 – publicada no DJ 1, de 11.10.1996, p. 38854).

Emenda nº 08: alteração da redação dos §§ 1º e 2º e revogação do § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 08, de 27.10.1999 – publicada no DJ 1, de 16.11.1999, p. 446).

Emenda nº 35: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 62. As sessões administrativas serão realizadas, ordinariamente, às 4ª feiras, com início às 14:00 horas e, extraordinariamente, em dia e hora definidos no ato de convocação do Presidente do Tribunal.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 02, de 1996:**Art. 62.**

§ 1º As sessões administrativas serão reservadas quando convocadas para deliberar sobre assunto administrativo de interesse do Tribunal ou da Justiça Militar, passando a públicas quando houver julgamento.

§ 2º Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões reservadas, salvo quando convocada especialmente.

§ 3º O registro das sessões reservadas conterá somente a data, o nome dos presentes e as deliberações que devam ser publicadas.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, de 1999:

Art. 62

§ 1º As sessões administrativas serão públicas, ressalvados os casos de julgamento de processos nos quais o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às partes e a seus Advogados ou somente a estes.

§ 2º As decisões administrativas serão motivadas.

§ 3º Revogado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 62. As sessões administrativas presenciais serão realizadas, ordinariamente, às 4ª feiras, com início às 14:00 horas e, extraordinariamente, em dia e hora definidos no ato de convocação do Presidente do Tribunal.

Artigo 62-A incluído por uma Emenda Regimental

Emenda nº 35: caput e §§ 1º e 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Artigo 63 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: alterou a redação do caput e de seus parágrafos, além de ter acrescentado dois incisos àquele (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 63. Nas sessões, o Presidente ocupa a cadeira ao centro da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Militar e à sua esquerda o Secretário do Tribunal Pleno, seguindo a este, nos lugares laterais, o Ministro civil mais moderno e os três Ministros militares mais modernos, seguidos do Ministro civil colocado antes do mais moderno em ordem de antigüidade, e dos dois Ministros militares colocados antes dos anteriores, em ordem de antigüidade, repetindo-se esta última seqüência, respeitada a ordem de antigüidade no Tribunal, de modo a ficar à direita da mesa da Presidência o Ministro civil mais antigo.

§ 1º Havendo juiz convocado, este tomará o lugar do Ministro mais moderno; se houver mais de um juiz convocado, observar-se-á a antigüidade, regulada pela posse.

§ 2º No caso de vaga ocorrida por morte de Ministro, a cadeira do Plenário que lhe era destinada ficará desocupada, em homenagem à sua memória, pelo prazo de sessenta dias ou até a posse do sucessor efetivamente nomeado.

§ 3º O representante do Ministério Público Militar não participará das sessões administrativas, salvo nos casos dos arts. 197 e 201.

§ 4º O Secretário do Tribunal Pleno, ou seu substituto legal, exercerá as funções que lhe são próprias. Durante as sessões solenes e de julgamento usará capa.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 63. Nas Sessões, o Plenário observará a seguinte disposição:

I - o Presidente ocupa a cadeira ao centro da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Militar e à sua esquerda o Secretário do Tribunal Pleno;
II - os demais Ministros sentar-se-ão nos lugares laterais, na seguinte ordem, a começar pela bancada da esquerda: ao lado da mesa de julgamento, o Ministro civil mais moderno seguido, sucessivamente, em ordem de antiguidade, pelos três Ministros militares mais modernos, pelo Ministro civil colocado antes do mais moderno e pelos dois Ministros militares colocados antes dos anteriores; na bancada da direita, repete-se a última sequência de um Ministro civil seguido por dois Ministros militares, respeitada a ordem de antiguidade, de modo a ficar à direita da mesa de julgamento o Ministro civil mais antigo.

§ 1º O Juiz convocado ocupará o lugar reservado ao Ministro mais moderno; se houver mais de um Juiz convocado, observar-se-á a ordem de antiguidade.

§ 2º Quando o Ministro-Presidente for um Ministro civil, o lugar que lhe era destinado será ocupado por um Ministro militar, observada a ordem de antiguidade.

§ 3º No caso de vaga ocorrida por morte de Ministro, a cadeira do Plenário que lhe era destinada ficará desocupada, em homenagem à sua memória, pelo prazo de sessenta dias ou até a posse do sucessor efetivamente nomeado.

§ 4º O representante do Ministério Público Militar não participará das sessões administrativas, salvo nos casos dos arts. 197 e 201.

Artigo 64

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 02: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 02, de 09.10.1996 – publicada no DJ 1, de 11.10.1996, p. 38854).

Redação original (1996):

Art. 64. As sessões e votações serão públicas, ressalvados os casos em que o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 02, de 1996:

Art. 64. As sessões de julgamento serão públicas, ressalvados os casos em que o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes.

Artigo 65

alterado por cinco Emendas Regimentais

Emenda nº 14: foi acrescido o inciso VI ao § 4º deste artigo (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 14, de 09.03.2005 – publicada no DJ 1, de 17.03.2005, p. 552).

Emenda nº 23: foi acrescido o § 5º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 23, de 28.05.2014 – publicada no DJe nº 098, de 10.06.2014, p. 1.).

Emenda nº 32: caput e § 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 34: inciso I do § 3º e inciso V do § 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: caput; acréscimo do inciso V ao § 2º; § 5º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo **quorum especial**, exigido em lei ou neste Regimento.

§ 1º Salvo o disposto nos parágrafos subseqüentes, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos Ministros presentes.

§ 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal:

I - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97, da Constituição Federal);

II - deliberar sobre a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento;

III - aplicar a magistrado penas disciplinares de advertência e censura;

IV - aprovar o RISTM e suas emendas.

§ 3º A decisão será tomada pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal no julgamento dos processos disciplinares para:

I - Remoção ou Disponibilidade de Juiz-Auditor;

II - Perda de Cargo de Magistrado.

§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

- I** - Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- II** - Representação no interesse da Justiça;
- III** - Conselho de Justificação;
- IV** - Verificação da Invalidez do Magistrado;
- V** - Remoção de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 2005:

- Art. 65.**
- § 4º**
- VI** - Representação contra Magistrado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 23, de 2014:

- Art. 65.**
- § 5º** No julgamento da Ação Penal Originária e dos recursos dela decorrentes exige-se a presença de todos os ministros em exercício.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

- Art. 65.**
- § 3º**
- I** - Remoção ou Disponibilidade de Juiz Federal da Justiça Militar;
-
- § 4º**
-
- V** - Remoção de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido;
-
- § 5º**

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento, administrativa presencial ou virtual, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

.....
 § 2º

V – decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

.....

§ 5º No julgamento da Ação Penal Originária, dos recursos dela decorrentes e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige-se a presença de todos os ministros em exercício.

Artigo 66

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Redação original (1996):

Art. 66. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, após a votação, para explicar a modificação do voto, desde que ainda não proclamado o resultado. Nenhum Ministro falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 66. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum Ministro falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Artigo 67

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 11: alteração da redação do caput e de seu inciso I e acréscimo do inciso II ao parágrafo único, transferindo, com alteração, o seu conteúdo para o inciso III. (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Retificação da Emenda nº 11, publicada no DJ 1, 13.03.2002, p. 380:

“**Art. 67.**.....
 I - nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;
”.

Emenda nº 25: acréscimo do inciso III ao caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 25, de 24.06.2014 – publicada no DJe nº 108, de 27.06.2014, p. 1).

Redação original (1996):

Art. 67. O Presidente do Tribunal não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:

I - nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II - em matéria administrativa, inclusive Conselho de Justificação.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o Presidente:

I - proclamará a decisão mais favorável ao paciente, réu ou indiciado, nos casos de **Habeas-corpus** e de matéria criminal, e, no caso de Mandado de Segurança, a manutenção do ato impugnado;

II - desempatará, no julgamento de matéria administrativa, inclusive em Conselho de Justificação, proferindo voto de qualidade.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 67. O Presidente não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:

I - nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II - em matéria administrativa.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação o Presidente:

I - proclamará a decisão mais favorável ao paciente, réu ou indiciado, nos casos de Habeas Corpus, de matéria criminal, de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato e de processo oriundo de Conselho de Justificação;

II - proclamará a manutenção do ato impugnado no caso de Mandado de Segurança;

III - desempatará, proferindo voto de qualidade, no caso de matéria administrativa.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 25, de 2014:

Art. 67.

I -

II -

III - nas hipóteses previstas no artigo 41 deste Regimento Interno.

Artigo 69

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 20: alteração da redação dos incisos II a XIII e acréscimo do inciso XIV (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: incisos I a XV (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Republicação da Emenda nº 32, por erro gráfico (DJe nº 227, de 12.12.2017, p. 1):

- no art. 69, onde se lê inciso “XIV - as Reclamações”, leia-se inciso “XV - as Reclamações”.

Redação original (1996):

Art. 69.

- I - os **Habeas-corpus**;
- II - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;
- III - os processos criminais, havendo réu preso;
- IV - os Embargos de Declaração;
- V - os Agravos previstos no art. 118;
- VI - os Mandados de Segurança;
- VII - os **Habeas-data**;
- VIII - os Desaforamentos;
- IX - os Conflitos de Competência e de Atribuições;
- X - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;
- XI - as Correições Parciais;
- XII - os Recursos em Sentido Estrito;
- XIII - as Reclamações.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 69.

- I -
- II - os Mandados de Segurança;
- III - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;
- IV - os processos criminais, havendo réu preso;
- V - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;
- VI - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;
- VII - os Embargos de Declaração;
- VIII - os Habeas Data;
- IX - os Desaforamentos;
- X - os Conflitos de Competência;
- XI - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;
- XII - as Correições Parciais;
- XIII - os Recursos em Sentido Estrito;
- XIV - as Reclamações.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:**Art. 69**.....

- I - os Habeas Corpus;
- II - os Mandados de Segurança;
- III - os pedidos de sustentação oral por videoconferência;
- IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;
- V - os processos criminais, havendo réu preso;
- VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;
- VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;
- VIII - os Embargos de Declaração;
- IX - os Habeas Data;
- X - os Desaforamentos;
- XI - os Conflitos de Competência;
- XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;
- XIII - as Correições Parciais;
- XIV - os Recursos em Sentido Estrito;
- XV - as Reclamações.

Artigo 73

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 73. O Relator fará distribuir, sempre que julgue conveniente, uma síntese do relatório aos demais integrantes do Plenário.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico.

Artigo 74

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 05: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: revogação do art. 74 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 74. Se o Relator, atendendo a pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará cientificar o Procurador-Geral da Justiça Militar com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 74. Se o Relator, atendendo a pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 74. Se o Relator, mediante pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 74. Revogado.

Artigo 75

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: revogação do § 3º (de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 75.
§ 3º Se na sua sustentação oral, o representante do Ministério Público Militar emitir pronunciamento divergente do escrito, o Relator, após consultada a Defesa, poderá propor ao Plenário o sobrestamento do julgamento, para que esse novo parecer seja formalizado nos autos.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 75.
§ 3º Revogado.

Artigo 77

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 36: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 36, de 30.10.2019 – publicada no DJe nº 212, de 05.12.2019, p. 1-2).

Redação original (1996):

Art. 77. Na hipótese do § 3º do art. 75, não havendo sobrestamento do feito e tendo o Advogado usado da palavra em primeiro lugar, o Presidente poderá dar a palavra à Defesa, mais uma vez, pelo prazo de vinte minutos.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 2019:

Art. 77. Se na sua sustentação oral, o representante do Ministério Público Militar emitir pronunciamento divergente do escrito, e tendo o Advogado usado da palavra em primeiro lugar, o Presidente poderá dar a palavra à Defesa, mais uma vez, pelo prazo de vinte minutos.

Artigo 78

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 14: alteração do caput e inclusão dos §§ 6º e 7º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 14, 09.03.2005 – publicada no DJ 1, de 17.03.2005, p. 552).

Emenda nº 30: artigo na íntegra e inclusão dos §§ 8º ao 11 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 30, de 26.10.2016 – publicada no DJe nº 207, de 11.11.2016, p. 1-2).

Emenda nº 33: §§ 3º e 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 78. Nos julgamentos, iniciada a tomada de votos e sobrevindo pedido de vista, este não impede votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo. O Ministro que formular o pedido poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou, no máximo, até a terceira sessão ordinária subsequente à do pedido, quando restituirá os autos ao Presidente, para prosseguir no julgamento do feito.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator e os Ministros que tiverem votado.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tiverem assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 4º O Ministro que fizer o pedido de vista limitar-se-á à fundamentação do seu voto de vista.

§ 5º No aguardo do voto de vista, o processo permanecerá destacado na pauta.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 2005:

Art. 78. Nos julgamentos, iniciada a tomada de votos e sobrevindo pedido de vista, este não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo. O Ministro que formular o pedido poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou até a terceira sessão ordinária subsequente à do pedido, quando restituirá os autos ao Presidente, para prosseguir no julgamento do feito.

.....
§ 6º Não devolvidos os autos no prazo fixado no *caput*, o Presidente do Tribunal consultará, na sessão seguinte, o Ministro, que poderá, justificadamente, renovar o pedido de vista por mais três sessões ordinárias.

§ 7º Esgotado o prazo de renovação, o Presidente do Tribunal requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 30, de 2016:

Art. 78. Durante os julgamentos, ainda que na fase de discussão, poderá qualquer dos Ministros manifestar interesse em pedir vista dos autos.

§ 1º Sobrevindo pedido de vista na discussão ou na tomada de votos, os Ministros, na sequência prevista no Art. 63, inciso II, poderão proferir o seu voto ou aguardar o retorno de vista.

§ 2º Os autos serão encaminhados com vista ao Ministro que primeiro manifestar seu interesse nesse sentido.

§ 3º O Ministro que formular o pedido de vista poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou até na terceira sessão ordinária subsequente à do pedido, quando restituirá os autos ao Presidente para prosseguir no julgamento do feito.

§ 4º Não devolvidos os autos no prazo fixado no § 3º, o Presidente consultará, na sessão seguinte, o Ministro que formulou o pedido de vista. Este poderá, justificadamente, renovar o pedido por mais três sessões ordinárias.

§ 5º Esgotado o prazo de renovação, o Presidente requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

§ 6º No retorno de vista, o julgamento prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Ministros que tiverem votado.

§ 7º Em caso de afastamento do Relator, seja qual for o motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o retorno de vista dar-se-á normalmente, prosseguindo o julgamento com o cômputo do voto por ele já proferido.

§ 8º Os Ministros ausentes durante o relatório ou das discussões não participarão do julgamento, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 9º Se, para efeito do quorum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Artigo 79-A incluído por uma Emenda Regimental

Emenda nº 12: inserção do art. 79-A (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 12, de 21.08.2002 – publicada no DJ 1, de 09.09.2002, p. 492).

Artigo 80 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 11: foi acrescentado o inciso IV ao § 1º do artigo (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Redação original (1996):

Art. 80. Após o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e do Revisor, abrindo, em seguida, a discussão. Concluída esta, tomará os votos dos demais Ministros, na ordem do art. 63.

§ 1º Quando, pela divergência de votos, não se puder constituir maioria dentre os presentes, para a proclamação da decisão do Plenário, será adotado o seguinte procedimento:

.....
III - se a divergência for na fundamentação da absolvição, o Ministro que tenha votado pela opção menos benéfica ao réu, terá, virtualmente, votado pela opção mais benéfica, até que se obtenha a necessária maioria.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 80.

§ 1º

IV - se houver dispersão de votos, não se enquadrando a divergência em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Presidente escolherá duas das soluções resultantes da votação, submetendo-as à decisão de todos os votantes. Eliminada uma delas, escolherá outra, para o mesmo fim, até que fiquem reduzidas a duas, das quais se haverá por adotada a que tiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários.

Artigo 81 alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 14: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 14, de 09.03.2005 – publicada no DJ 1, de 17.03.2005, p. 552).

Emenda nº 20: acrescentou o parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3)

Redação original (1996):

Art. 81. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, ressalvado pedido de vista.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 2005:

Art. 81. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, ressalvado pedido de vista, ou solicitação do Relator, se sobrevier questão nova.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 81......

Parágrafo único. O Diretor-Geral, os Diretores, os Secretários, os Chefes de Gabinete, os Assessores, os Supervisores ou seus substitutos e demais servidores do Tribunal, que tiverem que comparecer às Sessões do Plenário a serviço, usarão capa preta e vestuário condigno.

Artigo 83

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 05: alteração da redação do caput com acréscimo dos incisos I, II e III e alteração do § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 35: integralmente modificado e acréscimo do § 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 83. As sessões administrativas destinam-se ao julgamento de Processos Administrativos e dos Procedimentos Administrativos e Disciplinares e à deliberação sobre outros assuntos da mesma natureza ou relativos à economia interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.

§ 1º Adotar-se-ão nas sessões administrativas, no que couber, as normas estabelecidas para as sessões de julgamento.

§ 2º Realizar-se-á, em sessão administrativa, a posse do Vice-Presidente, quando não ocorra em conjunto com a do Presidente.

§ 3º As decisões tomadas em sessão administrativa serão motivadas, observado, em cada caso, o **quorum** exigido neste Regimento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 83. As sessões administrativas destinam-se:

I - ao julgamento dos Processos de natureza administrativa citados no inciso III do art. 35;

II - ao estudo e solução dos Processos Administrativos relativos aos procedimentos administrativos referidos nos arts. 172, 174, 175 e 176;

III - à deliberação sobre outros assuntos de natureza administrativa ou relativos à ordem interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.

§ 1º.....

§ 2º Os assuntos a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão incluídos na pauta das sessões administrativas com Expediente Administrativo.

§ 3º.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 83. As sessões administrativas serão presenciais ou virtuais:

I – as sessões administrativas presenciais destinam-se:

a) ao julgamento dos processos de natureza administrativa citados no inciso III do art. 35, observado o disposto no inciso II, letra a, deste artigo;

b) ao estudo e solução dos processos relativos aos procedimentos administrativos referidos nos arts. 172, 174, 175 e 176;

II – as sessões administrativas virtuais destinam-se:

a) à apreciação de matérias de natureza administrativa citadas no art. 35, inciso III, letras “a” e “c”;

b) à deliberação de expedientes administrativos e notas do Presidente ao Plenário.

§ 1º Adotar-se-ão nas sessões administrativas presenciais e virtuais, no que couber, as normas estabelecidas para as sessões de julgamento.

§ 2º As sessões administrativas presenciais ou virtuais destinam-se, ainda, à deliberação sobre assuntos de natureza administrativa ou relativos à ordem interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.

§ 3º As decisões proferidas em sessão administrativa presencial ou virtual serão motivadas, observado, em cada caso, o quórum exigido neste Regimento.

§ 4º A apreciação das matérias de natureza administrativa citadas na alínea “a” do inciso II deste artigo poderá ser afeta à sessão presencial;

Artigo 85

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: foi acrescentado um § 2º ao artigo, passando o parágrafo único a constituir o § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 85.

Parágrafo único. As sessões especiais serão convocadas por ato do Presidente do Tribunal, que especificará o objetivo, os procedimentos a adotar e as medidas de execução pertinentes.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:**Art. 85.**

§ 1º As sessões especiais serão convocadas por ato do Presidente do Tribunal, que especificará o objetivo, os procedimentos a adotar e as medidas de execução pertinentes.

§ 2º Realizar-se-á, em sessão especial, a posse do Vice-Presidente do Tribunal, quando não ocorra em conjunto com a do Presidente.

Artigo 86

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: nova redação do Título III, Capítulo I, Seção I e do art. 86 (de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):**Título III****DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO****Capítulo I****DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS****Seção I****DO HABEAS-CORPUS**

Art. 86. Conceder-se-á **Habeas-corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:**TÍTULO III****DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO****Capítulo I****DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS****Seção I****DO HABEAS CORPUS**

Art. 86. Conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Artigo 87

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 87. O Habeas-corpus pode ser impetrado:

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 87. O Habeas Corpus pode ser impetrado:

.....

Artigo 88

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 20: § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 88.

§ 3º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça da União.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 88.

§ 3º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 88. O pedido de Habeas Corpus será distribuído e encaminhado ao Relator em regime de urgência.

.....

Artigo 89 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 89. A decisão concessiva de **Habeas-corpus** será imediatamente comunicada pelo Secretário do Tribunal Pleno, às autoridades a quem couber cumpri-la.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 89. A decisão concessiva de *Habeas Corpus* será imediatamente comunicada pelo Secretário do Tribunal Pleno às autoridades a quem couber cumpri-la.

Artigo 90 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 90. Se a ordem de **Habeas-corpus** for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente **salvo-conduto**, assinado pelo Presidente do Tribunal.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 90. Se a ordem de *Habeas Corpus* for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo Presidente do Tribunal.

Artigo 92 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput e alteração de parágrafo único para §§ 1º e 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de **Habeas-corpus**, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Militar, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais

cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público Militar.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de descumprimento de alvará de soltura.

Artigo 93

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 93. Se, pendente o processo de **Habeas-corpus**, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 93. Se, pendente o processo de *Habeas Corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

Artigo 94

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: caput e parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Redação original (1996):

Art. 94. Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **Habeas-corpus** contra ato do Tribunal, do Presidente ou de autoridade judiciária ou administrativa vinculada à Justiça Militar.

Parágrafo único. O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 94. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, contra ato do Tribunal, do Presidente e de autoridade judiciária ou administrativa vinculada à Justiça Militar, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

Parágrafo único. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Artigo 95

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 20: alteração da redação do caput e acrescentou os §§ 1º, 2º, 3º e 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: caput e § 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 33: § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 95. A Petição e os documentos que a instruírem serão apresentados em duas vias, observado o parágrafo único do artigo seguinte.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 95. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o Relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 3º Do indeferimento da Inicial pelo Relator, caberá o agravo regimental previsto no art. 118 deste Regimento Interno.

§ 4º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições.

.....
§ 4º Denegar-se-á o Mandado de Segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 95.

§ 3º Do indeferimento da Inicial pelo Relator, caberá o Agravo Interno previsto no art. 118 deste Regimento Interno.

.....

Artigo 96 alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 20: alteração da redação do caput e acréscimo dos incisos I e II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: caput e incisos (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 96. Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará a remessa de cópia à autoridade dita coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 96. Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou, excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças;

III – a citação do réu, como litisconsorte passivo, no Mandado de Segurança, em matéria criminal impetrado pelo Ministério Público Militar.

Artigo 97

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Redação original (1996):

Art. 97. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por **cinco dias**, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 97. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por dez dias, colocá-los-á em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Artigo 98

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 98. Aplica-se ao disposto nesta Seção a legislação referente ao Mandado de Segurança.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 98. Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Artigo 99

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: alteração do título da Seção III e nova redação do art. 99 (de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Seção III

DO HABEAS-DATA

Art. 99. O Habeas-data pode ser impetrado por qualquer pessoa, para proteger direito líquido e certo próprio, não amparado por Mandado de Segurança:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros de órgãos da Justiça Militar;

II - para retificar esses dados, quando não prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Seção III

DO HABEAS DATA

Art. 99. Conceder-se-á Habeas Data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de órgãos da Justiça Militar da União;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Parágrafo único. Além das disposições contidas neste Regimento Interno, aplicam-se, no que couber, para o processamento do *Habeas Data*, as disposições contidas na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Artigo 101

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: caput (*redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3*).

Redação original (1996):

Art. 101. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 101. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Artigo 103

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 20: § 3º (*redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3*).

Emenda nº 34: caput (*redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5*).

Redação original (1996):

Art. 103 Os Conflitos de Competência serão suscitados por representação dos Juízes-Audidores, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

.....
§ 3º Recebidas, ou não, as informações, o Relator, após a vista dos autos ao Ministério Público Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para

juízo na primeira sessão que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 103......

§ 3º Recebidas, ou não, as informações, o Relator, após a vista dos autos ao Ministério Público Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 103. Os Conflitos de Competência serão suscitados por representação dos Juízes Federais da Justiça Militar, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

.....

Artigo 108

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 11: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Emenda nº 33: alteração dos §§ 1º a 3º e acréscimo do § 5º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 108. A ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal, será processada na forma prevista no CPPM.

§ 1º Encaminhada ao Presidente do Tribunal denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, autuar-se-á, desde logo, como Ação Penal Originária.

§ 2º Se o Procurador-Geral da Justiça Militar propuser o arquivamento ou decisão outra que afaste a instauração da ação penal, classificar-se-á o feito como Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal e assim será processado e julgado.

§ 3º Se instaurada a ação penal, na hipótese do § 1º, concluída a instrução, proceder-se-á ao julgamento, observadas as disposições pertinentes do CPPM.

§ 4º Nos casos dos parágrafos anteriores, o Relator será sorteado dentre os Ministros civis.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 108.

§ 2º Se o Procurador-Geral da Justiça Militar requerer o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar ou

Representação Criminal e encaminhado ao Relator, a quem cabe determinar o arquivamento.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 108.

§ 1º Encaminhados ao Tribunal autos de inquérito, peças informativas, denúncia ou pedido de arquivamento de inquérito ou de peças informativas pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar (IPM) ou como Representação Criminal e será distribuído a um Relator.

§ 2º Caso seja recebida a denúncia pelo Relator, autuar-se-á como Ação Penal Originária.

§ 3º Se instaurada a ação penal militar, na hipótese do § 2º, concluída a instrução, proceder-se-á ao julgamento, observadas as disposições do CPPM.

.....

§ 5º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, interceptação telefônica e de outras medidas invasivas serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.

Artigo 109

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 33: caput e incisos (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 109. Obedecerá, no que couber, às disposições que regulam o Recurso em Sentido Estrito, o processamento de recurso contra despacho do Relator que:

- I - rejeitar a denúncia;
- II - decretar a prisão preventiva;
- III - julgar extinta a ação penal;
- IV - concluir pela incompetência do foro militar;
- V - conceder ou negar menagem.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 109. Caberá Agravo Interno contra a decisão do Relator que, nos autos de Inquérito Policial Militar ou de Ação Penal Originária:

- I - rejeitar a denúncia;
- II - decretar a prisão preventiva ou a prisão temporária;
- III - julgar extinta a ação penal;
- IV - concluir pela incompetência do foro militar;
- V - conceder ou negar menagem.

Artigo 110

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído ao Relator e Revisor, devendo funcionar como Relator, de preferência, Ministro que não tenha funcionado anteriormente como Relator ou Revisor.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham atuado no processo objeto da Revisão, nessa condição.

Artigo 113

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput e § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 113. Recebida, autuada e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

.....
§ 2º Restituídos os autos pelo Revisor, o Ministro-Relator os colocará em mesa para julgamento.
.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 113. Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

.....
§ 2º Após o retorno do processo pelo Revisor, o Ministro-Relator solicitará a inclusão em pauta de julgamento.
.....

Artigo 114

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (*redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4*).

Redação original (1996):

Art. 114. A decisão do Tribunal será comunicada ao Ministro da Força correspondente, ao qual, também, será enviada cópia do respectivo Acórdão.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 114. Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado.

Artigo 116

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 32: caput (*redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4*).

Emenda nº 34: § 3º (*redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5*).

Redação original (1996):

Art. 116. Distribuído o Recurso, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os colocará em mesa para julgamento.

.....
 § 3º Adotar-se-á o rito deste artigo no processo e julgamento dos Recursos Inominados previstos em lei.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 116. Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 116.
 § 3º Adotar-se-á o rito deste artigo no processo e julgamento do Recurso de Ofício e dos Recursos Inominados previstos em lei.

Artigo 116-A incluído por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: caput e parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Artigo 117 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput e § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 117. Distribuída a Apelação, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.

§ 1º O Relator encaminhará os autos ao Revisor e, após a restituição, colocá-los-á em mesa.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.

§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento.

.....

Artigo 117-A incluído por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: caput e parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Artigo 118 alterado por sete Emendas Regimentais

Emenda nº 03: desdobramento do § 1º deste artigo em 2 parágrafos (§§ 1º e 2º), passando o atual § 2º a constituir o § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 03, de 09.12.1996 – publicada no DJ 1, de 12.12.1996, p. 50145).

Retificação da Emenda Regimental nº 03, publicada DJ 1 de 19.12.1996, p. 52224.

- Na ementa, onde se lê: “Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 31 e altera os §§ 1º e 2º do art. 18, do Regimento Interno do STM”, leia-se: “Dá nova

redação ao inciso I do § 2º do art. 31 e altera os §§ 1º e 2º do art. 118, do Regimento Interno do STM”.

Emenda nº 10: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 10, de 30.08.2000 – publicada no DJ 1, de 15.09.2000, p. 599).

Emenda nº 15: § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 15, de 16.11.2009 – publicada no DJe nº 211, de 25.11.2009, p. 1).

Emenda nº 20: caput e §§ 1º e 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 29: alteração da redação do caput, acréscimo dos incisos I a III e alteração da redação dos §§ 1º e 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 29, de 27.04.2016 – publicada no DJe nº 085, de 12.05.2016, p. 1-2).

Emenda nº 32: Seção I do Capítulo VI do Título III, Parte II que engloba o art. 118; caput e §§ 1º e 2º do art. 118 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 33: acréscimo do inciso I-A e alteração do § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Redação original (1996):

DO AGRAVO

Art. 118. Cabe Agravo, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade será submetido ao Relator, que poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário.

§ 2º O resultado do julgamento será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 03, de 1996:

Art. 118.

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator. Este, caso julgue necessário, ouvirá o Ministério Público Militar, que se manifestará no prazo de dois dias.

§ 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário.

§ 3º O resultado do julgamento será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 2000:

Art. 118......

§ 1º

§ 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 15, de 2009:

Art. 118.

§ 3º A decisão do Plenário constará de Acórdão lavrado de acordo com o artigo 51, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes dos artigos 52, 53 e 54.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 118. Cabe Agravo Regimental, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator. Este, caso julgue necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de dois dias.

§ 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 29, de 2016:

Art. 118. Cabe Agravo Regimental:

I - sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator que causar prejuízo às partes;

II - contra decisão do Presidente nos casos do inciso XXVIII do art. 6º deste Regimento;

III - contra decisão do Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário.

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada, se julgar necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias;

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

DO AGRAVO INTERNO

Art. 118. Cabe Agravo Interno:

.....

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 118.

I-A - sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator proferida nos casos do art. 109 deste Regimento;

.....

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência dos incisos I-A e III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

.....

Artigo 119

alterado por cinco Emendas Regimentais

Emenda nº 11: foi renumerado para III o atual inciso II, e inserido um novo inciso II. (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Emenda nº 20: *suprimido o inciso II e renumerado para II o inciso III. (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).*

Emenda nº 24: § 1º *(redação de acordo com a Emenda Regimental nº 24, de 28.05.2014 – publicada no DJe nº 098, de 10.06.2014, p. 1-2).*

Emenda nº 29: § 1º *(redação de acordo com a Emenda Regimental nº 29, de 27.04.2016 – publicada no DJe nº 085, de 12.05.2016, p. 1-2).*

Emenda nº 33: *inciso I (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).*

Redação original (1996):

Art. 119. Cabem Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, observados os requisitos legais:

I - contra decisão não unânime em Recurso em Sentido Estrito e em Apelação;

II - contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato.

§ 1º Os Embargos de Nulidade e Infringentes, no caso do inciso I, somente serão admitidos quanto à parte do Acórdão em que não tenha havido unanimidade.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 119.

II - contra decisão não unânime em processo oriundo de Conselho de Justificação.

III - contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 119.

I -

II - contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato.

§1º

Redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 2014:

Art. 119.

§ 1º Os Embargos de Nulidade e Infringentes, no caso do inciso I, somente serão admitidos quando houver, no mínimo, 4 (quatro) votos divergentes minoritários na decisão embargada, proferida pelo Pleno do STM.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 29, de 2016:

Art. 119. Cabem Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, observados os requisitos legais:

.....
 § 1º Os Embargos de Nulidade e Infringentes, no caso do inciso I, somente serão admitidos quanto à parte do Acórdão em que não tenha havido unanimidade.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 33, de 2018:

Art. 119.

I - contra decisão não unânime em:

- a) Recurso em Sentido Estrito;
 - b) Apelação; e
 - c) Agravo Interno interposto nas hipóteses do art. 109 deste Regimento.
-

Artigo 120

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.

Artigo 121

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 121. Apresentados os Embargos pela Defesa, serão os mesmos juntados por termo aos autos. Em seguida, serão distribuídos e conclusos ao Relator para sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 121. Os Embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista, pelo prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral da Justiça Militar.

Artigo 122

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 122. Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do Acórdão embargado ao Juiz-Auditor para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo de cinco dias para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à Secretaria, com ou sem contestação.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 122. Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias.

Artigo 125

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos por petição, no prazo de cinco dias, e dirigidos ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o Acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Artigo 126

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda n° 20: alteração do caput e acréscimo dos §§ 1° e 2°, suprimindo o parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental n° 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe n° 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda n° 32: alteração do caput e dos §§ 1° e 2° e acréscimo do § 3° (redação de acordo com a Emenda Regimental n° 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe n° 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 126. Opostos os Embargos por qualquer das partes, serão os mesmos conclusos ao Relator do Acórdão embargado, independentemente de distribuição, e apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão seguinte à do seu recebimento.

Parágrafo único. Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, ensejando o Agravo referido no art. 118.

Redação dada pela Emenda Regimental n° 20, de 2012:

Art. 126. Opostos os embargos por qualquer das partes, esses serão conclusos ao relator do acórdão embargado, independente de distribuição e, salvo se opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, essa poderá ter vista dos autos, a critério do Relator, e se manifestará no prazo de cinco dias.

§ 1° Os embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 2° Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo Agravo Regimental.

Redação dada pela Emenda Regimental n° 32, de 2017:

Art. 126. Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos.

§ 1° Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.

§ 2° Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 3° Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I deste Regimento.

Artigo 127

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Redação original (1996):

Art. 127. Os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de outro recurso, salvo se opostos com manifesto propósito protelatório, hipótese em que restituirá ao embargante a parcela de prazo remanescente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 127. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nos casos em que opostos com manifesto propósito protelatório, os prazos serão suspensos, restituindo-se ao embargante a parcela de prazo remanescente.

Artigo 128

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma.

.....

Artigo 129

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: alteração do caput e acréscimo do parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de **Habeas-corpus** deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por

petição dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

Parágrafo único. Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.

Artigo 130

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 130. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou ao Procurador-Geral da Justiça Militar parecerem convenientes.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes.

Artigo 131

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: alteração do caput e do inciso III e acréscimo do parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

.....
III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

.....
III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Artigo 132

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 132. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolizada, será intimado o recorrido, abrindo-se vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 132. O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões.

Artigo 133

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: alteração do caput e revogação do parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do Acórdão, ou da sentença, assim como as peças indicadas pelo recorrente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Revogado.

Artigo 134

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 134. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, desde que admitido, mas susta o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 134. O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Artigo 135

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 13: § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 13, de 15.12.2004 – publicada no DJ 1 de 21.12.2004, p. 153).

Emenda nº 32: Seção III do Capítulo VII do Título III, Parte II que engloba o art. 135; alteração do caput, do inciso I e dos §§ 1º, 3º e 4º, e revogação do § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Art. 135. Cabe Agravo de Instrumento:

I - contra despacho do Presidente do Tribunal que não admitir recurso extraordinário;

.....

§ 1º O Agravo de Instrumento será interposto no prazo de dez dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:

§ 2º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes e por cópias do Acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões e da decisão agravada, assim como da certidão de respectiva intimação e da procuração outorgada ao Advogado do agravante.

§ 3º Além das citadas no § 2º e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive a resposta oferecida pelo agravado, no prazo de dez dias, a petição do Agravo de Instrumento será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do Recurso Extraordinário indeferido.

§ 4º A seguir os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 2004:

Art. 135.

I -

II -

§ 1º O Agravo de Instrumento será interposto no prazo de cinco dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 135. Cabe Agravo:

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

§ 1º O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:

§ 2º Revogado.

§ 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária.

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

Artigo 145

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 145. Quando houver Exceção de Suspeição ou de Impedimento suscitada contra Juiz-Auditor ou membro de Conselho de Justiça, proceder-se-á, na primeira instância, segundo o rito pertinente do CPPM.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 145. Quando houver Exceção de Suspeição ou de Impedimento suscitada contra Juiz Federal da Justiça Militar ou membro de Conselho de Justiça, proceder-se-á, na primeira instância, segundo o rito pertinente do CPPM.

Artigo 147

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 147. Reconhecida preliminarmente a relevância da Arguição, o Relator, com intimação das partes, designará dia e hora para inquirição das testemunhas, caso arroladas, e, ultimada a instrução, ouvirá o Procurador-Geral da Justiça Militar, seguindo-se a colocação do feito em mesa, para julgamento

Parágrafo único. A inquirição de testemunhas, caso necessário, poderá ser delegada pelo Relator ao Juiz-Auditor Corregedor ou a outro Juiz-Auditor que não o envolvido no incidente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 147.
Parágrafo único. A inquirição de testemunhas, caso necessário, poderá ser delegada pelo Relator ao Juiz-Corregedor Auxiliar ou a outro Juiz Federal da Justiça Militar que não o envolvido no incidente.

Artigo 149

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 32: § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 33: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 33, de 30.10.2018 – publicada no DJe 200, de 13.11.2018, p. 1-3).

Emenda nº 34: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Art. 151. Restaurados os autos no Tribunal ou recebidos os restaurados na primeira instância, o Relator submetê-los-á ao Tribunal para dar-lhes validade de originais e apontar o causador do extravio ou destruição, se for o caso.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Seção V

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 151

Art. 151-A O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do Incidente.

§ 2º O Ministério Público Militar intervirá obrigatoriamente no Incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º O Incidente será processado em autos apartados.

§ 5º Caso tenha sido suscitado no bojo de recurso ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados ao processo principal.

Artigo 151-B

incluído por uma Emenda Regimental

Emenda nº 35: acréscimo da Seção V englobando o art. 151 e acréscimo dos arts. 151-A, 151-B e 151-C (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Artigo 151-C

incluído por uma Emenda Regimental

Emenda nº 35: acréscimo da Seção V englobando o art. 151 e acréscimo dos arts. 151-A, 151-B e 151-C (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Artigo 152

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 08: §§ 1º e 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 08, de 27.10.1999 – publicada no DJ 1, de 16.11.1999, p. 446).

Emenda nº 19: alteração do § 2º e acréscimo do § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 19, de 22.06.2011 – publicada no DJe nº 144, de 29.06.2011, p. 04).

Emenda nº 34: incisos I e II e §§ 1º a 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 152. Admitir-se-á Correição Parcial:

I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no CPPM e neste Regimento; e

II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento das partes será recebido pelo Juiz-Auditor e encaminhado ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado, se atender aos requisitos de prazo e fundamentação previstos nas disposições pertinentes do CPPM.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, em prazo de cinco dias do recebimento, pela Corregedoria, dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, de 1999:

Art. 152.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz-Auditor, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão, após o recebimento na Corregedoria, dos autos de inquérito mandado arquivar ou de processo findo.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 2011:

Art. 152.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da

conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar, ao Juiz-Auditor Corregedor.

§ 3º A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até 15 (quinze) dias do registro em protocolo dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar, na Auditoria de Correição.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 152.

I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar e neste Regimento;

II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo, em caso de erro de procedimento.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz Federal da Justiça Militar, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Ministro-Corregedor, com os respectivos relatório e voto, e dirigida ao Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar.

§ 3º A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até quinze dias da remessa dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar à Corregedoria da Justiça Militar.

Artigo 157

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 11: alteração do título do Capítulo X que antecede o art. 157; e caput do art. 157 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Redação original (1996):

Capítulo X

DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 157. O Conselho de Justificação é processo de natureza administrativa regulado em lei especial.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Capítulo X

DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Art. 157. O Conselho de Justificação é regulado em lei especial.

Artigo 158

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 11: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 11, de 27.02.2002 – publicada no DJ 1, de 11.03.2002, p. 489).

Redação original (1996):

Art. 158. Recebido, autuado e distribuído o processo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 2002:

Art. 158. Recebido, autuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao Justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

Artigo 159

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de dez dias. Em seguida, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.

Artigo 162

alterado por quatro Emendas Regimentais

Emenda nº 05: Epígrafe do “CAPÍTULO XI – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS” do TÍTULO III, da PARTE II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 32: alteração do caput e acréscimo do parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 34: caput e parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Capítulo XI

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Capítulo XI

DOS PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Parágrafo único. A correição ordinária nos processos judiciais será feita por via eletrônica, salvo exceções fundamentadas e definidas pelo Presidente do Tribunal.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Parágrafo único. A correição ordinária nos processos judiciais será feita preferencialmente por via eletrônica.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 162. Plano de Correição bienal, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário, preferencialmente, em sessão administrativa virtual.

.....

Artigo 163

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 163. O Relator fará distribuir previamente aos demais Ministros o teor do Plano de Correição, na íntegra ou resumidamente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 163. O Ministro-Corregedor fará distribuir previamente aos demais Ministros o teor do Plano de Correição, na íntegra ou resumidamente.

Artigo 165

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Emenda nº 34: caput e § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 165. O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

.....
§ 2º O Presidente dará conhecimento ao Juiz-Auditor interessado, em expediente reservado, do que tenha sido decidido pelo Plenário na apreciação do Relatório.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 165. O Relatório de Correição, efetuado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação e distribuído a Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 165. O Relatório de Correição, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

.....

§ 2º O Presidente dará conhecimento ao Juiz Federal da Justiça Militar interessado, em expediente reservado, do que tenha sido decidido pelo Plenário na apreciação do Relatório.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 165. O Relatório de Correição, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário, preferencialmente, em sessão administrativa virtual.

.....

Artigo 167 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 167. Após a autuação, a Questão Administrativa será distribuída a Relator, que a colocará em mesa independentemente de pauta.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 167. Após a autuação, a Questão Administrativa será distribuída a Relator.

.....

Artigo 168 alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 08: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 08, de 27.10.1999 – publicada no DJ 1, de 16.11.1999, p. 446).

Emenda nº 12: alteração da redação do caput do art. 168 e acréscimo dos arts. 168-A e 168-B; alteração da Seção IV, do Capítulo XI, Título III, Parte II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 12, de 21.08.2002 – publicada no DJ 1, de 09.09.2002, p.492).

Emenda nº 34: *caput* (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 168. A representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e Advogado, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la, decidirá, no âmbito de suas atribuições, ou, se entender cabível decisão do Plenário, submetê-la-á a este com Expediente Administrativo, salvo na hipótese do parágrafo único deste artigo.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, de 1999:

Art. 168. A representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la como Representação de Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições, ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário, salvo na hipótese do parágrafo único deste artigo.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 2002:

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR, DA
REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO E DA REPRESENTAÇÃO PARA
SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ-MILITAR

Art. 168. A representação formulada por Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, ou pelo Ministério Público Militar, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal que, após mandar autuá-la como Representação no Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 168. A representação formulada por Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, ou pelo Ministério Público Militar, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la como Representação no Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

Artigo 168-A incluído por uma Emenda Regimental

Emenda nº 12: inclusão do art. 168-A (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 12, de 21.08.2002 – publicada no DJ 1, de 09.09.2002, p. 492).

Artigo 168-B alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 12: acréscimo do art. 168-B (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 12, de 21.08.2002 – publicada no DJ 1, de 09.09.2002, p. 492).

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Incluído pela Emenda Regimental nº 12, de 2002:

Art. 168-B. A representação formulada por autoridade militar, diretamente ou por intermédio de Juiz-Auditor, tendo por objeto a substituição de Juiz-Militar de Conselho de Justiça por motivo de relevante interesse da administração militar, será autuada como Representação para Substituição de Juiz-Militar e distribuída a Relator que, após ouvir o Ministério Público Militar, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 168-B. A representação formulada por autoridade militar, diretamente ou por intermédio de Juiz Federal da Justiça Militar, tendo por objeto a substituição de Juiz Militar de Conselho de Justiça por motivo de relevante interesse da administração militar, será autuada como Representação para Substituição de Juiz Militar e distribuída a Relator, que, após ouvir o Ministério Público Militar, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

Artigo 170 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 170. O Tribunal poderá suspender a execução da pena, nos processos de sua competência originária, cabendo-lhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz-Auditor designado no Acórdão.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 170. O Tribunal poderá suspender a execução da pena, nos processos de sua competência originária, cabendo-lhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz Federal da Justiça Militar designado no Acórdão.

.....

Artigo 171-A incluído por uma Emenda Regimental

Emenda nº 36: acréscimo do Título V à Parte II, e do art. 171-A, §§ 1º, 2º e 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 36, de 30.10.2019 – publicada no DJe nº 212, de 05.12.2019, p. 1-2).

Parte III, Título I, Capítulo I, Seção I alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: Parte III, Título I, Capítulo I, Seção I: (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Parte III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES
Título I
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Capítulo I
DO PROVIMENTO DE CARGOS
Seção I
DOS JUÍZES-AUDITORES SUBSTITUTOS

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Parte III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES
Título I
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Capítulo I
DO PROVIMENTO DE CARGOS
Seção I
DOS JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

Artigo 172

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: caput e § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 172. O provimento inicial do cargo de Juiz-Auditor Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos especificados em lei.

.....
§ 2º Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz-Auditor.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 172. O provimento inicial do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos especificados em lei.

.....
§ 2º Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar.

Artigo 173

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 05: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 34: caput e inciso I do § 1º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 173. O concurso para o provimento do cargo de Juiz-Auditor Substituto será realizado na forma das Instruções que o Plenário aprovar.

§ 1º Aprovada pelo Plenário a realização do concurso, serão organizadas:

I - a Comissão Examinadora constituída de dois Ministros civis, um Ministro militar, um Juiz-Auditor e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do mais antigo dentre os Ministros;

II - uma Secretaria do Concurso, constituída por servidores do Tribunal, destinada a executar os trabalhos administrativos determinados pelo Presidente da Comissão Examinadora.

§ 2º A Comissão Examinadora apresentará ao Plenário, para aprovação, Proposta de Instruções para a realização do concurso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 173.

§ 2º A Comissão Examinadora encaminhará ao Presidente do Tribunal, e este ao Plenário, proposta de Instruções para a realização do concurso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 173. O concurso para o provimento do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar será realizado na forma das Instruções que o Plenário aprovar.

§ 1º

I - a Comissão Examinadora, constituída de dois Ministros civis, um Ministro militar, um Juiz Federal da Justiça Militar e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do mais antigo dentre os Ministros;

§ 2º

Seção II alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: Seção II (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Seção II
DOS JUÍZES-AUDITORES

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Seção II
DOS JUÍZES FEDERAIS DA JUSTIÇA MILITAR

Artigo 174

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 05: alteração da redação do caput, incisos e parágrafos e acréscimo do § 6º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, 06.06.1997, p. 25385-88 e sua retificação, publicada no DJ 1, 27.06.1997, p. 30785).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785:

- no art. 174, § 1º, onde se lê: “... fornecerá a cada Ministro, anualmente, a lista de antiguidade...”, leia-se: “... *fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade...*”;

- no art. 174, § 2º, onde se lê: “... O Presidente dará início ao processo de promoção através de consulta prévia aos Juizes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antiguidade sobre a aceitação ou não da promoção.”, leia-se: “... *O Presidente do Tribunal dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juizes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.*”;

- no art. 174, § 3º, onde se lê: “... nos termos previstos na letra a, inciso III, deste artigo. ...”, leia-se: “... *nos termos previstos na alínea a, inciso III, deste artigo.*”;

- no art. 174, § 4º, II, onde se lê: “... , mais de dois anos de exercício do cargo integrantes das quintas partes seguintes,...”, leia-se: “... *mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes,...*”;

- no art. 174, § 5º, onde se lê: “... de acordo com o dispositivo...”, leia-se: “... *de acordo com o disposto...*”.

Emenda nº 06: inciso V do § 4º e o § 5º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 06, de 11.03.1998 – publicada no DJ 1, 26.03.1998, p. 43).

Emenda nº 34: alteração do caput e incisos I e IV, do § 2º, do inciso I do § 4º e do § 6º; acréscimo do § 2º-A (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 174. O provimento do cargo de Juiz-Auditor far-se-á mediante promoção dentre os Juizes-Auditores Substitutos, alternadamente por antiguidade e por merecimento, observadas as seguintes disposições:

I - a promoção por antiguidade obedecerá à ordem da lista respectiva (art. 6º, XXVI), respeitados os seguintes critérios:

a) o Plenário somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a escolha;

b) havendo simultaneidade na posse, a promoção recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

II - a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista tríplice organizada através de seleção dentre os Juizes-Auditores Substitutos que:

a) possuam mais de dois anos de exercício do cargo;

b) estejam incluídos na primeira quinta parte da lista de antiguidade;

c) tenham demonstrado capacidade no desempenho do cargo, comprovada pela presteza e segurança no exercício da judicatura.

§ 1º O Presidente do Tribunal fornecerá, anualmente, a cada Ministro a lista de antiguidade dos candidatos, indicando quais dentre eles satisfazem os requisitos legais para concorrer à promoção, em cada caso, acompanhada de cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º O Presidente do Tribunal, após consulta prévia aos Juizes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antiguidade sobre a aceitação ou não da promoção, indicará ao Plenário:

I - no caso de promoção por antiguidade, os nomes dos dois candidatos mais antigos que tenham aceitado concorrer à vaga, repetindo-se a consulta ao candidato seguinte na hipótese de recusa de ambos pelo Plenário, prevista na alínea “a”, inciso I, deste artigo;

II - no caso de promoção por merecimento, os nomes dos Juizes-Auditores Substitutos que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;

III - se o número de concorrentes a ser indicado não atingir o total correspondente à primeira quinta parte da lista de antiguidade, completar-se-á com candidatos que satisfaçam à condição prevista na alínea “a”, inciso II, deste artigo, integrantes das quintas partes seguintes, a começar pela segunda quinta parte, da referida lista, na ordem em que se encontram relacionados.

§ 3º Dentre os nomes relacionados de acordo com os incisos II e III do parágrafo anterior, o Plenário escolherá, em escrutínio secreto, os integrantes da lista tríplice, na qual figurarão, em primeiro lugar, o(s) candidato(s) integrante(s) da primeira quinta parte da lista de antiguidade, seguido(s) do(s) candidato(s) das quintas partes seguintes, na ordem correspondente à votação respectiva.

§ 4º Finalmente, em novo escrutínio secreto, será escolhido o nome sobre o qual recairá a promoção. Em caso de empate, far-se-á outro escrutínio secreto dentre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, será promovido o mais idoso.

§ 5º Será obrigatoriamente promovido, por merecimento, o Juiz-Auditor Substituto que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 174. O provimento do cargo de Juiz-Auditor far-se-á mediante promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, dentre Juízes-Audidores Substitutos, respeitados os seguintes critérios:

I - somente após dois anos de exercício do cargo poderá o Juiz-Auditor Substituto ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga a ser preenchida;

II - o magistrado não será promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei;

III - a promoção por antiguidade obedecerá à ordem da lista respectiva (art. 6º, XXVI), observado o seguinte:

a) o Plenário somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

b) havendo simultaneidade na posse, a promoção recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

IV - a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista tríplice organizada, sempre que possível, através de seleção dentre Juízes-Audidores Substitutos que:

a) estejam incluídos na primeira quinta parte da lista de antiguidade;

b) tenham demonstrado capacidade no desempenho do cargo, comprovada pela presteza e segurança no exercício da judicatura e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º O Presidente do Tribunal fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade dos candidatos, indicando quais dentre eles satisfazem o requisito legal de 2 anos de exercício do cargo, acompanhada de cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º Ao ocorrer a vacância de cargo de Juiz-Auditor, o Presidente dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juízes-Audidores Substitutos integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.

§ 3º Na hipótese de promoção por antiguidade, o Presidente do Tribunal indicará ao Plenário os nomes dos dois candidatos mais antigos que tenham aceitado concorrer à vaga, repetindo-se a consulta ao candidato seguinte na hipótese de recusa de ambos, pelo Plenário, nos termos previstos na alínea a, inciso III, deste artigo.

§ 4º Na hipótese de promoção por merecimento o Presidente do Tribunal promoverá a organização da lista tríplice, observando o seguinte:

I - indicará ao Plenário os nomes dos Juizes-Auditores Substitutos que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;

II - se o número de concorrentes a ser indicado não atingir o total correspondente à primeira quinta parte da lista de antiguidade (quatro candidatos), completar-se-á esse número com candidatos que possuam mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes, a começar pela segunda quinta parte, da referida lista, na ordem que se encontram relacionados;

III - dentre os nomes relacionados de acordo com os incisos I e II acima, o Plenário escolherá, em escrutínio secreto, os integrantes da lista tríplice, na qual figurará(ão), em primeiro lugar, o(s) candidato(s) integrante(s) da primeira quinta parte da lista de antiguidade, seguido(s) do(s) candidato(s) das quintas partes seguintes, na ordem correspondente à votação respectiva;

IV - finalmente, organizada a lista tríplice, em novo escrutínio secreto, será escolhido, dentre os candidatos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, o nome sobre o qual recairá a promoção. Em caso de empate, far-se-á outro escrutínio secreto dentre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, será promovido o mais idoso;

V - a inclusão na lista tríplice de candidatos não integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade não lhes dará direito a promoção, mas apenas assegura o benefício de que trata o § 6º.

§ 5º Caso não seja possível a organização de lista de merecimento de acordo com o disposto no § 4º e seus incisos, esta será constituída dentre candidatos integrantes das demais quintas partes, a partir da segunda, desde que tenham adquirido a vitaliciedade, respeitada a ordem de antiguidade.

§ 6º Será promovido obrigatoriamente, por merecimento, o Juiz-Auditor Substituto que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 06, de 1998:

Art. 174.

§ 4º

V - a inclusão na lista tríplice de candidatos não integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade assegura o benefício de que trata o § 6º.

§ 5º Caso não seja possível a organização de lista de merecimento de acordo com o disposto no § 4º e seus incisos, esta será constituída dentre candidatos integrantes das demais quintas partes, a partir da segunda, respeitada a ordem de antiguidade.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 174. O provimento do cargo de Juiz Federal da Justiça Militar far-se-á mediante promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, dentre Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar, respeitados os seguintes critérios:

I - somente após dois anos de exercício do cargo poderá o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga a ser preenchida;

IV - a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista tríplex organizada, sempre que possível, através de seleção dentre Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar que:

§ 2º Ao ocorrer a vacância de cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, o Presidente do Tribunal dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.

§ 2º-A Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observadas, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso, e a ordem de antiguidade na classe, quando forem de concursos diferentes.

§ 4º **I** - indicará ao Plenário os nomes dos Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;

§ 6º Será promovido obrigatoriamente, por merecimento, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplex.

Artigo 175

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 175. No concurso para provimento de cargos dos Quadros Permanentes da Secretaria do STM e das Auditorias serão observadas as normas pertinentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 175. No concurso para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias serão observadas as normas pertinentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário.

Capítulo II alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Capítulo II
DA REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUÍZES-AUDITORES
E JUÍZES-AUDITORES SUBSTITUTOS

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Capítulo II
DA REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS
SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR

Artigo 176 alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 07: alteração da redação do § 3º e revogação do § 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 07, de 15.04.1998 – publicada no DJ 1, de 17.04.1998, p. 78).

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 176. Ao Juiz-Auditor e ao Juiz-Auditor Substituto poderá ser concedida remoção de uma para outra Auditoria, da mesma ou de outra Circunscrição Judiciária Militar, mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Presidente do Tribunal.

.....
§ 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o Juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito, ainda assim condicionada a remoção ao interesse da Justiça Militar.

§ 4º O Juiz-Auditor Substituto, enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderá ser removido.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 07, de 1998:

- Art. 176.**
- § 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.
- § 4º Revogado.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 176. Ao Juiz Federal e ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar poderá ser concedida remoção de uma para outra Auditoria, da mesma ou de outra Circunscrição Judiciária Militar, mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Presidente do Tribunal.

.....

Artigo 179

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: foram acrescentados dois parágrafos ao artigo, passando o atual art. 180 e seu parágrafo único a constituírem os §§ 1º e 2º, respectivamente, e renumerando-se para 180, 181, 182, 183 e 184 os atuais arts. 181, 182, 183, 184 e 185 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 179. O Magistrado será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

- Art. 179.**
- § 1º Decorrido o prazo referido neste artigo, com resposta ou sem ela, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.
- § 2º A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.
- Art. 180**
- Art. 181**
- Art. 182**
- Art. 183**
- Art. 184.**

Artigo 180

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: o caput e o parágrafo único passaram a constituir, respectivamente, os §§ 1º e 2º do art. 179, e o art. 181 foi renumerado para 180 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 180. Decorrido o prazo do artigo antecedente, com a resposta, ou sem ela, o Presidente nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 180. Terminadas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Diretoria-Geral, conclusos ao Presidente do Tribunal e, após, distribuídos a Relator.

Artigo 181

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 05: o art. 181 foi renumerado para 180, e o art. 182 para art. 181 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 35: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 181. Terminadas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Diretoria-Geral, conclusos ao Presidente do Tribunal e, após, distribuídos a Relator.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 181. O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa, participando da votação o Presidente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 181. O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa presencial, participando da votação o Presidente.

Artigo 182

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: o art. 182 foi renumerado para 181, e o art. 183 para art. 182 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 182. O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa, participando da votação o Presidente.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 182. A decisão que concluir pela invalidez do Magistrado acarretará sua imediata aposentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 183

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: o art. 183 foi renumerado para 182, e o art. 184 para art. 183 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 183. A decisão que concluir pela invalidez do Magistrado acarretará sua imediata aposentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 183. O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para Verificação da Invalidez.

Artigo 184

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: o art. 184 foi renumerado para 183, e o art. 185 para art. 184 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 184. O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para Verificação da Invalidez.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 184. Na hipótese de a Verificação da Invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente, será informado pela Diretoria-Geral e, com Expediente Administrativo, submetido ao Plenário.

Artigo 185

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: o art. 185 foi renumerado para 184, dando-se nova redação ao art. 185; acréscimo de “CAPÍTULO IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO”, constituindo o art. 185 um novo capítulo dentro da PARTE III do TÍTULO I do RISTM (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 185. Na hipótese de a Verificação da Invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente, será informado pela Diretoria-Geral e, com Expediente Administrativo, submetido ao Plenário.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Capítulo IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 185. É assegurado ao Magistrado e ao servidor da Justiça Militar o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, na forma da lei.

§ 1º Caberá Recurso Administrativo:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 2º O Recurso Administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem cabe solucioná-lo irrecorivelmente.

Artigo 189

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 34: parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 189. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz-Auditor Substituto punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 189.

Parágrafo único. O Juiz Federal Substituto da Justiça Militar punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Artigo 190

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 08: §§ 1º e 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 08, de 27.10.1999 – publicada no DJ 1, de 16.11.1999, p. 446).

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 190. O procedimento para a apuração das faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Plenário, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Juiz-Auditor Corregedor e tais penas somente são aplicáveis a juízes de primeira instância.

§ 1º Acolhida a proposta ou a representação, o Plenário poderá de logo aplicar a pena ou, se julgar necessário, determinar a instauração de Sindicância, que correrá em segredo de justiça.

§ 2º A Sindicância será procedida, preferencialmente, pelo Juiz-Auditor Corregedor, podendo o Plenário designar outro Juiz-Auditor, desde que mais antigo que o sindicato.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, de 1999:

Art. 190......

§ 1º Acolhida a proposta ou representação, o Plenário determinará a notificação do Magistrado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias.

§ 2º Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, o Plenário poderá de logo aplicar a pena ou, se julgar necessário, determinar a instauração de Sindicância, que correrá em segredo de justiça.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 190. O procedimento para a apuração de eventuais irregularidades, atribuídas aos juízes de primeira instância, terá início por determinação do Ministro-Corregedor ou mediante comunicação de qualquer dos Membros do Tribunal.

.....

Artigo 191

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 08: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 08, de 27.10.1999 – publicada no DJ 1, de 16.11.1999, p. 446).

Emenda nº 34: revogação do art. 191 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 191. Instaurada a Sindicância, será notificado o sindicato para que apresente defesa prévia no prazo de dez dias.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, de 1999:

Art. 191. A Sindicância será realizada por um Ministro escolhido mediante sorteio.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 191. Revogado.

Artigo 192

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 08: alteração da redação do caput e acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 08, de 27.10.1999 – publicada no DJ 1, de 16.11.1999, p. 446).

Emenda nº 34: caput e § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 192. Findo o prazo, com a defesa prévia ou sem ela, o sindicante procederá às diligências que entender necessárias, no prazo de quinze dias e, a seguir, apresentará relatório ao Tribunal.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, de 1999:

Art. 192. O Ministro escolhido procederá às diligências que entender necessárias.

§ 1º Concluídas as diligências, o sindicato terá o prazo de dez dias para oferecer razões escritas.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões escritas, o Ministro que proceder à Sindicância elaborará o Relatório e submeterá o feito a

juízo, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

§ 3º A sessão de julgamento de sindicância será realizada com presença limitada.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 192. A investigação preliminar ou a sindicância será realizada pelo Ministro-Corregedor, o qual procederá às diligências que entender necessárias.

.....
 § 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões, o Ministro-Corregedor elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 192......
 § 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões, o Ministro-Corregedor elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa presencial.

Artigo 193

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 05: § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785:

- no art. 193, § 3º, onde se lê: “... voto da maioria absoluta do Tribunal e constará da ata lavrada...”, leia-se: “... voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada...”.

Emenda nº 08: alteração da redação do caput e revogação dos §§ 1º, 2º e 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 08, de 27.10.1999 – publicada no DJ 1, de 16.11.1999, p. 446).

Redação original (1996):

Art. 193. Os autos da Sindicância serão distribuídos a um Relator mediante sorteio.

§ 1º O Relator terá o prazo de cinco dias, contados da data do recebimento dos autos, para submetê-lo a julgamento, dando previamente ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

§ 2º A sessão de julgamento da sindicância proceder-se-á com presença limitada.

§ 3º A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada em livro próprio

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1997:

Art. 193.

§ 3º A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará da ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 08, de 1999:

Art. 193. A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada em livro próprio.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Artigo 196

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 20: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 20, de 28.11.2012 – publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3).

Emenda nº 34: caput e parágrafo único (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 196. O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz-Auditor, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A pena de disponibilidade será aplicada, exclusivamente, a Juiz-Auditor vitalício.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 20, de 2012:

Art. 196. O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz-Auditor, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 196. O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou a

aposentadoria de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A pena de disponibilidade será aplicada, exclusivamente, a Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar vitalício.

Artigo 197

alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 05: §§ 3º e 4º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785:
no art. 197, § 4º, onde se lê: “... O Tribunal de acordo com a natureza...”, leia-se:
“... O Tribunal, de acordo com a natureza...”

Emenda nº 34: § 3º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Redação original (1996):

Art. 197. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade obedecerá ao prescrito no art. 201 para a perda do cargo.

.....
§ 3º Decretar a remoção, se o Juiz-Auditor não aceitar, ou deixar de assumir o cargo, esgotado o prazo para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, com eventual prorrogação, será desde logo considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do necessário ato.

§ 4º O Tribunal, de acordo com a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes ao Ministério Público Militar, para fins de direito.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1999:

Art. 197.

§ 3º Decretada a remoção, se o Juiz-Auditor não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do término do prazo fixado para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, será desde logo considerado na situação de disponibilidade. Convocado para apreciar o fato, no prazo de dez dias, caberá ao Plenário determinar a disponibilidade do Juiz-Auditor, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir da data em que passou à situação de disponibilidade, sem prejuízo de procedimento judicial para perda de cargo, por abandono, de acordo com o art. 95, I, *in fine*, da Constituição Federal.

§ 4º O Tribunal, de acordo com a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes à Procuradoria-Geral da República, para fins de direito.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 197......
 § 3º Decretada a remoção, se o Juiz Federal da Justiça Militar não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do término do prazo fixado para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, será desde logo considerado na situação de disponibilidade. Convocado para apreciar o fato, no prazo de dez dias, caberá ao Plenário determinar a disponibilidade do Juiz Federal da Justiça Militar, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir da data em que passou à situação de disponibilidade, sem prejuízo de procedimento judicial para perda de cargo, por abandono, de acordo com o art. 95, I, *in fine*, da Constituição Federal.

.....

Artigo 198 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 198. A Decisão, devidamente fundamentada, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la, constará de ata lavrada em livro próprio.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1999:

Art. 198. A Decisão, devidamente fundamentada, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la, constará de ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.

.....

Artigo 201 alterado por duas Emendas Regimentais

Emenda nº 34: alteração dos §§ 2º, 4º, 5º e 6º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: § 5º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Art. 201. O Processo Disciplinar para decretação da perda do cargo será instaurado por deliberação do Plenário, de ofício, ou mediante Representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou dos Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

.....
§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, na sessão imediata, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e o encaminhará ao Relator.

.....
§ 4º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público Militar, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador, terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Concluídos ao Relator, este colocará o processo em pauta de sessão administrativa para Relatório e Julgamento.

§ 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Relator. Serão admitidos pedidos de esclarecimento do Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 201.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, na sessão imediata, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, encaminhará o feito ao Ministro-Corregedor, que o relatará.

.....
§ 4º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Ministro-Corregedor determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público Militar, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Concluídos ao Ministro-Corregedor, este colocará o processo em pauta de sessão administrativa para Relatório e Julgamento.

§ 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Ministro-Corregedor. Serão admitidos pedidos de esclarecimento ao Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:**Art. 201**.....

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Conclusos ao Ministro-Corregedor, este encaminhará o processo ao Ministro-Presidente, que o colocará em pauta de sessão administrativa presencial, para relatório e julgamento.

.....

Artigo 205

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: nova estrutura e redação do Capítulo II, Título II, da Parte III, do RISTM; renomeia a Seção I para “Seção I – DAS PENALIDADES”; nova redação do art. 205 (de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, 06.06.1997, p. 25385-88 e sua retificação, publicada no DJ 1, 27.06.1997, p. 30785).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785:

- no art. 205, onde se lê: “... da Lei de Organização Judiciária Militar...”, leia-se: “... da Lei da Organização Judiciária Militar...”.

Redação original (1996):**Capítulo II**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO
A SERVIDOR DA JUSTIÇA MILITAR**Seção I**

DA SINDICÂNCIA

Art. 205. Será instaurada Sindicância, por determinação do Presidente do Tribunal, para apuração, na forma da lei, de irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça Militar.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1999:**Capítulo II**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO
A SERVIDOR DA JUSTIÇA MILITAR**Seção I**

DAS PENALIDADES

Art. 205. Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.

§ 1º São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

§ 2º A aplicação das penas disciplinares obedecerá a procedimento previsto em lei.

Artigo 206

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: nova redação de caput e acréscimo dos §§ 1º e 2º; renomeia a Seção II para “SEÇÃO II – DA SINDICÂNCIA”, englobando o art. 206 (de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785:

- no art. 206, onde se lê: “Será Instaurada Sindicância, por determinação do Presidente do Tribunal, sem prejuízo da atribuição do Juiz-Auditor prevista em lei, para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça Militar.”, leia-se: “*A Sindicância para apurar irregularidades, no âmbito da Justiça Militar, será instaurada por determinação da autoridade competente, nos termos da lei.*”

Redação original (1996):

Art. 206. Da Sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração do processo disciplinar.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1999:

Seção II DA SINDICÂNCIA

Art. 206. A Sindicância para apurar irregularidades, no âmbito da Justiça Militar, será instaurada por determinação da autoridade competente, nos termos da lei.

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - instauração de Processo Disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão de Sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou a instauração.

Artigo 207

alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: nova redação de caput, acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º; institui a Seção III, com a redação “Seção III – DO PROCESSO DISCIPLINAR”, englobando o art. 207 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Retificação da Emenda nº 05, publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785:

- no art. 207, § 2º, onde se lê: “... obedecerá a procedimento previsto em lei e se desenvolverá nas seguintes fases:”, leia-se: “... *obedecerá a procedimento previsto na legislação pertinente, inclusive na Lei da Organização Judiciária Militar, e se desenvolverá nas seguintes fases:*”;

- no art. 207, § 3º, onde se lê: “... será julgado pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei”, leia-se: “... *será julgado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Plenário, conforme o caso, na forma da lei*”.

Redação original (1996):

Art. 207. O prazo para conclusão de Sindicância será de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente do Tribunal.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1999:

Seção III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 207. Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º O Processo Disciplinar é conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, na forma da lei.

§ 2º O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto na legislação pertinente, inclusive na da Organização Judiciária Militar, e se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração;

II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 3º O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Plenário, conforme o caso, na forma da lei.

Artigo 208

alterado por três Emendas Regimentais

Emenda nº 05: nova redação de caput, acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º; institui a Seção IV, com a redação “SEÇÃO IV – DO RECURSO DISCIPLINAR”, englobando o art. 208 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Emenda nº 34: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 34, de 06.02.2019 – publicada no DJe nº 36, de 28.02.2019, p. 1-5).

Emenda nº 35: § 2º (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 35, de 13.09.2019 – publicada no DJe nº 161, de 17.09.2019, p. 1-3).

Redação original (1996):

Seção II**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 208. Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1999:

Seção IV**DO RECURSO DISCIPLINAR**

Art. 208. Caberá Recurso Disciplinar para o Tribunal das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Juiz-Auditor Corregedor e pelos Juizes-Auditores, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá Recurso Disciplinar ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, o que submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

§ 3º Da decisão do Plenário não cabe recurso de natureza administrativa.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 34, de 2019:

Art. 208. Caberá Recurso Disciplinar, para o Tribunal, das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Ministro-Corregedor e pelos Juizes Federais da Justiça Militar, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 2019:

Art. 208.....
§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Ministro-Presidente, que o remeterá ao Ministro-Corregedor, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa presencial.
.....

Artigo 209 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: nova redação do artigo e institui a Seção V, com a redação “SEÇÃO V – DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR”, englobando o art. 209 e 210 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 209. O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei e se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1999:

Seção V

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 209. O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado ou a inadequação da penalidade aplicada.

Artigo 210 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 05: nova redação do artigo e institui a Seção V, com a redação “SEÇÃO V – DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR”, englobando o art. 209 e 210 (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 05, de 26.05.1997 – publicada no DJ 1, de 06.06.1997, p. 25385-88).

Redação original (1996):

Art. 210. O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal, na forma da Lei.

Redação dada pela Emenda Regimental nº 05, de 1999:

Art. 210. A Revisão do Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade.

Artigo 217 alterado por uma Emenda Regimental

Emenda nº 32: caput (redação de acordo com a Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 – publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4).

Redação original (1996):

Art. 217. Os órgãos de Imprensa, e outros de Comunicação Social, poderão credenciar profissionais, perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência ou de servidor designado pelo Presidente.

.....

Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 2017:

Art. 217. Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência.

.....

A decorative frame consisting of four black lines: a vertical line on the left, a vertical line on the right, a horizontal line at the bottom, and a horizontal line at the top. The lines are thin and intersect to form a rectangular border around the central text.

EMENDAS
REGIMENTAIS

EMENDA REGIMENTAL Nº 01, DE 1996

Dá nova redação ao art. 40 do Regimento Interno do STM, revogando seu § 1º.

Na 35ª Sessão Administrativa, de 02 de outubro de 1996, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Artigo único. O art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu § 1º e passando o § 2º a constituir um parágrafo único:

“Art. 40. O conhecimento de Correição Parcial, Representação e Recurso em Sentido Estrito torna prevento o Relator para o processo principal, que lhe será distribuído por dependência.

Parágrafo único. Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro ao qual couber a lavratura do Acórdão.”

Brasília-DF, 02 de outubro de 1996.

Ministro Alte Esq LUIZ LEAL FERREIRA
Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 02, DE 1996

Insere parágrafos no art. 62 e dá nova redação ao caput do art. 64, do Regimento Interno do STM.

Na 36ª Sessão Administrativa, de 09 de outubro de 1996, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º São inseridos no art. 62 os seguintes parágrafos:

“Art. 62.

§ 1º As sessões administrativas serão reservadas quando convocadas para deliberar sobre assunto administrativo de interesse do Tribunal ou da Justiça Militar, passando a públicas quando houver julgamento.

§ 2º Nenhuma pessoa, além dos Ministros, será admitida às sessões reservadas, salvo quando convocada especialmente.

§ 3º O registro das sessões reservadas conterà somente a data, o nome dos presentes e as deliberações que devam ser publicadas”.

Art. 2º O caput do art. 64 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. *As sessões de julgamento serão públicas, ressalvados os casos em que o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes”.*

Brasília-DF, 09 de outubro de 1996.

Ministro Alte Esq LUIZ LEAL FERREIRA
Presidente do STM

Publicada no DJ 1 de 11.10.1996, p. 38854.

EMENDA REGIMENTAL Nº 03, DE 1996

Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 31 e altera os §§ 1º e 2º do art.18, do Regimento Interno do STM.

Na 43ª Sessão Administrativa (Extraordinária), de 09 de dezembro de 1996, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O inciso I do § 2º do art. 31 do RISTM passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 31.
§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:
I - nos Agravos previstos no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário;
.....”*

Art. 2º O § 1º do art. 118 é desdobrado em dois parágrafos (§§ 1º e 2º), passando o atual § 2º a constituir o § 3º:

*“Art. 118.
§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator. Este, caso julgue necessário, ouvirá o Ministério Público Militar, que se manifestará no prazo de dois dias.
§ 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário.
§ 3º O resultado do julgamento será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno.”*

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1996.

Ministro Alte Esq LUIZ LEAL FERREIRA
Presidente do STM

Publicada no DJ 1 de 12.12.1996, p. 50145.

RETIFICAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 03

Emenda Regimental nº 03, de 1996, publicada no Diário da Justiça nº 241, de 12 de dezembro de 1996, Seção I, p. 50.145.

Na ementa, onde se lê: “Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 31 e altera os §§ 1º e 2º do art. 18, do Regimento Interno do STM”, leia-se: “*Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 31 e altera os §§ 1º e 2º do art. 118, do Regimento Interno do STM*”.

EMENDA REGIMENTAL Nº 04, DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 12 do Regimento Interno do STM.

Na 43ª Sessão Administrativa (Extraordinária), de 09 de dezembro de 1996, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Artigo único. O parágrafo único do art. 12 do RISTM passa a ter a seguinte redação:

Art. 12......

“Parágrafo único. *Na fase a que se refere este artigo, cabe ao Relator:*

I - *nos processos em geral, adotar a medida prevista no inciso V do art. 4º, podendo, se julgar conveniente, submetê-la ao Plenário;*

II - *em caso de ação originária, adotar as medidas previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 4º, submetendo-as ao Plenário, se julgar conveniente.”.*

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1996.

Ministro Alte Esq LUIZ LEAL FERREIRA
Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 05, DE 1997

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 13ª Sessão Administrativa (Extraordinária), de 26 de maio de 1997, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XXI - organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

.....”

“Art. 6º

XVII - submeter ao Plenário ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, os assuntos de que trata o art. 83 que, por disposição legal ou regimental, não sejam de sua exclusiva atribuição;

.....

XXII - submeter ao Plenário Proposta de Instruções para realização de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura e para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias, elaboradas pelos órgãos competentes;

.....”

“Art. 11.

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (2º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica e calça verde-oliva (3ºA), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;

III - nas sessões administrativas: branco (5.5) ou azul de verão (4.5), os da Marinha; 3º D, os do Exército; 7º A, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; e

IV -

“**Art. 16.**

I - propor a organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

II - dispor sobre as Funções Comissionadas de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a forma do respectivo provimento e da remuneração, dentro dos limites estabelecidos em lei;

III - aprovar os critérios para promoção dos servidores das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

IV - deliberar, quando lhe seja delegado pelo Plenário, sobre a concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e a servidores que sejam imediatamente vinculados ao Plenário do Tribunal, bem como sobre o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares;

V - deliberar sobre outras matérias administrativas e referentes aos servidores do Tribunal e das Auditorias que, por sua relevância, eventualmente, lhe sejam submetidas pelo Presidente do Tribunal.

.....”

“**Art. 17.**

§ 3º As comissões permanentes serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão administrativa após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º A escolha dos membros efetivos das comissões permanentes recairá sobre dois Ministros militares e um Ministro civil. A do suplente, indistintamente sobre Ministro militar ou civil.

.....”

“Art. 23. Quando no exercício ocasional da presidência de sessão plenária, o Vice-Presidente ou outro Ministro que o estiver substituindo, passará a direção dos trabalhos ao Ministro que lhe seguir em antiguidade, para efeito de tomar parte em processo constante da pauta, do qual seja Relator ou Revisor.”

“Art. 37.

§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compensação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.

.....”

“Art. 51.

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no mesmo prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator ou Revisor não integrar a corrente minoritária, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, desta corrente, a ser sorteado.”

“Art. 54. O Acórdão levará as assinaturas do Presidente da sessão de julgamento, do Relator originário ou do Relator para o Acórdão, conforme o caso, do Revisor (se couber) e do representante do Ministério Público Militar, esta última após a expressão “FUI PRESENTE”. A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça da União, dele se extraindo cópia autenticada que será remetida ao órgão competente.

Parágrafo único. *Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, Conselho de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.”*

“Art. 74. *Se o Relator, atendendo a pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.”*

“Art. 83. *As sessões administrativas destinam-se:*

I - *ao julgamento dos Processos de natureza administrativa citados no inciso III do art. 35;*

II - *ao estudo e solução dos Processos Administrativos relativos aos procedimentos administrativos referidos nos arts. 172, 174, 175 e 176;*

III - *à deliberação sobre outros assuntos de natureza administrativa ou relativos à ordem interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.*

§ 1º.....”

§ 2º *Os assuntos a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão incluídos na pauta das sessões administrativas com Expediente Administrativo.*

§ 3º.....”

“Art. 167. *Após a autuação, a Questão Administrativa será distribuída a Relator.*

.....”

“Art. 173.

§ 2º *A Comissão Examinadora encaminhará ao Presidente do Tribunal, e este ao Plenário, proposta de Instruções para a realização*

do concurso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.

.....”

“Art. 175. No concurso para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias serão observadas as normas pertinentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário.”

“Art. 193.

§ 3º A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará da ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.”

“Art. 197.

§ 3º Decretada a remoção, se o Juiz-Auditor não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do término do prazo fixado para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, será desde logo considerado na situação de disponibilidade. Convocado para apreciar o fato, no prazo de dez dias, caberá ao Plenário determinar a disponibilidade do Juiz-Auditor, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir da data em que passou à situação de disponibilidade, sem prejuízo de procedimento judicial para perda de cargo, por abandono, de acordo com o art. 95, I, in fine, da Constituição Federal.

§ 4º O Tribunal de acordo com a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes à Procuradoria-Geral da República, para fins de direito.”

“Art. 198. A Decisão, devidamente fundamentada, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a

tomá-la, constará de ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.

.....”

Art. 2º É acrescida a alínea *j* ao inciso II do art. 4º:

“**Art. 4º**.....”

II - julgar:

.....

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

III -.....”

Art. 3º Fica suprimida a alínea *h* do inciso II, do art. 6º, passando os incisos III, IV, V, VI, VII e XLI a vigorarem com nova redação, acrescentando-lhe o inciso XLII e transferindo para o art. 54 o assunto que era tratado no inciso V:

“**Art. 6º**.....”

III - fazer encaminhar ao Supremo Tribunal Federal os autos de Recurso Ordinário, observado o disposto no art. 130;

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;

V - aplicar penas disciplinares, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;

VI - assinar:

a) os atos de punição disciplinar imposta pelo Plenário, na forma da lei;

b) os Boletins da Justiça Militar;

VII - assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

.....
***XLI** - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;*

***XLII** - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em Lei e neste Regimento.”*

Art. 4º É acrescido um inciso ao art. 12 do RISTM, renumerando-se para X o atual inciso IX:

“**Art. 12.**

***IX** - decidir sobre pedido de vista de autos formulado pela Defesa, fixando, em caso de concessão, o respectivo prazo, dentro dos limites legais;*

***X** - praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.*

.....”

Art. 5º O art. 33 passa a vigorar com nova redação, integrando o TÍTULO III - DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL, da PARTE I:

“

Título III

DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 33. *Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.*

§ 1º *Os membros da Defensoria Pública da União atuarão, perante o Tribunal, na conformidade da lei e deste Regimento.*

§ 2º *As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública, far-se-ão pessoalmente ao Defensor Público junto ao Tribunal ou, na falta deste, ao Defensor Público-Geral da União.*

§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.”.

Art. 6º O art. 35 passa a vigorar com nova redação, incluindo-se a referência dos artigos relativa a cada feito e acrescentando-se as alíneas *f, g, h e i* ao inciso III - Processos de natureza administrativa:

“Art. 35. O registro far-se-á em numeração contínua e seriada por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:

I - Processos judiciais:

a) Ação Penal Originária (art. 108);

b) Agravo (art. 118);

c) Agravo de Instrumento (art. 135);

d) Apelação (art. 117);

e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136 e 144);

f) Conflito de Competência e de Atribuições (arts. 102 a 104);

g) Correição Parcial (art. 152);

h) Desaforamento (art. 155);

i) Embargos (arts. 119 e 125);

j) Habeas-corpus (art. 86);

k) Habeas-data (art. 99);

l) Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal (art. 108, § 2º);

m) Mandado de Segurança (art. 94);

n) Petição (art. 156);

o) Recurso Extraordinário (art. 131);

p) Recurso em Sentido Estrito (art. 116);

q) Recurso Ordinário (art. 128);

r) Reclamação (art. 105);

s) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato (art. 112);

t) Restauração de Autos (art. 149); e

u) Revisão Criminal (art. 110).

II - Conselho de Justificação (art. 157).

III - Processos de natureza administrativa:

- a) Plano de Correição (art. 162);
- b) Questão Administrativa (art. 166);
- c) Relatório de Correição (art. 165);
- d) Representação no Interesse da Justiça (art. 168);
- e) Representação contra Magistrado (art. 168, Parágrafo único);
- f) Verificação da Invalidez do Magistrado (art. 177);
- g) Sindicância (art. 190);
- h) Processo Disciplinar (arts. 197 e 201);
- i) Recurso Disciplinar (art. 208).

§ 1º
 § 2º”

Art. 7º O parágrafo único do art. 40 passa a ser seu § 1º e são acrescidos ao mesmo artigo os §§ 2º, 3º e 4º:

“**Art. 40.**

§ 1º *Vencido o Relator, a competência por prevenção recairá sobre o Ministro ao qual tenha cabido a lavratura do Acórdão.*

§ 2º *Quando tenham ocorrido dois ou mais incidentes processuais distribuídos a Relatores diferentes, estará prevento para o processo principal o Relator que tenha exarado nos autos o primeiro despacho que implique em conhecimento do incidente.*

§ 3º *A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.*

§ 4º *Não firma prevenção a decisão que negar admissibilidade.”*

Art. 8º O art. 46 passa a vigorar com nova redação, passando o parágrafo único a constituir o § 1º e acrescentando um § 2º:

“**Art. 46.** *Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça da União.*

§ 1º *Independente de publicação em pauta no Diário da Justiça da União o julgamento do Agravo previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de*

Declaração, de Habeas-corpus, de Habeas-data, de Mandado de Segurança e de Reclamação.

§ 2º As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.”.

Art. 9º O art. 48 passa a vigorar com nova redação, alterando-se os incisos e parágrafos:

“Art. 48. As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.

§ 1º As atas das sessões de julgamento serão lavradas em folhas datilografadas, no dia útil imediato ao de sua aprovação, e publicadas no Diário da Justiça da União, delas devendo constar:

I - nº da sessão de julgamento e data (dia, mês e ano);

II - nome do Presidente ou de quem o substituir;

III - nomes dos ministros presentes e dos que deixaram de comparecer;

IV - nome do representante do Ministério Público Militar;

V - nome do Secretário do Tribunal Pleno;

VI - hora de abertura da sessão de julgamento e referência à leitura e aprovação da Ata da sessão anterior;

VII - comunicações do Presidente:

- sintética referência ou transcrição integral, a critério do Presidente;

VIII - manifestação dos demais Ministros:

a) referência ao assunto, por solicitação de Ministro, salvo oposição da maioria do Plenário;

b) transcrição da matéria, por deliberação do Plenário;

IX - julgamentos - relação dos processos, na ordem em que foram relatados e julgados, com indicação:

a) dos nomes do Relator e do Revisor;

b) dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que foram

incursos, no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo de primeira instância, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo;

c) do(s) nome(s) do(s) Ministro(s) que, de acordo com o § 8º do art. 51, deverá(ão) apresentar declaração escrita de voto;

X - hora de encerramento da sessão de julgamento;

XI - relação dos processos retirados de mesa;

XII - relação dos processos que remanesçam em mesa.

§ 2º Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar, uma única vez, dentro de 48 horas de sua publicação, em Petição dirigida ao Presidente do Tribunal, que a submeterá ao Plenário na sessão seguinte.

§ 3º Não se admitirá a reclamação que importe em modificação do julgado.

§ 4º A reclamação não suspenderá prazo para recurso, salvo se o pedido for julgado procedente, quando, então, será feita a retificação da ata e nova publicação.

§ 5º O Plenário poderá determinar a retificação de erro material contido em Ata, desde que ainda não haja sido publicado o correspondente Acórdão.

§ 6º Aplicar-se-á às atas das sessões administrativas, sessões especiais e sessões solenes, no que for pertinente, o disposto nos parágrafos anteriores, ressalvadas as prescrições contidas no § 3º do art. 193, arts. 198 e 202.”.

Art. 10. O art. 63 passa a vigorar com nova redação, com acréscimo de dois incisos e alteração de seus parágrafos:

“Art. 63. Nas Sessões, o Plenário observará a seguinte disposição:

I - o Presidente ocupa a cadeira ao centro da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Militar e à sua esquerda o Secretário do Tribunal Pleno;

II - os demais Ministros sentar-se-ão nos lugares laterais, na seguinte ordem, a começar pela bancada da esquerda: ao lado da mesa de julgamento, o Ministro civil mais moderno seguido, sucessivamente, em ordem de antiguidade, pelos três Ministros militares mais modernos,

pelo Ministro civil colocado antes do mais moderno e pelos dois Ministros militares colocados antes dos anteriores; na bancada da direita, repete-se a última sequência de um Ministro civil seguido por dois Ministros militares, respeitada a ordem de antiguidade, de modo a ficar à direita da mesa de julgamento o Ministro civil mais antigo.

§ 1º O Juiz convocado ocupará o lugar reservado ao Ministro mais moderno; se houver mais de um Juiz convocado, observar-se-á a ordem de antiguidade.

§ 2º Quando o Ministro-Presidente for um Ministro civil, o lugar que lhe era destinado será ocupado por um Ministro militar, observada a ordem de antiguidade.

§ 3º No caso de vaga ocorrida por morte de Ministro, a cadeira do Plenário que lhe era destinada ficará desocupada, em homenagem à sua memória, pelo prazo de sessenta dias ou até a posse do sucessor efetivamente nomeado.

§ 4º O representante do Ministério Público Militar não participará das sessões administrativas, salvo nos casos dos arts. 197 e 201.”.

Art. 11. É acrescido um § 2º ao art. 85, passando o parágrafo único a constituir o 1º:

“Art. 85.

§ 1º As sessões especiais serão convocadas por ato do Presidente do Tribunal, que especificará o objetivo, os procedimentos a adotar e as medidas de execução pertinentes.

§ 2º Realizar-se-á, em sessão especial, a posse do Vice-Presidente do Tribunal, quando não ocorra em conjunto com a do Presidente.”.

Art. 12. A epígrafe do “CAPÍTULO XI - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS”, do TÍTULO III, da PARTE II, passa a ser:

**“Capítulo XI
DOS PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA”**

Art. 13. O art. 174 do RISTM passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se os incisos e parágrafos:

“Art. 174. O provimento do cargo de Juiz-Auditor far-se-á mediante promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, dentre Juizes-Auditores Substitutos, respeitados os seguintes critérios:

I - somente após dois anos de exercício do cargo poderá o Juiz-Auditor Substituto ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga a ser preenchida;

II - o magistrado não será promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei;

III - a promoção por antiguidade obedecerá à ordem da lista respectiva (art. 6º, XXVI), observado o seguinte:

a) o Plenário somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

b) havendo simultaneidade na posse, a promoção recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

IV - a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista tríplex organizada, sempre que possível, através de seleção dentre Juizes-Auditores Substitutos que:

a) estejam incluídos na primeira quinta parte da lista de antiguidade;

b) tenham demonstrado capacidade no desempenho do cargo, comprovada pela presteza e segurança no exercício da judicatura e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º O Presidente do Tribunal fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade dos candidatos, indicando quais dentre eles satisfazem o requisito legal de 2 anos de exercício do cargo, acompanhada de cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º Ao ocorrer a vacância de cargo de Juiz-Auditor, o Presidente dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos

Juizes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.

§ 3º *Na hipótese de promoção por antiguidade, o Presidente do Tribunal indicará ao Plenário os nomes dos dois candidatos mais antigos que tenham aceitado concorrer à vaga, repetindo-se a consulta ao candidato seguinte na hipótese de recusa de ambos, pelo Plenário, nos termos previstos na letra a, inciso III, deste artigo.*

§ 4º *Na hipótese de promoção por merecimento o Presidente do Tribunal promoverá a organização da lista tríplice, observando o seguinte:*

I - *indicará ao Plenário os nomes dos Juizes-Auditores Substitutos que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;*

II - *se o número de concorrentes a ser indicado não atingir o total correspondente à primeira quinta parte da lista de antiguidade (quatro candidatos), completar-se-á esse número com candidatos que possuam mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes, a começar pela segunda quinta parte, da referida lista, na ordem que se encontram relacionados;*

III - *dentre os nomes relacionados de acordo com os incisos I e II acima, o Plenário escolherá, em escrutínio secreto, os integrantes da lista tríplice, na qual figurará(ão), em primeiro lugar, o(s) candidato(s) integrante(s) da primeira quinta parte da lista de antiguidade, seguido(s) do(s) candidato(s) das quintas partes seguintes, na ordem correspondente à votação respectiva;*

IV - *finalmente, organizada a lista tríplice, em novo escrutínio secreto, será escolhido, dentre os candidatos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, o nome sobre o qual recairá a promoção. Em caso de empate, far-se-á outro escrutínio secreto dentre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, será promovido o mais idoso;*

V - a inclusão na lista tríplice de candidatos não integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade não lhes dará direito a promoção, mas apenas assegura o benefício de que trata o § 6º.

§ 5º Caso não seja possível a organização de lista de merecimento de acordo com o disposto no § 4º e seus incisos, esta será constituída dentre candidatos integrantes das demais quintas partes, a partir da segunda, desde que tenham adquirido a vitaliciedade, respeitada a ordem de antiguidade.

§ 6º Será promovido obrigatoriamente, por merecimento, o Juiz-Auditor Substituto que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.”.

Art. 14. São acrescidos dois parágrafos ao art. 179, passando o atual art. 180 e seu parágrafo único a constituírem os §§ 1º e 2º, respectivamente, e renumerando-se para 180, 181, 182, 183 e 184 os atuais arts. 181, 182, 183, 184 e 185:

“Art. 179.

§ 1º Decorrido o prazo referido neste artigo, com resposta ou sem ela, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

§ 2º A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 180

Art. 181

Art. 182

Art. 183

Art. 184 ”

Art. 15. É acrescido à PARTE III, TÍTULO I, do RISTM, o CAPÍTULO IV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO, constituído do art. 185 e seus dois parágrafos:

“

Capítulo IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 185. *É assegurado ao Magistrado e ao servidor da Justiça Militar o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, na forma da lei.*

§ 1º *Caberá Recurso Administrativo:*

I - *do indeferimento de pedido de reconsideração;*

II - *das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.*

§ 2º *O Recurso Administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem cabe solucioná-lo irrecorrivelmente.”.*

Art. 16. O CAPÍTULO II, TÍTULO II, da PARTE III, do RISTM, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

“

Capítulo II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A SERVIDOR DA JUSTIÇA MILITAR

Seção I

DAS PENALIDADES

Art. 205. *Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.*

§ 1º *São penas disciplinares:*

I - *advertência;*

II - *suspensão;*

III - *demissão;*

IV - *cassação de aposentadoria ou disponibilidade;*

V - *destituição de cargo em comissão;*

VI - *destituição de função comissionada.*

§ 2º *A aplicação das penas disciplinares obedecerá a procedimento previsto em lei.*

Seção II

DA SINDICÂNCIA

Art. 206. *Será instaurada Sindicância, por determinação do Presidente do Tribunal, sem prejuízo da atribuição do Juiz-Auditor prevista em lei, para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça Militar.*

§ 1º *Da Sindicância poderá resultar:*

I - *arquivamento do processo;*

II - *aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;*

III - *instauração de Processo Disciplinar.*

§ 2º *O prazo para conclusão de Sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou a instauração.*

Seção III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 207. *Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.*

§ 1º *O Processo Disciplinar é conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Presidente do Tribunal que indicará, dentre eles, o seu presidente, na forma da lei.*

§ 2º *O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei e se desenvolverá nas seguintes fases:*

I - *instauração;*

II - *Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;*

III - *juízo.*

§ 3º *O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei.*

Seção IV
DO RECURSO DISCIPLINAR

Art. 208. Caberá Recurso Disciplinar para o Tribunal das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Juiz-Auditor Corregedor e pelos Juízes-Auditores, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá Recurso Disciplinar ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, o que submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

§ 3º Da decisão do Plenário não cabe recurso de natureza administrativa.

Seção V
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 209. O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 210. A Revisão do Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade.”.

Brasília-DF, 26 de maio de 1997.

Ministro Gen Ex ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA
Presidente do STM

RETIFICAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 05

Na Emenda Regimental nº 05, de 1997, publicada no Diário da Justiça nº 106, de 06 de junho de 1997, Seção I, págs. 25385 a 25388,

no art. 6º, IV, onde se lê: “... de Recurso Extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;”, leia-se: “... *de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;*”,

no art. 6º, XXII, onde se lê: “... na carreira da Magistratura e para o provimento...”, leia-se: “... *na carreira da Magistratura e para provimento...*”,

no art. 11, II, onde se lê: “... túnica e calça verde oliva (3º A)...”, leia-se: “... *túnica e calça verde-oliva (3º A)*...”,

no art. 35, I, e, onde se lê: “e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136 e 144)”, leia-se: “*e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136, 144 e 145)*”,

no art. 35, III, h, onde se lê: “... (arts. 197 e 201)”, leia-se: “... *(arts. 197, 201 e 207)*”,

no art. 48, § 1º, onde se lê: “... serão lavradas em folhas datilografadas, ...”, leia-se: “... *serão lavradas em folhas datilografadas ou impressas...*”,

no art. 54, onde se lê: “... A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas do Diário da Justiça da União, ...”, leia-se: “... *A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça da União, ...*”,

no art. 193, § 3º, onde se lê: “... voto da maioria absoluta do Tribunal e constará da ata lavrada...”, leia-se: “... *voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada...*”,

no art. 174, § 1º, onde se lê: “... fornecerá a cada Ministro, anualmente, a lista de antiguidade...”, leia-se: “... *fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade...*”,

no art. 174, § 2º, onde se lê: “... O Presidente dará início ao processo de promoção através de consulta prévia aos Juízes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antiguidade sobre a aceitação ou não da promoção.”, leia-se: “... *O Presidente do Tribunal dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juízes-Auditores Substitutos*

integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.”,

no art. 174, § 3º, onde se lê: “... nos termos previstos na letra a, inciso III, deste artigo. ...”, leia-se: “... *nos termos previstos na alínea a, inciso III, deste artigo.*”,

no art. 174, § 4º, II, onde se lê: “...mais de dois anos de exercício do cargo integrantes das quintas partes seguintes, ...”, leia-se: “... *mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes, ...*”,

no art. 174, § 5º, onde se lê: “... de acordo com o dispositivo...”, leia-se: “... *de acordo com o disposto...*”,

no art. 197, § 4º, onde se lê: “... O Tribunal de acordo com a natureza...”, leia-se: “... *O Tribunal, de acordo com a natureza...*”,

no art. 10, da Emenda, onde se lê: “Art. 10º O art. 63...”, leia-se: “*Art. 10. O art. 63...*”,

no art. 205, onde se lê: “... da Lei de Organização Judiciária Militar...”, leia-se: “... *da Lei da Organização Judiciária Militar...*”,

no art. 206, onde se lê: “Será Instaurada Sindicância, por determinação do Presidente do Tribunal, sem prejuízo da atribuição do Juiz-Auditor prevista em lei, para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça Militar.”, leia-se: “*A Sindicância para apurar irregularidades, no âmbito da Justiça Militar, será instaurada por determinação da autoridade competente, nos termos da lei.*”,

no art. 207, § 2º, onde se lê: “... obedecerá a procedimento previsto em lei e se desenvolverá nas seguintes fases: ...”, leia-se: “... *obedecerá a procedimento previsto na legislação pertinente, inclusive na Lei da Organização Judiciária Militar, e se desenvolverá nas seguintes fases:...*”,

no art. 207, § 3º, onde se lê: “... será julgado pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei.”, leia-se: “... *será julgado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Plenário, conforme o caso, na forma da lei.*”.

EMENDA REGIMENTAL Nº 06, DE 1998

Dá nova redação ao inciso V do § 4º e ao § 5º do art. 174 do Regimento Interno do STM.

Na 5ª Sessão Administrativa, de 11 de março de 1998, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O inciso V do § 4º e o § 5º, ambos do art. 174 do RISTM, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 174.

§ 4º

V - a inclusão na lista triplíce de candidatos não integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade assegura o benefício de que trata o § 6º.

§ 5º Caso não seja possível a organização de lista de merecimento de acordo com o disposto no § 4º e seus incisos, esta será constituída dentre candidatos integrantes das demais quintas partes, a partir da segunda, respeitada a ordem de antiguidade.”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor nesta data.

Brasília-DF, 11 de março de 1998

Ministro Gen Ex EDSON ALVES MEY
Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 07, DE 1998

Dá nova redação ao § 3º e revoga o § 4º do art. 176 do Regimento Interno do STM.

Na 8ª Sessão Administrativa, de 15 de abril de 1998, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O § 3º do art. 176 do RISTM, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 176. (omissis)

§ 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 176 do RISTM.

Brasília-DF, 15 de abril de 1998

Ministro Gen Ex EDSON ALVES MEY
Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 08, DE 1999

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 22ª Sessão Administrativa, de 27 de outubro de 1999, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 62 do RISTM passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 3º do mesmo artigo:

“Art. 62. (omissis)

§ 1º As sessões administrativas serão públicas, ressalvados os casos de julgamento de processos nos quais o Plenário decidir, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às partes e a seus Advogados ou somente a estes.

§ 2º As decisões administrativas serão motivadas.”.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 152 do RISTM passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. (omissis)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz-Auditor, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão, após o recebimento na Corregedoria, dos autos de inquérito mandado arquivar ou de processo findo.”.

Art. 3º O *caput* do art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. A representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la como Representação de Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições, ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário, salvo na hipótese do parágrafo único deste artigo.”

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 190 e os arts. 191, 192 e 193 do RISTM passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. (omissis)

§ 1º Acolhida a proposta ou representação, o Plenário determinará a notificação do Magistrado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias.

§ 2º Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, o Plenário poderá de logo aplicar a pena ou, se julgar necessário, determinar a instauração de Sindicância, que correrá em segredo de justiça.

Art. 191. A Sindicância será realizada por um Ministro escolhido mediante sorteio.

Art. 192. O Ministro escolhido procederá às diligências que entender necessárias.

§ 1º Concluídas as diligências, o sindicado terá o prazo de dez dias para oferecer razões escritas.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões escritas, o Ministro que proceder à Sindicância elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

§ 3º A sessão de julgamento de sindicância será realizada com presença limitada.

Art. 193. A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada em livro próprio.”.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1999

Ministro Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 09, DE 2000

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 7ª Sessão Administrativa, de 22 de março de 2000, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Artigo único. Os §§ 2º e 3º do art. 33 do RISTM passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (Omissis)

§ 1º (Omissis)

§ 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública da União, far-se-ão pessoalmente a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União.

§ 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação do processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator. Ao ser intimado, o Defensor Público, querendo, poderá pedir vista do processo, em consonância com o disposto no art. 12, IX.”

Brasília, 22 de março de 2000

Ministro Ten Brig Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA
Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 10, DE 2000

Altera dispositivo, que menciona, do Regimento Interno do STM (RISTM).

Na 24ª Sessão Administrativa de 30 de agosto de 2000, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do Art 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Artigo único. O § 2º do art. 118 do RISTM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 118. (Omissis)

§ 1º (Omissis)

§ 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.”.

Brasília, 30 de agosto de 2000

Ministro Ten Brig Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA
Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 11, DE 2002

Altera dispositivos, que menciona, no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM)

Na 2ª Sessão Administrativa, de 27 de fevereiro de 2002, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º. Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

II -.....

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação.

.....”

“**Art. 6º**

II -.....

c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

.....”

“**Art. 35.**

II - *Processo oriundo de Conselho de Justificação (art. 158).*

.....”

“**Art. 51.**

§ 8º *Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no mesmo prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator e o Revisor não integrarem a corrente minoritária, e o feito admitir Embargos de*

Nulidade e Infringentes do Julgado, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, desta corrente, a ser sorteado.”.

.....”

“Art. 67. *O Presidente não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:*

I - *nas declarações incidentais de inconstitucionalidade ou ato normativo do Poder Público;*

II - *em matéria administrativa.*

Parágrafo único. *Em caso de empate na votação o Presidente:*

I - *proclamará a decisão mais favorável ao paciente, réu ou indiciado, nos casos de Habeas Corpus, de matéria criminal, de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato e de processo oriundo de Conselho de Justificação;*

II - *proclamará a manutenção do ato impugnado no caso de Mandado de Segurança;*

III - *desempatará, proferindo voto de qualidade, no caso de matéria administrativa.”.*

“Art. 79.

§ 1º. *Sempre que, antes, no curso ou logo após o relatório, o Relator ou outro Ministro suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo tempo de dez minutos. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.*

.....”

“Art. 80.

§ 1º.

IV - *se houver dispersão de votos, não se enquadrando a divergência em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Presidente escolherá duas das soluções resultantes da votação, submetendo-as à decisão de todos os votantes. Eliminada uma delas, escolherá outra, para o mesmo fim, até que fiquem reduzidas a duas, das*

quais se haverá por adotada a que tiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários.

.....”

“**Art. 108.**

§ 2º Se o Procurador-Geral da Justiça Militar requerer o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal e encaminhado ao Relator, a quem cabe determinar o arquivamento.

.....”

Art. 2º É renumerado para XI o atual inciso X do art. 12 do RISTM, e inserido um novo inciso X com a seguinte redação:

“**Art.12.**

X - Determinar o arquivamento do Inquérito Policial Militar ou das peças informativas, nos casos de competência originária do Tribunal, quando requerido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar.

.....”

Art. 3º É renumerado para III o atual inciso II do art. 119 do RISTM, e inserido um novo inciso II com a seguinte redação:

“**Art.119.**

II - contra decisão não unânime em processo oriundo de Conselho de Justificação.

.....”

Art. 4º Os arts. 157 e 158 do RISTM, integrando o Capítulo X com a denominação “DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Capítulo X*

*DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE
JUSTIFICAÇÃO*

Art. 157. O Conselho de Justificação é regulado em lei especial.

Art. 158. Recebido, autuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao Justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

.....”

Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2002

Ministro Olympio Pereira da Silva Junior
Presidente do STM

RETIFICAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 11, de 2002

“**Art. 1º**.....

“**Art. 6º**.....

II -

c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

.....”.

“**Art. 67.**.....

I - nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

.....”.

Brasília-DF, 11 de março de 2002

Ministro Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência

EMENDA REGIMENTAL Nº 12, DE 2002

Insera e altera dispositivos no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 12ª Sessão Administrativa, de 21 de agosto de 2002, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º É inserida uma alínea j) no inciso III do art. 35 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar com a seguinte redação:

“Art. 35.
III -
 j) *Representação para Substituição de Juiz-Militar.*”.

Art. 2º É inserido um art. 79-A no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar com a seguinte redação:

“Art. 79-A. *Quando as partes, ou o Ministério Público Militar em seu parecer, tiverem arguido a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, a matéria será tratada como preliminar; rejeitada a arguição ou declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do ato impugnado, prosseguir-se-á no julgamento, devendo essa decisão constar do Acórdão.*

Parágrafo único *Se a inconstitucionalidade for arguida na sessão de julgamento, pelo Relator ou por outro Ministro, o julgamento será interrompido e o Relator abrirá vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, pelo prazo de dez dias, para parecer; recebidos os autos com o parecer, o julgamento prosseguirá na sessão ordinária que se seguir, apreciando-se, na sequência, a arguição de inconstitucionalidade e o mérito da causa.”.*

Art. 3º A Seção IV do Capítulo XI, Título III, Parte II do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR, DA REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO E DA REPRESENTAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE JUIZ-MILITAR

Art. 168. *A representação formulada por Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, ou pelo Ministério Público Militar, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal que, após mandar autuá-la como Representação no Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário.*

Art. 168-A. *A representação formulada pelo Presidente do Tribunal, pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Ministério Público, pelo Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pela Defensoria Pública da União, que atribuir procedimento irregular a Magistrado, será registrada como Representação contra Magistrado e processada de acordo como disposto na PARTE III, TÍTULO II, CAPÍTULO I (arts. 186 a 204), sujeitando-se ao requisito do art. 201 se tiver por objeto falta que possa acarretar perda do cargo, remoção ou disponibilidade.*

Art. 168-B. *A representação formulada por autoridade militar, diretamente ou por intermédio de Juiz-Auditor, tendo por objeto a substituição de Juiz-Militar de Conselho de Justiça por motivo de relevante interesse da administração militar, será autuada como Representação para Substituição de Juiz-Militar e distribuída a Relator que, após ouvir o Ministério Público Militar, submetê-la-á à apreciação do Plenário.”.*

Brasília-DF, 21 de agosto de 2002

Ministro Alte Esq CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência

EMENDA REGIMENTAL Nº 13, DE 2004

*Altera o § 1º do art. 135 do Regimento
Interno do Superior Tribunal Militar*

Na 20ª Sessão Administrativa, de 15 de dezembro de 2004, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

O § 1º do art. 135 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.....

I -

II -

§ 1º O Agravo de Instrumento será interposto no prazo de cinco dias, mediante petição dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:

.....”.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2004

Ministro Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA
Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 14, DE 2005

Inserir e alterar dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 5ª Sessão Administrativa, de 09 de março de 2005, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º É inserido o inciso VI ao § 4º do art. 65 do RISTM, com a seguinte redação:

“**Art. 65.**
§ 4º
VI - Representação contra Magistrado.”.

Art. 2º É alterado o *caput* e são inseridos os §§ 6º e 7º ao artigo 78 do RISTM, com as seguintes redações:

“**Art. 78.** *Nos julgamentos, iniciada a tomada de votos e sobrevido pedido de vista, este não impede votem os juizes que se tenham por habilitados a fazê-lo. O Ministro que formular o pedido poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou até a terceira sessão ordinária subsequente à do pedido, quando restituirá os autos ao Presidente, para prosseguir no julgamento do feito.*

.....

§ 6º *Não devolvidos os autos no prazo fixado no caput, o Presidente do Tribunal consultará, na sessão seguinte, o Ministro, que poderá, justificadamente, renovar o pedido de vista por mais três sessões ordinárias.*

§ 7º *Esgotado o prazo de renovação, o Presidente do Tribunal requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.*”.

Art. 3º É inserido um art. 78-A no RISTM, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Sobrevindo questão nova, o Relator poderá solicitar a suspensão do julgamento por até três sessões ordinárias.”

Art. 4º O artigo 81 do RISTM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, ressalvado pedido de vista, ou solicitação do Relator, se sobrevier questão nova.”

Brasília-DF, 09 de março de 2005

Ministro Alte Esq JOSÉ JULIO PEDROSA

Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 15, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

Dá nova redação ao § 2º do art. 5º, ao inciso II do art. 37, e ao § 3º do art. 118, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 21ª Sessão Administrativa, de 16 de novembro de 2009, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O § 2º do art. 5º, o inciso II do art. 37, e o § 3º do art. 118, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

*§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa, aplicando-se o disposto no **caput** deste artigo quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nesta ordem, quando dentre estes tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.” (NR).*

“Art. 37.

***II** - O Relator será Ministro Militar nos processos de Conselho de Justificação.” (NR).*

“Art. 118.

§ 3º A decisão do Plenário constará de Acórdão lavrado de acordo com o artigo 51, aplicando-se, no que couber, as disposições constantes dos artigos 52, 53 e 54.” (NR).

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 37 do RISTM.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2009

Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES

Ministro-Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 16, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera o Capítulo II e dá nova redação aos seus artigos 36, 38, 39 e 41, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 21ª Sessão Administrativa, de 16 de novembro de 2009, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O Capítulo II e seus artigos 36, 38, 39 e 41, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II

DA DISTRIBUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36.

Parágrafo único. *Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense. (NR).*

Art. 38. *Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que foram postos em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação, salvo se esta for dispensada pelo Tribunal. (NR).*

Art. 39. *Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas-Corpus, Habeas Datas, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.*

§ 1º No caso de vacância de Ministro, os feitos de que tratam o **caput** deste artigo serão redistribuídos imediatamente.

§ 2º Os demais feitos serão redistribuídos para o substituto que tomar posse, desde que esta se dê no prazo de sessenta dias, contados da vacância do cargo.

§ 3º No caso de aposentadoria, quando o substituto não tomar posse no prazo de que trata o parágrafo anterior, os feitos serão redistribuídos imediatamente.

§ 4º Em caráter excepcional poderá o Presidente do Tribunal, nos demais feitos, fazer uso da faculdade prevista no **caput** deste artigo. (NR).

Art. 41. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo que lhe tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, até a data de sua posse”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2009

Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 17, DE 24 DE MARÇO DE 2010

Dá nova redação ao § 7º do art. 51 e ao art. 54, tudo do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 5ª Sessão Administrativa, de 24 de março de 2010, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O § 7º do art. 51 e o art. 54, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

§ 7º Ausentando-se o Presidente, o Relator ou o Revisor, depois de lavrado o Acórdão, este será autenticado pelo Secretário do Tribunal Pleno, devendo tal ocorrência ser certificada.” (NR).

“Art. 54. *O Acórdão levará as assinaturas do Presidente da sessão de julgamento, do Relator originário ou do Relator para o Acórdão, conforme o caso, e do Revisor, se couber.” (NR).*

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Superior Tribunal Militar, em 24 de março de 2010.

Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Presidente do STM

EMENDA REGIMENTAL Nº 18, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Altera os artigos 51 e 54 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar e dá outras providências.

Na 12ª Sessão Administrativa, de 22 de junho de 2011, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do Art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental, alterada na 14ª Sessão Administrativa, de 3/8/2011:

Art 1º Os *capita* dos artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se íntegros seus parágrafos:

“Art. 51. As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de Acórdão.

Art. 54. Nos processos julgados pelo Plenário, o Relator originário ou o Relator para o Acórdão, conforme o caso, subscreverá o Acórdão, registrando o nome do Ministro que presidiu o julgamento. A ementa e a decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.”.(NR)

Art 2º O modelo de Acórdão é o constante do Anexo desta Emenda Regimental e a parte decisória do voto deve ser assinalada com a expressão: “Ante o exposto” ou equivalente.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, em 22 de junho de 2011.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente do STM

“SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

APELAÇÃO Nº (...)

Relator:

Revisor:

Apelante:

Apelada:

Advogado:

EMENTA ...

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a presidência do Ministro..., na conformidade do extrato de Ata em anexo, por ... de votos, em (dar/negar) provimento ao recurso de....

Superior Tribunal Militar, em ____/____/____.

Ministro ...

Relator”

<p>“SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR</p> <p>APELAÇÃO Nº (...)</p> <p>Relator:</p> <p>Revisor:</p> <p>Apelante:</p> <p>Apelada:</p> <p>Advogado:</p> <p style="text-align: center;"><u>RELATÓRIO</u></p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">É o relatório.”</p> <p>“SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR</p> <p>APELAÇÃO Nº (...)</p> <p style="text-align: center;"><u>VOTO</u></p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">Ante o exposto,...”</p>
--

Publicada no DJe nº 114, de 29.06.2011, p.3-4, e no BJM nº 28, de 01.07.2011, p. 816-818; republicada no BJM nº 36, de 19.08.2011, p. 1023-1024; e, em virtude de alteração, publicada no DJe nº 144, de 15.08.2011, p.1, e no BJM nº 38, de 02.09.2011, p. 1017.

EMENDA REGIMENTAL Nº 19, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Altera o § 2º do art. 152 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), acrescentando o § 3º ao referido artigo.

Na 12ª Sessão Administrativa (Extraordinária), de 22 de junho de 2011, tendo em vista a observância do art. 498, § 2º, do CPPM, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 152 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), passa a vigorar com a alteração do § 2º e com o acréscimo do § 3º.

“Art. 152.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar, ao Juiz-Auditor Corregedor.

§ 3º A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até 15 (quinze) dias do registro em protocolo dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar, na Auditoria de Correição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de junho de 2011.

Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicada no DJe nº 114, de 29.06.2011, p. 4 e no BJM nº 28, de 01.07.2011.

EMENDA REGIMENTAL Nº 20, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera os arts. 12, 26, 29, 31, 35, 36, 43, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 55, 61, 66, 69, 74, 81, 88, 94, 95, 96, 97, 98, 101, 103, 118, 119, 126, 127 e 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Nas Sessões Administrativas 30ª e 31ª, respectivamente, de 7 e 28 de novembro de 2012, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 12.
 XI - declarar extinta a punibilidade pela morte do agente;
 XII - expedir salvo-conduto a Paciente beneficiado por decisão monocrática em Habeas Corpus;
 XIII - praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.
 ” (NR)*

*“Art. 26. Para completar quorum de julgamento, ordinário ou especial, os Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Comandantes das respectivas Forças; os Ministros civis, pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juizes-Auditores mais antigos.
 ” (NR)*

“Art. 29. As alterações ao Regimento Interno, depois de aprovadas pelo Plenário sob o nome de Emenda Regimental, serão numeradas

em ordem sequencial e datadas, passando a vigorar a partir do dia da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, salvo disposição em contrário.” (NR)

“Art. 31.

§ 2º.....:

I - no Agravo Regimental previsto no art. 118 que não houver formulado, quando o Ministro-Relator julgar necessário;”(NR)

“Art. 35. *O registro far-se-á por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:*

I -.....

b) Agravo Regimental;

§ 1º *A Secretaria Judiciária certificará nos autos de Arguição de Suspeição ou Impedimento, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Petição, Questão Administrativa, Reclamação, Representação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante, se for o caso.*

§ 2º *Nos autos de Apelação, de forma ordinária ou especial, será sempre certificado pela Secretaria Judiciária se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.” (NR)*

“Art. 36. *Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio em Audiência Pública, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.*

§ 1º *As Atas de Distribuição serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Judiciário e deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.*

§ 2º *Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.” (NR)*

“Art. 43.

§ 2º.....:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

.....” (NR)

“**Art. 46.** Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º *Independente de publicação em pauta no Diário da Justiça Eletrônico o julgamento do Agravo Regimental previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de Habeas Corpus, de Habeas-data, de Mandado de Segurança e de Reclamação.*

§ 2º *As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.” (NR)*

“**Art. 47.** *Transcorre na Secretaria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.*

.....
§ 2º *Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União e os Defensores dativos receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que oficiar.*

§ 3º *A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Secretaria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.*

§ 4º *Será de até 5 dias o prazo para a restituição dos autos à Secretaria Judiciária quando houver intimação pessoal da colocação do feito em mesa para julgamento.” (NR)*

“**Art. 48.**

§ 1º *As atas das sessões de julgamento serão lavradas no dia útil imediato ao de sua aprovação, e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, delas devendo constar:*

.....” (NR)

“**Art. 49.**

§ 4º *Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim da Justiça Militar.*

.....” (NR)

“**Art. 51.**

§ 7º *Ausentando-se o Relator ou o Relator para o Acórdão, depois de lavrado o Acórdão, este será autenticado pelo Secretário do Tribunal Pleno devendo ser certificada tal ocorrência.*

.....” (NR)

“**Art. 52.** *O Acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em questões preliminares, mas será substituído:*

.....” (NR)

“**Art. 55.** *Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei.*

.....” (NR)

“**Art. 61.**

§ 3º *A pauta de julgamento do Plenário será organizada pelo Secretário do Tribunal Pleno, observando-se preferencialmente a data de colocação do feito em mesa pelo Ministro-Relator, e aprovada pelo Presidente.*

§ 4º *O Presidente da Sessão poderá chamar a julgamento processo, independentemente da ordem na Pauta de Julgamento.*

§ 5º *Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.*

§ 6º Antes do encerramento de cada exercício, o Tribunal, por meio de Resolução, proposta pela Presidência, aprovará o calendário de sessões para o ano judiciário subsequente”. (NR)

“Art. 66. Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum Ministro falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apertes, quando solicitados e concedidos.” (NR)

“Art. 69.:

I -

II - os Mandados de Segurança;

III - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;

IV - os processos criminais, havendo réu preso;

V - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;

VI - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;

VII - os Embargos de Declaração;

VIII - os Habeas Data;

IX - os Desaforamentos;

X - os Conflitos de Competência;

XI - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;

XII - as Correções Parciais;

XIII - os Recursos em Sentido Estrito;

XIV - as Reclamações.” (NR)

“Art. 74. Se o Relator, mediante pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.”

“Art. 81.

Parágrafo único. O Diretor-Geral, os Diretores, os Secretários, os Chefes de Gabinete, os Assessores, os Supervisores ou seus

substitutos e demais servidores do Tribunal, que tiverem que comparecer às Sessões do Plenário a serviço, usarão capa preta e vestuário condigno.” (NR)

“Art. 88.

§ 3º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.”(NR)

“Art. 94. *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, contra ato do Tribunal, do Presidente e de autoridade judiciária ou administrativa vinculada à Justiça Militar, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.*

Parágrafo único. *O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.” (NR)*

“Art. 95. *A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

§ 1º *No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o Relator ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias.*

§ 2º *A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum*

dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 3º Do indeferimento da Inicial pelo Relator, caberá o agravo regimental previsto no art. 118 deste Regimento Interno.

§4º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” (NR)

“**Art. 96.** Distribuída e atuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;” (NR)

“**Art. 97.** Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por dez dias, colocá-los-á em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (NR)

“**Art. 98.** Aplicam-se ao disposto nesta Seção os arts. 46 a 49 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.” (NR)

“**Art. 101.** Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.” (NR)

“**Art. 103.** (NR)

§ 3º Recebidas, ou não, as informações, o Relator, após a vista dos autos ao Ministério Público Militar, por cinco dias,

colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

.....” (NR)

DO AGRAVO REGIMENTAL

“Art. 118. *Cabe Agravo Regimental, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.*

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator. Este, caso julgue necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de dois dias.

§ 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

.....” (NR)

“Art. 119......

I -.....;

II - *contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato.”* (NR)

§1º.....

“Art. 126. *Opostos os embargos por qualquer das partes, esses serão conclusos ao relator do acórdão embargado, independente de distribuição e, salvo se opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, essa poderá ter vista dos autos, a critério do Relator, e se manifestará no prazo de cinco dias.*

§ 1º Os embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 2º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo Agravo Regimental.” (NR)

“Art. 127. Os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Nos casos em que opostos com manifesto propósito protelatório, os prazos serão suspensos, restituindo-se ao embargante a parcela de prazo remanescente.” (NR)

.....” (NR)

“Art. 196. O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz-Auditor, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, em 28 de novembro de 2012.

Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO
Ministro-Presidente do STM

Publicada no DJe nº 231, de 17.12.2012, p. 3 e no BJM nº 53, de 07.12.2012, parcialmente, e no BJM nº 12, de 15.03.2013, integralmente.

EMENDA REGIMENTAL Nº 21, DE 22 DE ABRIL DE 2014

Altera a redação do inciso XI do art. 12 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 7ª Sessão Administrativa, de 22 de abril de 2014, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O inciso XI do art. 12 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.;

II

XI - declarar extinta a punibilidade pela morte do agente, pela anistia, pela retroatividade de lei que não mais considere o fato criminoso, pela prescrição da pretensão punitiva e pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º, do CPM).” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2014.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Ministro-Presidente do STM

Publicada no DJe nº 089, de 28.05.2014, p. 1, e no BJM nº 27, de 30.05.2014, p. 963.

EMENDA REGIMENTAL Nº 22, DE 28 DE MAIO DE 2014

Altera o art. 41 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 9ª Sessão Administrativa, de 28 de maio de 2014, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 41 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo que lhe tenha sido distribuído antes da data de sua eleição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de maio de 2014.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Ministro-Presidente do STM

Publicada no DJe nº 098, de 10.06.2014, p. 1, e no BJM nº 29, de 13.06.2014, p. 1056-1057.

EMENDA REGIMENTAL Nº 23, DE 28 DE MAIO DE 2014

Acrescenta o § 5º ao art. 65 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 9ª Sessão Administrativa, de 28 de maio de 2014, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 65 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 65.

§ 5º No julgamento da Ação Penal Originária e dos recursos dela decorrentes exige-se a presença de todos os ministros em exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de maio de 2014.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Ministro-Presidente do STM

Publicada no DJe nº 098, de 10.06.2014, p. 1, e no BJM nº 29, de 13.06.2014, p. 1057.

EMENDA REGIMENTAL Nº 24, DE 28 DE MAIO DE 2014

Altera o § 1º do art. 119 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 9ª Sessão Administrativa, de 28 de maio de 2014, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O § 1º do art. 119 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

§ 1º Os Embargos de Nulidade e Infringentes, no caso do inciso I, somente serão admitidos quando houver, no mínimo, 4 (quatro) votos divergentes minoritários na decisão embargada, proferida pelo Pleno do STM.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de maio de 2014.

Gen Ex RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Ministro-Presidente do STM

Publicada no DJe nº 098, de 10.06.2014, p. 1-2, e no BJM nº 29, de 13.06.2014, p. 1057-1058.

EMENDA REGIMENTAL Nº 25, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Acrescenta o inciso III ao art. 67 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 12ª Sessão Administrativa, Extraordinária, de 24 de junho de 2014, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 67 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso III:

“Art. 67.

I -;

II -;

III - nas hipóteses previstas no artigo 41 deste Regimento Interno.” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 24 de junho de 2014.

Drª MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Ministra-Presidente do STM

Publicada no DJe nº 108, de 27.06.2014, p. 1, e no BJM nº 31, de 27.06.2014, p. 1188.

EMENDA REGIMENTAL Nº 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o art. 41 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 29ª Sessão Administrativa (extraordinária), de 11 de dezembro de 2014, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 41 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo que lhe tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, desde que esse já esteja incluído em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de dezembro de 2014.

Gen Ex FERNANDO SÉRGIO GALVÃO
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

EMENDA REGIMENTAL Nº 27, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o parágrafo segundo do art. 17 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 31ª Sessão Administrativa (Extraordinária), de 18 de dezembro de 2014, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 17 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....omissis.....”

§ 2º As comissões permanentes, integradas por quatro Ministros efetivos e um suplente, poderão funcionar com a presença de três membros”.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de dezembro de 2014.

MARIA ELIZABETH ROCHA
Ministra-Presidente

Publicada no DJe nº 038, de 26.02.2015, p. 1, e no BJM nº 010, de 27.02.2015, p. 303.

EMENDA REGIMENTAL Nº 28, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Revoga a Emenda Regimental nº 27, de 18 de dezembro de 2014 e repristina a eficácia do § 2º do art. 17 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 7ª Sessão Administrativa, de 9 de abril de 2015, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Fica revogada a Emenda Regimental nº 27, de 18 de dezembro de 2014, repristinando-se a vigência do § 2º do art. 17 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de abril de 2015.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Presidente do STM

Publicada no DJe nº 076, de 27.04.2015, p. 1, e no BJM nº 19, de 24.04.2015, p. 682.

EMENDA REGIMENTAL Nº 29, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Altera o inciso XXVIII, do art. 6º; alínea “c” do inciso II do art. 18; altera o § 8º e acrescenta o § 9º ao art. 51; altera o art. 118 e o § 1º, do art. 119, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 12ª Sessão Administrativa, de 27 Abr 16, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 6º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. São atribuições do Presidente:

(...)

XXVIII - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator, e declarar a extinção da punibilidade, com fundamento nas situações previstas no inciso XI do art. 12 deste Regimento”.

(NR)

Art. 2º O art. 18 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Compete às Comissões:

(...)

II - Comissão de Jurisprudência:

(...)

c) selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito, em geral,

através da edição da Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar”. (NR)

Art. 3º O art. 51 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de Acórdão.

(...)

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator e o Revisor não integrarem a corrente minoritária, e o feito admitir Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, dessa corrente, a ser sorteado. (NR)

§ 9º A declaração escrita de voto para os autos, divergente ou convergente, deve ser elaborada e encaminhada ao Ministro Relator para o Acórdão, para integrá-lo”. (NR)

Art. 4º O art. 118 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 118. Cabe Agravo Regimental: (NR)

I - sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator que causar prejuízo às partes; (NR)

II - contra decisão do Presidente nos casos do inciso XXVIII do art. 6º deste Regimento; (NR)

III - contra decisão do Presidente que aplica a sistemática da repercussão geral na admissibilidade do Recurso Extraordinário. (NR)

§ 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Regimental. Registrado, sem

autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada, se julgar necessário, ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias; (NR)

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo Regimental ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto”. (NR)

Art. 5º O art. 119 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 119. Cabem Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, observados os requisitos legais:

(...)

§ 1º Os Embargos de Nulidade e Infringentes, no caso do inciso I, somente serão admitidos quanto à parte do Acórdão em que não tenha havido unanimidade”. (NR)

Art. 6º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Presidente do STM

Publicada no DJe nº 085, de 12.05.2016, p. 1-2, e no BJM nº 22, de 24.05.2016, p. 668-669.

EMENDA REGIMENTAL Nº 30, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o art. 78 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 24ª Sessão Administrativa, de 26 de outubro de 2016, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 78 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. Durante os julgamentos, ainda que na fase de discussão, poderá qualquer dos Ministros manifestar interesse em pedir vista dos autos. (NR)

§ 1º Sobrevindo pedido de vista na discussão ou na tomada de votos, os Ministros, na sequência prevista no Art. 63, inciso II, poderão proferir o seu voto ou aguardar o retorno de vista.

§ 2º Os autos serão encaminhados com vista ao Ministro que primeiro manifestar seu interesse nesse sentido.

§ 3º O Ministro que formular o pedido de vista poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou até na terceira sessão ordinária subsequente à do pedido, quando restituirá os autos ao Presidente para prosseguir no julgamento do feito.

§ 4º Não devolvidos os autos no prazo fixado no § 3º, o Presidente consultará, na sessão seguinte, o Ministro que formulou o pedido de vista. Este poderá, justificadamente, renovar o pedido por mais três sessões ordinárias.

§ 5º Esgotado o prazo de renovação, o Presidente requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

§ 6º No retorno de vista, o julgamento prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Ministros que tiverem votado.

§ 7º Em caso de afastamento do Relator, seja qual for o motivo, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o retorno de vista dar-se-á normalmente, prosseguindo o julgamento com o cômputo do voto por ele já proferido.

§ 8º Os Ministros ausentes durante o relatório ou das discussões não participarão do julgamento, salvo quando se derem por esclarecidos

§ 9º Se, para efeito do quorum ou de desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 10. O Ministro que pedir vista limitar-se-á, no seu voto, à fundamentação da matéria objeto do pedido, após o que, observando-se as posições do Relator, do Revisor e do voto de vista, o Presidente tomará os votos dos demais Ministros.

§ 11. Enquanto não houver o retorno de vista, o processo permanecerá destacado na pauta.”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**
Presidente

Publicada no DJe nº 207, de 11.11.2016, p. 1-2, e no BJM nº 51, de 11.11.2016, p.1609-1610.

EMENDA REGIMENTAL Nº 31, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Altera o art. 5º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 9ª Sessão Administrativa, de 19 de abril de 2017, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O art. 5º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nessa ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse.

§ 1º Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato.

§ 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa, aplicando-se o disposto no caput deste artigo quanto à observância do critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nessa ordem, quando dentre esses tiver de ser escolhido o Vice-Presidente.

§ 3º Enquanto existir Ministro da mesma representatividade em condições de candidatar-se, não poderão concorrer às eleições para Presidente ou para Vice-Presidente os Ministros que já tiverem ocupado os respectivos cargos, salvo na hipótese de terem ocupado cargo de Presidente ou Vice-Presidente, para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 4º Ocorrida a vacância do Presidente ou do Vice-Presidente, em qualquer tempo do mandato, será feita nova eleição, no prazo máximo de trinta dias após a vacância, mantida

a mesma representatividade, pelo tempo previsto para o mandato em curso.

§ 5º Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

§ 6º Não havendo o quórum do § 5º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os Ministros ausentes.

§ 7º Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.

§ 8º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 9º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes. Em caso de empate, será proclamado eleito o Ministro mais antigo.

§ 10. Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Presidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro-Presidente

Publicada no DJe nº 078, de 04.05.2017, p.1, e no BJM nº 21, de 12.05.2017, p. 711-712.

EMENDA REGIMENTAL Nº 32, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 28ª Sessão Administrativa, de 8 de novembro de 2017, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

VIII - *comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subsequentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Comandante da respectiva Força;*

.....

XXIX - *supervisionar a distribuição eletrônica dos feitos e decidir quanto à redistribuição destes;*

XXIX-A - *deferir pedido de sustentação oral;*

.....

XLII - *elaborar as pautas das sessões de julgamento e administrativas, apoiado, respectivamente, pela Secretaria do Tribunal Pleno e pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência;*

XLIII - *prestar informações, oferecer sugestões e manter contato permanente com o Conselho Nacional de Justiça;*

XLIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.” (NR)

“Art. 11.....

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica cinza escuro (4º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica verde-oliva (5º Z1), os do Exército; túnica branca e calça azul-aeronáutica (2º B), os da Aeronáutica;

III - nas sessões administrativas: branco (5.5), azul (4.5) ou cinza de verão (6.4), os da Marinha; 8º Z1, os do Exército; 7º A ou 7º B, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;

.....” (NR)

“Art. 12.

V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal, ou seja contrário à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou à súmula do Superior Tribunal Militar;

.....

VII - solicitar a inclusão em pauta de processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado;

VIII - Revogado.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

.....

VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

.....” (NR)

“**Art. 33.**

§ 2º As intimações da Defensoria Pública da União far-se-ão eletronicamente.

§ 3º Revogado.” (NR)

“Art. 34. Nos processos judiciais e administrativos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais serão registradas, eletronicamente, no ato de sua ocorrência. (NR)

§ 1º Todas as petições ou peças deverão ser encaminhadas por meio eletrônico. O habeas corpus, quando impetrado por pessoa física que não seja advogado, e por meio físico, será digitalizado e lançado no sistema eletrônico para sua distribuição.

§ 2º O Presidente do Tribunal disciplinará o sistema processual por meio eletrônico.

§ 3º Deverão constar no sistema eletrônico, se for o caso, sem prejuízo da atualização e revisão quando cabíveis:

I – nomes das partes e dos seus procuradores;

II – nome do Relator, do Revisor e do Órgão Julgador;

III – preferências legais ou administrativas;

IV – número do processo;

- V – data da distribuição no 1º e no 2º graus;*
VI – classe de origem e classe atual;
VII – assuntos;
VIII – concessão de assistência judiciária gratuita;
IX – existência de réu preso;
X – incapacidade de parte;
XI – existência de segredo de justiça;
XII – quantidade de volumes pensados e anexos;
XIII – outras informações processuais que auxiliem os gabinetes na triagem do processo.”

“Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal;

§ 1º A distribuição, de responsabilidade do Presidente ou de seu substituto legal, far-se-á por sistema informatizado, sendo os dados acessíveis aos interessados, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 2º Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos segundo a ordem em que foram apresentados.

§ 3º A listagem dos “Processos Distribuídos e/ou Redistribuídos” estará disponível no sítio do Tribunal na internet.

§ 4º Não serão distribuídos feitos durante os sessenta dias que antecederem a data de aposentadoria de Ministro, não computados, nesse prazo, as férias coletivas e o recesso forense.”
(NR)

“Art. 37. A distribuição de processos, via sistema eletrônico, observará as seguintes regras:

.....
§ 1º Revogado.
.....

§ 5º *Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos ao Relator, e ao Revisor, se for o caso, seguirão com vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar antes da conclusão ao Relator.*

§ 6º *Os processos administrativos seguem numeração de registro distinta dos processos judiciais, com distribuição eletrônica própria e seu processamento controlado pela Presidência.” (NR)*

“Art. 40. *A distribuição de qualquer ação ou recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência;*

.....” (NR)

“Art. 43.....

§ 3º *Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.*

.....” (NR)

“Art. 45. *Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante assinatura eletrônica dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.*

Parágrafo único. *É exigida a assinatura eletrônica ou certificação digital nos acórdãos, na correspondência judicial e nas certidões.”*

“Art. 46. *Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do quinto dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico.*

.....

§ 2º As pautas das sessões administrativas deverão ser divulgadas eletronicamente, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de dois dias.” (NR)

“Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos da União, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso.

§1º O Presidente ou o Relator, de acordo com os níveis de sigilo previstos no sistema eletrônico, poderá permitir o acesso às partes ou aos interessados, quando o processo estiver sob o regime de segredo de justiça.

§2º Será de até dois dias o prazo de vista eletrônica de intimação pessoal após a disponibilização do feito para julgamento.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.” (NR)

“Art. 54.....

***Parágrafo único.** Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, nos Conselhos de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos de urgência no cumprimento da decisão, particularmente nos casos de expedição de alvará de soltura, a comunicação deve ser imediata.” (NR)*

“Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça Eletrônico e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei ou neste Regimento, não se interrompendo por férias, finais de semana, recesso ou feriado.

.....

§ 5º Todas as intimações e notificações far-se-ão por meio eletrônico.” (NR)

“Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento.

.....
§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

.....” (NR)

“Art. 69.....

I - os Habeas Corpus;

II - os Mandados de Segurança;

III - os pedidos de sustentação oral por videoconferência;

IV - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;

V - os processos criminais, havendo réu preso;

VI - os processos cujos envolvidos têm o benefício legal referente à prioridade de tramitação;

VII - os Agravos Regimentais previstos no art. 118;

VIII - os Embargos de Declaração;

IX - os Habeas Data;

X - os Desaforamentos;

XI - os Conflitos de Competência;

XII - as Exceções de Suspeição e de Impedimento;

XIII- as Correções Parciais;

XIV - os Recursos em Sentido Estrito;

XIV - as Reclamações.” (NR)

“Art. 73. Somente serão pautados os processos cujos relatórios estejam disponíveis no sistema eletrônico.” (NR)

“Art. 74. Revogado.”

“Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará o Ministério Público Militar.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado em face de descumprimento de alvará de soltura.” (NR)

“Art. 95. A petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e ser instruída com os documentos apresentados pelo impetrante, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que integra, esteja vinculada ou na qual exerce suas atribuições.

.....
§ 4º Denegar-se-á o Mandado de Segurança nos casos previstos pelo art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 96. Distribuída a Petição, o Relator ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial e dos documentos que a instruírem, por via eletrônica ou,

excepcionalmente, com o envio de cópias, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações;

***II** – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por via eletrônica ou pelo envio de peças;*

***III** – a citação do réu, como litisconsorte passivo, no Mandado de Segurança, em matéria criminal impetrado pelo Ministério Público Militar.” (NR)*

*“**Art. 98.** Aplicam-se ao disposto nesta Seção as disposições da Parte Geral, Livro III, Título II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.” (NR)*

*“**Art. 110.** O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator e Revisor que não tenham atuado no processo objeto da Revisão, nessa condição.” (NR)*

*“**Art. 113.** Recebida e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.*

.....
§ 2º Após o retorno do processo pelo Revisor, o Ministro-Relator solicitará a inclusão em pauta de julgamento.

.....” (NR)

*“**Art. 114.** Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado.” (NR)*

*“**Art. 116.** Distribuído o Recurso, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos*

ao Relator que, no intervalo de duas sessões ordinárias, os disponibilizará para julgamento. (NR)

.....”

“Art. 117. Distribuída a Apelação, será dada vista eletrônica dos autos ao Ministério Público Militar para elaboração de parecer, sendo, a seguir, conclusos ao Relator. (NR)

§ 1º O Relator disponibilizará eletronicamente os autos, com o respectivo relatório, ao Revisor, e, após a restituição, solicitará inclusão em pauta de julgamento. (NR)

.....”

“DO AGRAVO INTERNO

“Art. 118. Cabe Agravo Interno:

.....

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência do inciso III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto.

§ 2º O Presidente ou o Relator, conforme o caso, poderá reconsiderar a decisão impugnada; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.

.....” (NR)

“Art. 120. Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação eletrônica do acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.

.....” (NR)

“**Art. 121.** Os Embargos da Defesa serão opostos no processo principal. Em seguida, serão distribuídos ao Relator para a sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista, pelo prazo de cinco dias, ao Procurador-Geral da Justiça Militar.” (NR)

“**Art. 122.** Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma vez admitidos, será a parte embargada intimada para contestá-los no prazo de cinco dias.” (NR)

“**Art. 125.** Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.” (NR)

“**Art. 126.** Admitidos os Embargos de Declaração, a critério do Relator, poderá ser dada vista eletrônica à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo prazo de cinco dias, desde que não tenham sido por ela opostos.

§ 1º Quando os Embargos contiverem efeitos infringentes ou o Relator vislumbrar no recurso efeitos modificativos, deverá ser concedida vista eletrônica dos autos à parte contrária, pelo prazo de cinco dias.

§ 2º Os Embargos serão apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão ordinária seguinte a de seu recebimento ou de conclusão após o retorno da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

§ 3º Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, cabendo o Agravo Interno, nos termos do art. 118, inciso I deste Regimento.” (NR)

“Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto nos autos principais, no prazo de quinze dias, a contar da sua intimação, com as razões do pedido de reforma.

.....” (NR)

“Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de Habeas Corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição eletrônica dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

Parágrafo único. Será de cinco dias o prazo para a Procuradoria-Geral da Justiça Militar contestar o recurso.” (NR)

“Art. 130. Instruído o recurso, com os documentos que o recorrente houver anexado, os autos subirão eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal, logo depois de lavrado o termo de recurso, dentro do prazo de quinze dias, contados da apresentação das contrarrazões, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar parecerem convenientes.” (NR)

“Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será interposto diretamente nos autos principais, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterà:

.....

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Parágrafo único. *Aplicam-se, no que couber, ao processamento do Recurso Extraordinário, as disposições dos artigos 1.029 ao 1.041, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” (NR)*

“Art. 132. *O recorrido terá vista, na forma de acesso ao processo eletrônico, pelo prazo de quinze dias, para apresentar contrarrazões.*

.....” (NR)

“Art. 133. *Admitido o recurso, os autos serão remetidos eletronicamente ao Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único. *Revogado.” (NR)*

“Art. 134. *O pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Presidente, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil.” (NR)*

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 135. *Cabe Agravo:*

I - *contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;*

.....

§ 1º *O Agravo será interposto no prazo de quinze dias, mediante petição eletrônica dirigida ao Presidente do Superior Tribunal Militar, com os seguintes requisitos:*

§ 2º *Revogado.*

§ 3º O agravado terá o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto, podendo juntar a documentação que entender necessária.

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 149

§ 1º No caso de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.

.....” (NR)

“Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Justificante, o Relator solicitará a designação de Defensor Público para que o represente, no prazo de dez dias. Ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, o Revisor terá vista dos autos e, após isso, o Relator os disponibilizará para julgamento.” (NR)

“Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e distribuído ao Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

***Parágrafo único.** A correição ordinária nos processos judiciais será feita por via eletrônica, salvo exceções fundamentadas e definidas pelo Presidente do Tribunal.” (NR)*

“Art. 165. O Relatório de Correição, efetuado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação e distribuído a Relator, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

.....” (NR)

“Art. 217. Os órgãos de Imprensa e outros de Comunicação Social poderão credenciar profissionais perante o Tribunal junto à Assessoria de Comunicação Social da Presidência.” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VI do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO AGRAVO INTERNO”

Art. 3º A Seção III do Capítulo VII do Título III, Parte II, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO”

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

Publicada no DJe nº 213, de 21.11.2017, p. 1-4, e no BJM Especial nº 3, de 21.11.2017, p. 4-15.

REPUBLICAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 32
POR ERRO GRÁFICO

Na Emenda Regimental nº 32, de 8 de novembro de 2017, publicada no DJe nº 213/2017, de 21 de novembro de 2017, **onde se lê:**

“Art. 31.....

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

.....

VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado e nos Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos;

.....” (NR)

“Art. 69.....

XIV - as Reclamações.” (NR)

Leia-se, respectivamente:

“Art. 31.....

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista eletrônica dos autos:

I - no Agravo Interno previsto no art. 118 que não houver formulado;

.....” (NR)

“Art. 69.....
XV - as Reclamações.” (NR)

Brasília, em 5 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

Republicação da Emenda Regimental nº 32, de 8.11.2017 - DJe nº 227, de 12.12.2017, p. 1, e no BJM nº 55, de 7.12.2017, p. 1942.

EMENDA REGIMENTAL Nº 33, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018

Altera dispositivos que menciona do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 15ª Sessão Administrativa (Extraordinária), de 30 de outubro de 2018, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I –

b) os pedidos de Habeas Corpus e Habeas Data nos casos permitidos em lei; (NR)”

“Art. 6º

XVI - decidir, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, os pedidos de liminar em Habeas Corpus e em Mandado de Segurança, podendo, ainda, em qualquer caso, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

.....
XXIV - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com Habeas Corpus preventivo; (NR)”

“Art. 17.

§ 6º Os trabalhos conclusivos de cada Comissão, permanente ou temporária, serão registrados em ata, cujas cópias serão encaminhadas ao Presidente e à Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento (DIDOC), para fins de arquivo. Ao final do ano, cada Comissão encaminhará à DIDOC um resumo das suas atividades. (NR)”

“**Art. 24.**.....

III - em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de Habeas Corpus, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (art. 39, in fine); (NR)”

“**Art. 31.**.....

§ 2º.....

VII - nos Habeas Corpus e Habeas Data; (NR)”

“**Art. 33.** Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral Federal. (NR)”

“**Art. 35.**.....

I –

b) Agravo Interno (art. 118);

.....

j) Habeas Corpus (art. 86);

.....

k) Habeas Data (art. 99);

..... (NR)”

“**Art. 39.** Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os Habeas Corpus, Habeas Data, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. (NR)”

“**Art. 46.**.....

§ 1º *Independente de publicação em pauta no Diário da Justiça Eletrônico o julgamento de Agravo Interno, de Conflito de*

Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de Habeas Corpus, de Habeas Data, de Mandado de Segurança e de Reclamação. (NR)”

“Art. 47. Os membros do Ministério Público Militar, os Defensores Públicos Federais, os Advogados e os Defensores Dativos terão vista eletrônica pelo prazo legal ou determinado pelo Presidente ou pelo Relator, conforme o caso. (NR)”

“Art. 55.....

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se feriado o dia do vencimento ou se determinado o fechamento da Secretaria Judiciária, ou o encerramento do expediente antes do horário normal.”

.....
§ 4º Os prazos para os Defensores Públicos Federais serão contados em dobro. (NR)”

“Art. 75.....

§ 3º (Revogado) (NR).

“Art. 78.....

§ 3º O Ministro que formular o pedido de vista poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou em até dez dias subseqüentes à do pedido, quando restituirá os autos ao Presidente para prosseguir no julgamento do feito.

§ 4º Não devolvidos os autos no prazo fixado no § 3º, o Presidente consultará, na sessão seguinte, o Ministro que formulou o pedido de vista. Este poderá, justificadamente, renovar o pedido por mais dez dias. (NR)”

TÍTULO III

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Capítulo I

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Seção I

DO HABEAS CORPUS

“Art. 86. Conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (NR)”

“Art. 87. O Habeas Corpus pode ser impetrado: (NR)”

“Art. 88. O pedido de Habeas Corpus será distribuído e encaminhado ao Relator em regime de urgência. (NR)”

“Art. 89. A decisão concessiva de Habeas Corpus será imediatamente comunicada pelo Secretário do Tribunal Pleno às autoridades a quem couber cumpri-la. (NR)”

“Art. 90. Se a ordem de Habeas Corpus for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo Presidente do Tribunal. (NR)”

.....
“Art. 93. Se, pendente o processo de Habeas Corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável. (NR)”

“Art. 95.....

§ 3º Do indeferimento da Inicial pelo Relator, caberá o Agravo Interno previsto no art. 118 deste Regimento Interno. (NR)”

Seção III

DO HABEAS DATA

“Art. 99. Conceder-se-á Habeas Data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de órgãos da Justiça Militar da União;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

***Parágrafo único.** Além das disposições contidas neste Regimento Interno, aplicam-se, no que couber, para o processamento do Habeas Data, as disposições contidas na Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. (NR)”*

“Art. 108.....

§ 1º Encaminhados ao Tribunal autos de inquérito, peças informativas, denúncia ou pedido de arquivamento de inquérito ou de peças informativas pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar (IPM) ou como Representação Criminal e será distribuído a um Relator.

§ 2º Caso seja recebida a denúncia pelo Relator, autuar-se-á como Ação Penal Originária.

§ 3º Se instaurada a ação penal militar, na hipótese do § 2º, concluída a instrução, proceder-se-á ao julgamento, observadas as disposições do CPPM.

.....

§ 5º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal e telemático, interceptação telefônica e de outras medidas invasivas serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator. (NR)”

“Art. 109. Caberá Agravo Interno contra a decisão do Relator que, nos autos de Inquérito Policial Militar ou de Ação Penal Originária:

I - rejeitar a denúncia;

II - decretar a prisão preventiva ou a prisão temporária;

III - julgar extinta a ação penal;

IV - concluir pela incompetência do foro militar;

V - conceder ou negar menagem. (NR)”

“Art. 118.....

I-A - sem efeito suspensivo, contra decisão do Relator proferida nos casos do art. 109 deste Regimento;

.....

§ 1º Será de quinze dias, contados da intimação, o prazo de interposição do Agravo Interno. Após registro eletrônico, será submetido ao Relator ou ao Presidente, conforme o caso. Nas hipóteses dos incisos I e II, o prolator da decisão agravada ouvirá a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, que se manifestará no prazo de cinco dias. Na incidência dos incisos I-A e III, as partes terão o prazo de quinze dias para contra-arrazoar o Agravo interposto. (NR)”

“**Art. 119.**.....

I - contra decisão não unânime em:

a) Recurso em Sentido Estrito;

b) Apelação; e

c) Agravo Interno interposto nas hipóteses do art. 109 deste Regimento. (NR)”

“**Art. 149.** *A Restauração de Autos extraviados ou destruídos far-se-á ex officio ou mediante petição ao Presidente. (NR)”*

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de outubro de 2018.

JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro-Presidente do STM

Publicada no DJe nº 200, de 13.11.2018, p.1-3, e no BJM nº 46, de 16.11.2018, p. 1577-1583).

EMENDA REGIMENTAL Nº 34, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera dispositivos que menciona do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 1ª Sessão Administrativa, de 6 de fevereiro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM abaixo discriminados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

§ 1º.....

II – dois por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

§ 2º.....”(NR)

“**Art. 4º**.....

I -.....

.....
b) os pedidos de Habeas Corpus e Habeas Data contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de Oficial-General;

.....
g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;

II -

g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juizes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

.....

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor e Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

XI - deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Ministro-Corregedor e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

.....

XIV -

a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;

.....

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

.....

XIX - nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

XIX-A - nomear o Juiz-Corregedor Auxiliar após escolha, em escrutínio secreto, dentre os Juizes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe;

.....

XXIV - remover Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

.....” (NR)

“CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO MINISTRO-CORREGEDOR”

“Art. 6º.....

XV - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do STM;

XVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, no âmbito da respectiva Circunscrição Judiciária Militar, Juiz Federal da Justiça Militar para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XIX - designar Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar para as substituições previstas na Lei Organização Judiciária Militar;

XXVII - mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juizes Federais da Justiça Militar e respectivos substitutos, no Órgão da Previdência Social competente;

XXXI - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de Ação Penal Originária,

podendo, no último caso, delegar competência a Juiz Federal da Justiça Militar com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados;”

.....”(NR)

“**Art. 7º**

.....

II - *exercer a função de Corregedor da Justiça Militar da União durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário;*

.....

Parágrafo único. *(Revogado)” (NR)*

“SEÇÃO IV

Do Ministro-Corregedor”

“**Art. 7º** - *A São atribuições do Ministro-Corregedor:*

I - *proceder às correições:*

a) gerais e especiais nas Auditorias;

b) nos processos findos;

c) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II - *dar posse ao Juiz-Corregedor Auxiliar;*

III - *apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;*

IV - *conhecer, instruir e relatar, para conhecimento e para deliberação do Plenário do Tribunal, se for o caso, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância;*

V - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VI - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários pra essa atividade;

VII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.” (NR)

“Art. 9º Os Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o Juiz-Corregedor Auxiliar e os Juízes Federais da Justiça Militar, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira sessão. A eles caberá jurisdição plena durante a substituição.” (NR)

.....

“Art. 26. Para completar quorum de julgamento, ordinário ou especial, os Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Comandantes das respectivas Forças; os Ministros civis, pelo Juiz-Corregedor Auxiliar e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes Federais da Justiça Militar mais antigos.

Parágrafo único. *Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Corregedor Auxiliar e Juízes Federais da Justiça Militar punidos com as penas dos arts. 188, 189 e 196.” (NR)*

“Art. 35.

I -

.....

t) Restauração de Autos (art. 149);

u) Revisão Criminal (art. 110);e

v) Recurso de Ofício (art. 116-A, parágrafo único, e art. 117-A, parágrafo único);

§ 1º.....

..... ” (NR)

“Art. 36. Os feitos serão distribuídos por meio de sistema eletrônico, mediante sorteio ou prevenção, inclusive aos Ministros ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal.

..... ” (NR)

“Art. 37.

.....

III -

§ 3º (Revogado).

..... ” (NR)

“Art. 41. Os Ministros eleitos Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relator ou Revisor do processo que lhes tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, desde que esse já esteja incluído em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais.” (NR)

.....

“Art. 65.

.....

§ 3º

I - Remoção ou Disponibilidade de Juiz Federal da Justiça Militar;

.....

§ 4º

V - Remoção de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido;

§5º

.....” (NR)

“Art. 103. Os Conflitos de Competência serão suscitados por representação dos Juizes Federais da Justiça Militar, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

.....” (NR)

“Art. 116.

§ 3º Adotar-se-á o rito deste artigo no processo e julgamento do Recurso de Ofício e dos Recursos Inominados previstos em lei.” (NR)

“Art. 116-A. Seguirá o rito desta Seção o recurso interposto contra a sentença de primeira instância que conceder ou negar a ordem de Habeas Corpus.

Parágrafo único. Da sentença que conceder a ordem, haverá recurso de ofício.” (NR)

“Art. 117-A. Contra a sentença de primeira instância em ação de Mandado de Segurança e de Habeas Data caberá Apelação.

Parágrafo único. Sujeitar-se-á obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição a sentença que deferir o Mandado de Segurança.” (NR)

“Art. 145. Quando houver Exceção de Suspeição ou de Impedimento suscitada contra Juiz Federal da Justiça Militar ou membro de Conselho de Justiça, proceder-se-á, na primeira instância, segundo o rito pertinente do CPPM.” (NR)

“Art. 147.

***Parágrafo único.** A inquirição de testemunhas, caso necessário, poderá ser delegada pelo Relator ao Juiz-Corregedor Auxiliar ou a outro Juiz Federal da Justiça Militar que não o envolvido no incidente.” (NR)*

“Art. 149.

.....

§ 2º Nos outros casos, o Relator requisitará ao Juiz Federal da Justiça Militar competente as providências necessárias para que se proceda à Restauração, na forma da legislação processual penal militar.” (NR)

“Art. 152.

I - para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no Código de Processo Penal Militar e neste Regimento;

II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo, em caso de erro de procedimento.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juiz Federal da Justiça Militar, que ouvirá a outra parte e o encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.”

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Ministro-Corregedor, com os respectivos relatório e voto, e dirigida ao Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão dos autos de inquérito ou processo mandado arquivar.

§ 3º A conclusão de que trata o § 2º deste artigo será realizada em até quinze dias da remessa dos autos do inquérito ou processo mandado arquivar à Corregedoria da Justiça Militar.” (NR)

“Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

***Parágrafo único.** A correição ordinária nos processos judiciais será feita preferencialmente por via eletrônica.” (NR)*

“Art. 163. O Ministro-Corregedor fará distribuir previamente aos demais Ministros o teor do Plano de Correição, na íntegra ou resumidamente.” (NR)

“Art. 165. O Relatório de Correição, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

.....
§ 2º O Presidente dará conhecimento ao Juiz Federal da Justiça Militar interessado, em expediente reservado, do que tenha sido decidido pelo Plenário na apreciação do Relatório.” (NR)

“Art. 168. A representação formulada por Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, ou pelo Ministério Público Militar, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal, que, após mandar autuá-la como Representação no Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições

ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário.”
(NR)

“Art. 168-B. A representação formulada por autoridade militar, diretamente ou por intermédio de Juiz Federal da Justiça Militar, tendo por objeto a substituição de Juiz Militar de Conselho de Justiça por motivo de relevante interesse da administração militar, será autuada como Representação para Substituição de Juiz Militar e distribuída a Relator, que, após ouvir o Ministério Público Militar, submetê-la-á à apreciação do Plenário.” (NR)

“Art. 170. O Tribunal poderá suspender a execução da pena, nos processos de sua competência originária, cabendo-lhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz Federal da Justiça Militar designado no Acórdão.

..... ” (NR)

“Parte III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

Título I

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Capítulo I

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Seção I

Dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar”

“Art. 172. O provimento inicial do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos especificados em lei.

.....
 § 2º Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz Federal da Justiça Militar.

..... ” (NR)

“**Art. 173.** O concurso para o provimento do cargo de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar será realizado na forma das Instruções que o Plenário aprovar.

§ 1º.....

I - a Comissão Examinadora, constituída de dois Ministros civis, um Ministro militar, um Juiz Federal da Justiça Militar e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do mais antigo dentre os Ministros;

§ 2º..... ”(NR)

“Seção II

Dos Juizes Federais da Justiça Militar”

“**Art. 174.** O provimento do cargo de Juiz Federal da Justiça Militar far-se-á mediante promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar, respeitadas os seguintes critérios:

I - somente após dois anos de exercício do cargo poderá o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga a ser preenchida;

.....
IV - a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista triplíce organizada, sempre que possível, através de seleção dentre Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar que:

§ 2º Ao ocorrer a vacância de cargo de Juiz Federal da Justiça Militar, o Presidente do Tribunal dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.

§ 2º-A Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observadas, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz Federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso, e a ordem de antiguidade na classe, quando forem de concursos diferentes.

.....

§ 4º

I - indicará ao Plenário os nomes dos Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;

.....

§ 6º Será promovido obrigatoriamente, por merecimento, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista triplíce.” (NR)

“CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS DA JUSTIÇA MILITAR”

“Art. 176. Ao Juiz Federal e ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar poderá ser concedida remoção de uma para outra Auditoria, da mesma ou de outra Circunscrição

Judiciária Militar, mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Presidente do Tribunal.

.....”(NR)

“**Art. 189.**

Parágrafo único. *O Juiz Federal Substituto da Justiça Militar punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.” (NR)*

“**Art. 190.** *O procedimento para a apuração de eventuais irregularidades, atribuídas aos juizes de primeira instância, terá início por determinação do Ministro-Corregedor ou mediante comunicação de qualquer dos Membros do Tribunal.*

..... ” (NR)

“**Art. 191.** (Revogado).”

“**Art. 192.** *A investigação preliminar ou a sindicância será realizada pelo Ministro-Corregedor, o qual procederá às diligências que entender necessárias.*

.....

§ 2º *Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões, o Ministro-Corregedor elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.*

..... ” (NR)

“**Art. 196.** *O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, com subsídio proporcional ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.*

Parágrafo único. *A pena de disponibilidade será aplicada, exclusivamente, a Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar vitalício.*” (NR)

“**Art. 197.**.....

.....

§ 3º *Decretada a remoção, se o Juiz Federal da Justiça Militar não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do término do prazo fixado para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, será desde logo considerado na situação de disponibilidade. Convocado para apreciar o fato, no prazo de dez dias, caberá ao Plenário determinar a disponibilidade do Juiz Federal da Justiça Militar, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir da data em que passou à situação de disponibilidade, sem prejuízo de procedimento judicial para perda de cargo, por abandono, de acordo com o art. 95, I, in fine, da Constituição Federal.*

.....” (NR)

“**Art. 201.**.....

§ 2º *Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, na sessão imediata, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, encaminhará o feito ao Ministro-Corregedor, que o relatará.*

.....

§ 4º *As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Ministro-Corregedor determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público Militar, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.*

§ 5º *Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos*

autos por dez dias, para razões. Conclusos ao Ministro-Corregedor, este colocará o processo em pauta de sessão administrativa para Relatório e Julgamento.

§ 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Ministro-Corregedor. Serão admitidos pedidos de esclarecimento ao Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião.

.....” (NR)

“Art. 208. Caberá Recurso Disciplinar, para o Tribunal, das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Ministro-Corregedor e pelos Juízes Federais da Justiça Militar, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

EMENDA REGIMENTAL Nº 35, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Altera dispositivos que menciona no Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

Na 35ª Sessão Administrativa, de 11 de setembro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM abaixo discriminados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

I –

a).....;

b).....;

c).....;

d).....;

e).....;

f).....;

g).....;

h).....;

i) o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada em seu julgamento, nos termos deste Regimento e do Código de Processo Civil. Art. 5º.

.....

§ 5º Proceder-se-á à eleição, em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao do término do biênio, ou na sessão ordinária imediatamente

posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.

Art. 6º

XI -

b) sessões extraordinárias, de julgamento e administrativa presencial; c) sessão administrativa virtual; (NR)

XLIV - delegar, a seu critério, ao Diretor-Geral da Secretaria, a prática do ato constante do inciso VI, letra "b"; **XLV** - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento. (NR)

Art. 7º-A

VII - aprovar o Plano de Inspeções Carcerárias encaminhado pelas Auditorias e as respectivas alterações; **VIII** - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Art. 12

V -

V-A - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, cuja matéria esteja relacionada à tese firmada pelo Superior Tribunal Militar em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do Código de Processo Civil;

Art. 17. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º São comissões permanentes:

I -

II -

III -

IV - Comissão da Memória da Justiça Militar.

§ 3º As comissões permanentes serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão administrativa, presencial, após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente. (NR)

Art. 18. Compete às Comissões:

I -

II -

III -

IV - Comissão da Memória da Justiça Militar:

a) propor ao Plenário a “política” institucional de Memória da Justiça Militar;

b) sugerir e supervisionar projetos e programas no âmbito da história da Justiça Militar Brasileira;

c) promover a difusão da documentação histórica da Justiça Militar da União (JMU);

d) estimular e fomentar a integração e modernização dos arquivos processuais físicos e digitais, visando a preservação do patrimônio histórico da JMU;

e) propiciar o debate em torno da identidade institucional histórica da JMU.

Art. 54.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar os lançamentos relativos aos julgados do Tribunal no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça

Militar da União. Nos casos de urgência na execução da decisão, além do lançamento no sistema de Processo Judicial Eletrônico, a comunicação deve ser imediata. (NR)

Art. 60......

I - em sessão de julgamento ou sessão administrativa presencial, para deliberar sobre matéria de sua competência;

II -

III - em sessão virtual para deliberação de matéria administrativa por convocação do Presidente do Tribunal. (NR)

Art. 62. *As sessões administrativas presenciais serão realizadas, ordinariamente, às 4ª feiras, com início às 14:00 horas e, extraordinariamente, em dia e hora definidos no ato de convocação do Presidente do Tribunal. (NR)*

Art. 62-A. *As sessões administrativas virtuais ordinárias terão início às 2ª feiras, às 14:00 horas e encerramento às 5ª feiras às 19:00 horas e, extraordinariamente, mediante ato convocatório do Presidente do Tribunal.*

§ 1º *O processo a ser julgado em sessão virtual administrativa terá nível ostensivo de acesso.*

§ 2º *O procedimento para realização da sessão administrativa virtual será disciplinado por resolução própria (NR)*

Art. 65. *O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento, administrativa presencial ou virtual, com a presença mínima de oito Ministros, além do Presidente, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial, exigido em lei ou neste Regimento. (NR)*

.....
§ 2º -

I -

II -

III -

IV -

V - *decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.*

.....
§ 5º *No julgamento da Ação Penal Originária, dos recursos dela decorrentes e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige-se a presença de todos os ministros em exercício. (NR)*

Art. 83. *As sessões administrativas serão presenciais ou virtuais:*

I - *as sessões administrativas presenciais destinam-se:*

a) *ao julgamento dos processos de natureza administrativa citados no inciso III do art. 35, observado o disposto no inciso II, letra a, deste artigo;*

b) *ao estudo e solução dos processos relativos aos procedimentos administrativos referidos nos arts. 172, 174, 175 e 176;*

II - *as sessões administrativas virtuais destinam-se:*

a) *à apreciação de matérias de natureza administrativa citadas no art. 35, inciso III, letras “a” e “c”;*

b) *à deliberação de expedientes administrativos e notas do Presidente ao Plenário.*

§ 1º *Adotar-se-ão nas sessões administrativas presenciais e virtuais, no que couber, as normas estabelecidas para as sessões de julgamento.*

§ 2º *As sessões administrativas presenciais ou virtuais destinam-se, ainda, à deliberação sobre assuntos de natureza administrativa ou relativos à ordem interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.*

§ 3º *As decisões proferidas em sessão administrativa presencial ou virtual serão motivadas, observado, em cada caso, o quórum exigido neste Regimento.*

§ 4º *A apreciação das matérias de natureza administrativa citadas na alínea “a” do inciso II deste artigo poderá ser afeta à sessão presencial; (NR)*

Seção V

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 151......

Art. 151-A. *O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:*

I - *pelo juiz ou relator, por ofício;*

II - *pelas partes, por petição;*

III - *pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.*

§ 1º *O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do Incidente.*

§ 2º *O Ministério Público Militar intervirá obrigatoriamente no Incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou abandono.*

§ 3º *A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*

§ 4º O Incidente será processado em autos apartados.

§ 5º Caso tenha sido suscitado no bojo de recurso ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados ao processo principal.

Art. 151-B. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será julgado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. Após julgar o Incidente e fixar a tese jurídica, a ser cumprida a partir da publicação do acórdão, o Plenário julgará o recurso ou o processo de competência originária de onde adveio o Incidente.

Art. 151-C. Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil.

Art. 162. Plano de Correição bienal, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário, preferencialmente, em sessão administrativa virtual. (NR)

Art. 165. O Relatório de Correição, elaborado e relatado pelo Ministro-Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal, por meio do sistema eletrônico de informação, e submetido à apreciação do Plenário, preferencialmente, em sessão administrativa virtual. (NR)

Art. 181. O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa presencial, participando da votação o Presidente. (NR)

Art. 192.

.....

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões, o Ministro-Corregedor elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa presencial. (NR)

Art. 201......

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Concluídos ao Ministro-Corregedor, este encaminhará o processo ao Ministro-Presidente, que o colocará em pauta de sessão administrativa presencial, para relatório e julgamento. (NR)

Art. 208.

§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Ministro-Presidente, que o remeterá ao Ministro-Corregedor, o qual o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa presencial. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Ministro-Presidente

EMENDA REGIMENTAL Nº 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Na 43ª Sessão Administrativa, de 30 de outubro de 2019, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM abaixo discriminados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

XLV - mandar processar os precatórios e as requisições de pequeno valor decorrentes de condenação dos órgãos da Justiça Militar da União havida no âmbito desta Justiça Especializada e ordenar-lhes o cumprimento, permanecendo com a competência até a efetivação final do pagamento;

XLVI - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.

Art. 41. *Os Ministros eleitos Presidente e Vice-Presidente continuarão como Relator ou Revisor do processo que lhes tenha sido distribuído antes da data de sua eleição, desde que esse já esteja incluído em pauta de julgamento, sendo redistribuídos os demais, salvo em relação aos Embargos de Declaração e aos Agravos Internos vinculados aos processos em que atuaram como Relator (NR).*

Art. 77. *Se na sua sustentação oral, o representante do Ministério Público Militar emitir pronunciamento divergente do escrito, e tendo o Advogado usado da palavra em primeiro lugar, o Presidente poderá dar a palavra à Defesa, mais uma vez, pelo prazo de vinte minutos (NR).”*

Art. 2º A “**Parte II - DO PROCESSO**” do RISTM passa a contar com o seguinte título e artigo:

“Título V

**DOS PRECATÓRIOS E DAS REQUISIÇÕES
DE PEQUENO VALOR**

Art. 171-A. *Nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, aplicar-se-á o disposto no art. 100 da Constituição da República e na legislação processual pertinente.*

§ 1º *As requisições das quantias devidas pela Justiça Militar da União, em virtude de decisão da sua esfera de competência, transitada em julgado, serão atendidas mediante precatórios, que serão identificados por “PRC”, ou requisição de pequeno valor, identificada por “RPV”, os quais, após serem protocolizados, serão autuados na Secretaria Judiciária.*

§ 2º *Caberá ao Presidente do Tribunal, de ofício, a requisição do numerário à autoridade competente, mediante inclusão no orçamento das entidades de direito público.*

§ 3º *O Diretor-Geral adotará as providências necessárias para o pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor.”*

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de outubro de 2019.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**
Ministro-Presidente

Impressão e acabamento:
Gráfica do STM

Formato: 16,7 cm x 21,8 cm
Papel do miolo: Sulfito 75g/m²
Capa: Sulfito 75g/m² color (plastificado)
Fonte: Times New Roman
Número de páginas: 274
Acabamento: Espiral